

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI**
- 2 – ATAS**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissão
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
  - 4.1 – Plenário
  - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 5.1 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 8 – MANIFESTAÇÃO**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## PROPOSIÇÃO DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.243

Institui a política estadual de segurança de barragens.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB –, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único – Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

- I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);
- II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m<sup>3</sup> (um milhão de metros cúbicos);
- III – reservatório com resíduos perigosos;
- IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

Art. 2º – Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;

II – prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

Art. 3º – O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 4º – O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – Os órgãos e as entidades competentes do Sisema articular-se-ão com os órgãos ou as entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

Art. 5º – O órgão ou a entidade competente do Sisema manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – O órgão ou a entidade competente do Sisema elaborará e publicará anualmente inventário das barragens instaladas no Estado, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS

Art. 6º – A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima – e as etapas sucessivas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e *ad referendum*.

§ 1º – As atividades a que se refere o *caput* poderão ser executadas pelo empreendedor ou por empresa terceirizada de engenharia que cumpra os seguintes requisitos:

I – tenha experiência comprovada na construção de obras de infraestrutura, especificamente na área de barragens industriais e de mineração;

II – tenha suas atividades definidas como de construção pesada, de acordo com classificação estabelecida no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

III – esteja inscrita no Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Sistema Confea-Crea.

§ 2º – Nas atividades de construção, instalação, funcionamento, reforma, ampliação e alteamento de barragens será observada a legislação vigente sobre saúde, higiene e segurança do trabalho relativa aos setores de mineração.

Art. 7º – No processo de licenciamento ambiental de barragens, deverão ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;

c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem;

d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para o desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens;

e) estudos sobre o risco geológico, estrutural e sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento;

f) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem, incluindo caracterização físico-química do conteúdo a ser disposto no reservatório, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação, com as respectivas ARTs;

b) plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da PNSB, no mínimo, Plano de Ação de Emergência – PAE –, observado o disposto no art. 9º, análise de performance do sistema e previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança;

c) manual de operação da barragem, contendo, no mínimo, os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;

d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que o projeto atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante;

e) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares;

f) plano de desativação da barragem;

III – para a obtenção da LO, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

b) comprovação da implementação da caução ambiental a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput*, com a devida atualização;

c) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação;

d) versão atualizada do manual de operação da barragem a que se refere a alínea "c" do inciso II.

§ 1º – O órgão ou a entidade competente do Sisema poderá estabelecer exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos e ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este capítulo.

§ 2º – Antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do Sisema promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou as entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades

e associações da sociedade civil, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – Nas audiências públicas previstas no § 2º, serão reservados espaço e tempo às mulheres, visando a discutir os impactos específicos do empreendimento em suas vidas.

§ 4º – As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.

§ 5º – A concessão da LO está condicionada à aprovação do PAE, nos termos do *caput* do art. 9º.

§ 6º – Na LO, constarão expressamente o tempo mínimo a ser cumprido entre as ampliações ou os alteamentos de barragens e os requisitos técnicos necessários para essas operações.

§ 7º – O órgão ou a entidade ambiental competente deverá, ao conceder a LP, a LI ou a LO, estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 8º – O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do *caput*, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 9º – O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela entidade ambiental competente, prevista no § 7º, acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 10 – Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

§ 11 – Não serão permitidas alterações no projeto original que modifiquem a geometria da barragem licenciada, salvo se a alteração for objeto de novo procedimento de licenciamento ambiental.

§ 12 – Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de rupturas de barragens a que se referem as alíneas "f" do inciso I e "a" do inciso III do *caput* conterão uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Art. 8º – O EIA e o respectivo Rima, a que se refere o *caput* do art. 6º, conterão:

I – a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;

II – a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento;

III – o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

§ 1º – No EIA e no respectivo Rima, serão priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos.

§ 2º – Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.

Art. 9º – O Plano de Ação Emergência – PAE –, a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 7º, será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente e a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido plano.

§ 1º – Constarão no PAE a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º – O PAE ficará disponível no empreendimento, no órgão ambiental competente e nas prefeituras dos municípios situados na área a jusante da barragem, e suas ações serão executadas pelo empreendedor da barragem com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Art. 10 – O empreendedor fica obrigado a notificar formalmente ao órgão fiscalizador e à entidade fiscalizadora do Sisema a data de início e as dimensões da ampliação, do alteamento e eventuais obras de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de quinze dias úteis contados da data de início da ampliação, do alteamento ou da manutenção corretiva.

Art. 11 – Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até trinta dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou à entidade federal competente.

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

Art. 13 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.

§ 1º – O empreendedor fica obrigado a promover a descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 2º – O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação promoverá, em até três anos contados da data de publicação desta lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 3º – Considera-se barragem descaracterizada, para fins do disposto neste artigo, aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, sendo destinada a outra finalidade.

§ 4º – A reutilização, para fins industriais, dos sedimentos ou rejeitos decorrentes da descaracterização será objeto de licenciamento ambiental, observado o disposto no *caput* do art. 6º desta lei.

§ 5º – O empreendedor a que se referem os §§ 1º e 2º enviará ao órgão ou à entidade ambiental competente, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas nos respectivos parágrafos.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

Art. 14 – Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar ao órgão ou à entidade competente do Sisema e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou das entidades competentes do Sisema e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – ao local e à documentação relativa à barragem;

III – manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme regulamento;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme regulamento;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada;

VII – disponibilizar, em *site* eletrônico com livre acesso ao público, os seguintes dados:

- a) informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas a que se refere o § 1º do art. 6º;
- b) resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva ART;
- c) análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.

Art. 15 – O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisema declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs.

Parágrafo único – A declaração a que se refere o *caput* será assinada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16 – O Plano de Segurança da Barragem será atualizado pelo empreendedor, atendendo às exigências ou recomendações resultantes de cada inspeção, revisão, auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança.

Parágrafo único – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisema nova declaração de condição de estabilidade da barragem, nos termos do art. 15.

Art. 17 – As barragens de que trata esta lei serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

- I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;
- II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;
- III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou à entidade competente do Sisema até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, a que se refere o art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 2º – Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, o órgão ou a entidade competente do Sisema exigirá do empreendedor, por meio de notificação, a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até cento e vinte dias contados da notificação, observado o disposto neste artigo.

§ 3º – As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por uma equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou a entidade competente do Sisema, conforme regulamento.

§ 4º – Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente do Sisema poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

- I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;
- II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;
- III – a desativação da barragem.

§ 5º – Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.

§ 6º – A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência a que se refere o § 5º e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.

§ 7º – Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se referem os arts. 15 e 17 nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do Sisema determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.

Art. 18 – Os relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança, extraordinárias ou não, e os planos de ações emergenciais serão submetidos, para ciência e subscrição, à deliberação dos membros dos conselhos de administração e dos representantes legais dos empreendimentos, que ficam coobrigados à adoção imediata das providências que se fizerem necessárias.

Art. 19 – O órgão ou a entidade competente do Sisema fará vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 – O órgão ou a entidade competente do Sisema informará ao órgão ou à entidade competente da PNSB e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança e desastre ocorrido em barragem instalada no Estado.

Art. 21 – É obrigação dos órgãos e servidores do Poder Executivo informar o Ministério Público sobre a ocorrência de infrações às disposições desta lei, fornecendo-lhe informações e elementos técnicos, para que os infratores sejam civil e criminalmente responsabilizados.

Art. 22 – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

§ 1º – O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração.

§ 2º – Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

§ 3º – Do valor das multas aplicadas pelo Estado em caso de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos decorrente de rompimento de barragem, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos municípios atingidos pelo rompimento.

Art. 23 – O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou pela entidade competente do Sisema, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 24 – As barragens em operação, em processo de desativação ou desativadas atenderão, no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei, as exigências previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso II, "a" a "d" do inciso III e § 12 do art. 7º, nos casos em que tais medidas não estejam previstas nos respectivos licenciamentos ambientais ou nos casos em que não foram implementadas pelos empreendimentos.

Art. 25 – As barragens desativadas ou com atividades suspensas por determinação de órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 26 – Na ocorrência de acidente ou desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 27 – As obrigações previstas nesta lei são consideradas de relevante interesse ambiental, e o seu descumprimento acarretará a suspensão imediata das licenças ambientais, independentemente de outras sanções civis, administrativas e penais.

Art. 28 – O art. 5º da Lei nº 20.009, de 4 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Ficam declaradas Áreas de Vulnerabilidade Ambiental do Estado aquelas em que:

I – haja cruzamento de rodovias com rios de preservação permanente ou com rios utilizados para abastecimento público;

II – haja comunidade na zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada, destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor."

Art. 29 – Fica revogada a Lei nº 15.056, de 31 de março de 2004.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2019.



Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**ATAS**

## **ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/2/2019**

### **Presidência dos Deputados Antonio Carlos Arantes e Cleitinho Azevedo**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos deputados Coronel Henrique, Douglas Melo, Léo Portela e Noraldino Júnior; aprovação – Correspondência: Mensagens nºs 12, 13 e 14/2019 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 451, 450 e 452/2019, respectivamente), do governador do Estado; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 1/2019; Projetos de Lei nºs 61, 79, 80, 86, 88, 93, 94, 96, 98, 99, 103 a 105, 118, 121, 125, 159, 301, 306, 309, 310, 313, 315, 317, 318, 322 a 324, 326, 328, 329, 331 a 339 e 341 a 345/2019; Requerimentos nºs 155 a 163 e 168 a 173/2019; Requerimentos Ordinários nºs 27, 31, 50, 100, 189, 211 e 215/2019 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública e de Segurança Pública e dos deputados Leonídio Bouças e André Quintão – Oradores Inscritos: Discursos do deputado Zé Guilherme, das deputadas Ana Paula Siqueira, Marília Campos e Leninha e do deputado Carlos Pimenta – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre os Vetos nºs 1 a 10 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 27, 31, 189, 100, 211, 50 e 215/2019; deferimento – Questões de Ordem; Homenagens Póstumas – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

### **Comparecimento**

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andreia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leninha – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

### **Abertura**

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Bruno Engler, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Coronel Henrique.

O deputado Coronel Henrique – Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, a leitura desta ata certamente não vai caracterizar friamente o papel histórico que a Assembleia demonstrou na última sexta-feira, que foi realmente, como vários colegas parlamentares se pronunciaram aqui, uma vitória da boa política. Gostaria, mais uma vez, de parabenizar a presidência e toda a equipe da Casa pelo trabalho exemplar de resposta cívica e humana ao povo de Minas Gerais. Outra questão, Sr. Presidente, em um momento que a urgência a requer, é que fui procurado por representantes da comunidade de Barbacena. Hoje eles tem preocupação, naquela cidade, com um possível fechamento de uma escola estadual. O governo está devendo, segundo informações, o imóvel em que hoje se localiza a superintendência de educação. Estão sendo realizados estudos para passar a superintendência para o local em que funciona a Escola Estadual Doutor Teobaldo Tollendal. Protocolei hoje um ofício diretamente destinado à secretária de Educação, Sra. Julia Sant'Anna, para que essa decisão não seja tomada e seja revista. Não podemos abrir mão de uma escola estadual funcionando perfeitamente em Barbacena. Fica aqui minha sugestão: existem outros imóveis desocupados do Estado naquela cidade que poderiam ser ocupados, no caso, pela superintendência de educação, evitando que seja desativada uma escola estadual. Levo isso ao conhecimento do Plenário, faço um apelo à secretária de Educação e faço aqui meu papel de defender a Constituição, justamente garantindo educação para crianças e jovens de Barbacena. É um apelo, e brigaremos até o fim. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – Muito obrigado, Coronel Henrique. Com a palavra, para discutir, o deputado Douglas Melo.

O deputado Douglas Melo – Sr. Presidente, quero só fazer um comentário que eu já havia feito em nossa Comissão de Segurança Pública. Hoje pela manhã, tivemos algumas presenças importantes naquela comissão, e uma delas foi a do Cel. Estevo da Silva, representando o Corpo de Bombeiros – ele é o comandante-geral. Também tivemos a presença da Polícia Militar, por meio do Cel. Borges, e da Dra. Marta, promotora de justiça. Um fato que me chamou muito a atenção na Comissão de Segurança Pública foi o de que a Dra. Marta, que vem acompanhando desde o início a tragédia de Brumadinho – na verdade, o crime em Brumadinho –, passou-nos uma informação que nos deixou atordoados. Ela nos disse que a empresa Vale já tinha um diagnóstico, um estudo mostrando que, se a barragem se rompesse, o prejuízo de vidas seria um determinado número e o prejuízo de residências seria outro número. Mesmo assim a Vale se arriscou e continuou realizando seus trabalhos, sabendo que aquela barragem poderia se romper. Diante do que a Dra. Marta nos disse hoje naquela comissão, esta Casa tem que ter uma responsabilidade muito grande, assim como o governo do Estado de Minas Gerais. Sabemos que uma parte da história de Minas é, sim, construída economicamente por meio da área mineral. Mas não podemos deixar de exigir que esses bandidos sejam punidos. Por que estou dizendo isso, Sr. Presidente? Não é normal uma empresa constatar que uma barragem corre o risco de se romper e tratar vidas como números. Estamos falando de pessoas que perderam entes queridos. Ontem vi uma reportagem em que uma mãe dizia que ela não tem uma foto do seu filho, porque tudo foi levado com a lama. E escutamos hoje, como a promotora Marta nos informou na comissão, que a Vale tinha esse estudo, que ela sabia do risco de a barragem se romper e que, ainda assim, continuou trabalhando e realizando ali, mesmo que os moradores estivessem em risco, a extração. Deixo aqui essa observação. Há mais um ponto de que quero falar: é normal, nesta Casa, haver situação, haver oposição e haver bloco independente – é o bloco até de que faço parte. Mas, nesse caso de Brumadinho, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais deve falar uma só língua. O caso da Vale é muito sério, já que havia um diagnóstico que mostrava que aquela barragem apresentava risco de se romper, mas, ainda assim, ela preferiu continuar ali realizando os seus trabalhos, quando poderia tê-los interrompido para salvar a vida daquelas pessoas. Estou baseando esta minha fala no que disse a promotora hoje cedo, na Comissão de Segurança Pública. A Vale não cometeu um acidente. Ela cometeu um crime, Sr. Presidente.

O presidente – Muito obrigado, deputado Douglas Melo. Com a palavra, para discutir, o deputado Leo Portela.

O deputado Léo Portela – Obrigado, Sr. Presidente. É importante repercutir um fato que está acontecendo hoje, em todo Brasil: a questão de o Hino Nacional ser executado nas salas de aula. Quero cumprimentar o ministro Ricardo Vélez pela atitude de observar a Lei nº 12.031/2009, de autoria do deputado federal Lincoln Portela. A lei que dispõe que as escolas executem o Hino Nacional uma vez por semana é de um mineiro, o deputado federal Lincoln Portela, e foi sancionada por um mineiro, o saudoso presidente José Alencar. Ao mesmo tempo que parabenizo o ministro, reprovoo a sua atitude de colocar na comunicação às escolas o slogan de campanha: “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”. Assim como defendo uma escola sem partido de esquerda, defendo uma escola sem partido de direita. Queremos educação de maneira neutra e de maneira a apresentar com isonomia todas as correntes. Assim sendo, parabenizo o ministro pela atitude de observar a lei, mas o admoesto para que jamais use esse expediente que foi usado tantas vezes pelos governos anteriores. Obrigado.

O presidente – Obrigado, deputado Léo Portela. Com a palavra, para discutir, o deputado Noraldino Júnior.

O deputado Noraldino Júnior – Sr. Presidente, fazendo menção às palavras do deputado Douglas Melo, quero ressaltar a nossa participação na Comissão de Segurança Pública, hoje, quando foram relatados pela promotora, representante do Ministério Público, o seu procurador-geral, esses graves fatos relacionados à empresa Vale, ao rompimento da barragem de Brumadinho, esse crime sem precedentes. Quero só fazer um relato aqui, Sr. Presidente. Foram divulgados em vários jornais que houve reuniões secretas entre funcionários da Secretaria de Meio Ambiente e a Vale. Quero deixar claro que essas reuniões não foram secretas. Fui atrás das informações e há até ata e gravação de toda a reunião. Então foi uma reunião que constou na agenda, uma reunião aberta. Só estou dizendo isso, Sr. Presidente, porque não me posiciono em defesa de secretário nenhum, mas, como presidente da Comissão de Meio Ambiente e por conhecer grande parte dos funcionários que compõem o Sisema, temos que trabalhar aqui e atuar na defesa de todos os funcionários do Sisema. A não ser que haja algum que tenha praticado alguma irregularidade, esse, sim, tem de ser punido. Agora temos de não deixar acontecer essa banalização e esse julgamento de todo o corpo técnico. São profissionais capacitados, que hoje passam por uma situação difícil depois do rompimento da barragem de Brumadinho. Então reitero que todas as irregularidades deverão ser fiscalizadas, mas não podemos cometer o erro de colocar os funcionários em vulnerabilidade, como os órgãos de imprensa. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Noraldino Júnior. Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

### **Correspondência**

– O deputado Tadeu Martins Leite, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

#### **MENSAGEM Nº 12/2019**

**(Correspondente à Mensagem nº 12, de 20 de fevereiro de 2019)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel com área de 5.001,88 m<sup>2</sup> (cinco mil e um metros quadrados e oitenta e oito décimos quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Dom Serafim, 1086, bairro Santa Tereza, no Município de Araçuaí e registrado sob o nº 18358 na fl. 51 do Livro 3-I, no Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí.

O imóvel objeto do projeto de lei em questão destina-se à construção do prédio do Fórum da Comarca de Araçuaí.

Conforme relatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Poder Judiciário vem enfrentando dificuldades em exercer a jurisdição na referida comarca e necessita de novas instalações para melhor cumprir suas funções institucionais, sendo o imóvel especificado o único que se mostrou adequado à instalação de edificações judiciárias no município.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais.

### PROJETO DE LEI Nº 451/2019

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Estado o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – autorizado a doar ao Estado o terreno com área de 5.001,88 m<sup>2</sup> (cinco mil e um metros quadrados e oitenta e oito décimos quadrados), conforme descrição no Anexo, e respectivas benfeitorias, a ser desmembrado do imóvel com área total de 23.806 m<sup>2</sup>, situado na Rua Dom Serafim, nº 1086, bairro Santa Tereza, no Município de Araçuaí, registrado sob o nº 18.358 na fl. 51 do Livro 3-I, no Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* destina-se à construção de prédio do Fórum da Comarca de Araçuaí.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DEER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO

#### (a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2019)

O terreno a ser doado, que será desmembrado do imóvel com área total de 23.806 m<sup>2</sup> situado na Rua Dom Serafim, nº 1086, bairro Santa Tereza, no Município de Araçuaí, registrado sob o nº 18.358 na fl. 51 do Livro 3-I, no Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, confronta-se, à frente, com a área anexa da Sede da Coordenadoria Regional do DEER-MG em Araçuaí, em uma extensão de 56,93 m; do lado esquerdo, com a rua Montes Claros, em uma extensão de 89,00 m; do lado direito, na parte posterior da Sede da Coordenadoria Regional do DEER-MG em Araçuaí, em uma extensão de 89,01 m; e, ao fundo, com a Rua Santa Mônica, em uma extensão de 60,47 m.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### MENSAGEM Nº 13/2019

#### (Correspondente à Mensagem nº 13, de 20 de fevereiro de 2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel com área de 6.825m<sup>2</sup> (seis mil oitocentos e vinte e cinco metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Cel. Fernandes dos Reis, nº 335, no Município de Abaeté, registrado na fl. 84V do Livro 71B, no Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

O imóvel objeto do projeto de lei em questão destina-se à construção do prédio do Fórum da Comarca de Abaeté.

Conforme relatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Poder Judiciário vem enfrentando dificuldades em exercer a jurisdição na referida comarca e necessita de novas instalações para melhor cumprir suas funções institucionais, sendo o imóvel especificado o único que se mostrou adequado à instalação de edificações judiciárias no município.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais.

### PROJETO DE LEI Nº 450/2019

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Estado o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – autorizado a doar ao Estado o imóvel com área de 6.825m<sup>2</sup> (seis mil, oitocentos e vinte e cinco metros quadrados) e respectivas benfeitorias, a ser desmembrado do imóvel com área total de 25.000 m<sup>2</sup>, situado na Rua Cel. Fernandes dos Reis, nº 335, no Município de Abaeté, registrado sob a matrícula 3850, na fl. 84V do Livro 71B, no Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* destina-se à construção do prédio do Fórum da Comarca de Abaeté.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DEER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### MENSAGEM Nº 14/2019

(Correspondente à Mensagem nº 14, de 22 de fevereiro de 2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

O projeto de lei tem por objeto a isenção de cobrança do ITCD sobre doação de importância superior a 10.000 Ufemgs – equivalente a R\$35.932,00 (trinta e cinco mil novecentos e trinta e dois reais) –, no exercício de 2019 – que for efetuada pela empresa proprietária da barragem de rejeitos de mineração situada no Município de Brumadinho aos representantes das família de empregados ou de trabalhadores terceirizados da mencionada empresa, ou ainda de pessoas da comunidade, falecidas ou desaparecidas em consequência do rompimento de barragem ocorrido na data de 25 de janeiro de 2019.

Respalhado, portanto, em argumentos humanitários e no princípio de solidariedade social previsto no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, o projeto de lei tem por finalidade isentar do pagamento de ITCD as pessoas beneficiadas pelas respectivas doações em dinheiro.

Segundo informação da Secretaria de Estado de Fazenda, para fins do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, haverá o aumento do valor da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades

de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, instituída pela Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, por período determinado, até 31 de dezembro de 2019.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor este projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 452/2019

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Art.1º – O inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“ Art. 3º – (...)

II – (...)

h) da importância em dinheiro superior à prevista na alínea “a”, efetuada pela empresa proprietária da barragem de rejeitos de mineração situada no Município de Brumadinho, cujo rompimento ocorreu em 25 de janeiro de 2019, a apenas um representante de cada família de empregado ou trabalhador terceirizado da mencionada empresa, ou ainda de pessoa da comunidade daquele município, falecidas ou desaparecidas em decorrência do referido evento, conforme lista oficial validada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec-MG, observado o disposto em regulamento.”.

Art.2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de janeiro de 2019.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### OFÍCIOS

Do Sr. Alan Dala Paula Torres, assessor de Planejamento e Gestão da Câmara Municipal de Muriaé, encaminhando a Representação nº 1/2019, da vereadora Miriam Facchine Barbosa, aprovada por essa Casa Legislativa em 5/2/2019. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Do Sr. Cláudio Couto Ferrão, presidente do Tribunal de Contas do Estado, informando que a Agência Reguladora de Serviços de Água e Esgotamento Sanitário do Estado – Arsae-MG – está sendo objeto de levantamento e pesquisa pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados, razão pela qual as notas taquigráficas da Comissão de Agropecuária, encaminhadas por meio do Ofício nº 1.645/2019, serão arquivadas nessa coordenadoria para subsidiar o referido levantamento. (– À Comissão de Agropecuária.)

Dos Srs. Guilherme Carvalho da Paixão e Augusto Viana da Rocha, respectivamente secretário municipal de Saúde e presidente do Conselho de Saúde de Betim, manifestando-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 368/2019, que prevê a extinção da Escola de Saúde Pública do Estado. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso, diretor-geral da Arsae-MG, informando a realização, por essa instituição, da Consulta Pública nº 13/2019 e da Audiência Pública nº 23/2019, fase presencial do evento, em 22/2/2019. (– À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Luiz Paulo Rocha, presidente da Câmara Municipal de Bicas, manifestando seu repúdio ao Projeto de Lei nº 368/2019, cuja rejeição solicita a esta Casa. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Marcos Bernardelli, presidente da Câmara Municipal de Campinas (SP), encaminhando cópia da Moção nº 5/2019, do vereador Luiz Rossini, aprovada por essa Casa Legislativa. (– Às Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente.)

Do Sr. Naamã Neil Resende da Rocha, presidente da Câmara Municipal de Carandaí, encaminhando a Representação nº 8/2019, da vereadora Maria Imaculada Wamser, aprovada por essa Casa Legislativa em 11/2/2019. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Do Sr. Silvio Antônio Félix, prefeito de Bueno Brandão, solicitando, em relação à reforma administrativa proposta pelo governo do Estado por meio do Projeto de Lei nº 367/2019, o apoio desta Casa para a manutenção, em pasta individualizada, da Secretaria de Turismo. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Cel. PM Eduardo Felisberto Alves, assessor de Relações Institucionais do Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.521/2018, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Guilherme de Souza Barcelos, diretor de Acompanhamento Legislativo da Prefeitura de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.753/2017, do deputado Anselmo José Domingos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Mariana Rezende Guimarães, analista da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região do Ministério Público do Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.621/2018, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2019

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o parágrafo 12 ao art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com a seguinte redação:

“§12 – Os servidores admitidos nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990 que perderam a condição de segurado em razão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como os dependentes destes, poderão continuar com o direito à assistência referida no caput deste artigo mediante opção formal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT)

**Justificação:** O projeto de lei complementar relativo à inclusão do §12 ao art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002 tem a finalidade de garantir aos servidores designados e seus dependentes, o direito de optar pela manutenção da assistência médica-hospitalar-odontológica do IPSEMG após a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Estado de Minas Gerais possui em seu quadro um expressivo número de servidores contratados que dedicam suas vidas ao serviço público e contribuem para o IPSEMG.

Nada mais justo que possibilitar aos mesmos a continuidade do direito após a sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, medida inclusiva que fortalece o próprio Instituto no que se refere a assistência médica.

Por todo o exposto e considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 61/2019

Dispõe sobre a implantação no Estado de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos ou não, institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, por meio dos órgãos competentes, implantará pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos ou não, instituindo a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos.

Art. 2º – A divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos ou não e a veiculação das informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão efetivadas através de campanhas publicitárias de esclarecimento e conscientização.

Art. 3º – O Estado, por meio do órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e pela destinação final dos medicamentos vencidos ou não, coletados em cada ponto implantado para esse fim.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei apontando os órgãos e entidades que serão responsáveis pela sua fiel execução, indicando, inclusive, os locais e prazos de implantação de cada ponto para recebimento dos medicamentos.

Art. 5º – A secretaria designada para a coleta dos medicamentos a que se refere esta lei poderá fazer parceria com entidades filantrópicas que prestam serviços em comunidades para absorver os medicamentos que estejam no prazo de validade.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de parcerias firmadas entre a secretaria de Estado designada pelo Poder Executivo para a coleta e laboratórios de medicamentos que tenham contrato com o Estado.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

**Justificação:** Esta proposição tem por finalidade dar ao cidadão a oportunidade de contribuir com a preservação do meio ambiente. Não só serão oferecidos locais próprios para descarte de medicamentos vencidos ou não como também lhe será oportunizada a tomada de consciência sobre a importância desse gesto para a proteção do meio ambiente.

É comum, após o uso de medicamentos ou o seu vencimento, as pessoas não saberem o que fazer com as cartelas, frascos ou caixas. A falta de um lugar específico onde destinar as sobras desses medicamentos faz com que eles sejam jogados no lixo.



Ocorre que, ao fazê-lo, as pessoas não imaginam os danos que podem ser causados às pessoas que trabalham nos lixões, às crianças carentes que geralmente vão aos lixões e que podem ingerir tais medicamentos e ao próprio meio ambiente.

Segundo estudos, ao despejar sobras de remédios em ralos ou ao descartá-las junto com o lixo comum, o indivíduo faz com que as substâncias químicas caiam em rios, ou qualquer outro meio de distribuição de águas, fazendo com que sejam encontrados fármacos nas águas consumidas não só por animais, como também pelos seres humanos. Além disso, tais componentes químicos contaminam o solo e o ar (se forem substâncias voláteis) fazendo com que prejudiquem qualquer meio de vida ali existente.

Pelo exposto, e em consideração à quantidade de benefícios que uma lei dessa magnitude trará ao nosso ambiente, conto com os pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Léo Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.764/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 79/2019

Dispõe sobre o Corredor Ecológico do Vale do Mutuca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido e instituído o Corredor Ecológico do Vale do Mutuca, em conformidade com o inciso XIX, do art. 2º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, com os seguintes objetivos:

- I – propiciar a interligação entre as Bacias do Rio das Velhas e do Rio Paraopeba;
- II – propiciar a preservação ambiental da Bacia do Córrego do Mutuca;
- III – preservar o ecossistema local do Vale do Mutuca;
- IV – proteger o meio ambiente e o patrimônio natural e paisagístico do Vale do Mutuca;
- V – preservar os recursos hídricos do Município de Nova Lima;
- VI – impedir a contaminação do lençol freático da Bacia do Córrego do Mutuca;
- VII – impedir a contaminação das águas da Bacia do Córrego do Mutuca;
- VIII – permitir a conectividade entre fragmentos de áreas naturais;
- IX – interligar as unidades de conservação;
- X – possibilitar entre as unidades de conservação o fluxo de genes e o movimento da biota;
- XI – facilitar a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas;
- XII – mitigar os efeitos da fragmentação dos ecossistemas;
- XIII – proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal;
- XIV – proporcionar o bem-estar das populações de sua área.

Art. 2º – O corredor ecológico previsto nesta lei é composto pelas seguintes unidades de conservação, que interligam as Bacias do Rio das Velhas e do Rio Paraopeba:

- I – a vegetação florestal presente sob o Viaduto da Bacia do Córrego do Mutuca;
- II – a Bacia do Córrego Mutuca;
- III – a mata ciliar presente no entorno do Córrego do Mutuca;
- IV – o lençol freático da Bacia do Córrego do Mutuca;

V – as águas da Bacia do Córrego do Mutuca.

Art. 3º – As coordenadas geográficas do Córrego do Mutuca, parte integrante do corredor ecológico previsto nesta lei, estão definidas no Anexo I desta lei.

Art. 4º – O sistema de gestão do Corredor Ecológico do Vale do Mutuca será composto, de forma colegiada e paritária, pelas autoridades públicas estaduais e representantes de entidades ambientalistas não governamentais, entidades de classe, de empresas e de condomínios residenciais inseridos no corredor.

Art. 5º – Além das proibições, restrições de uso e demais limitações para o Corredor Ecológico do Vale do Mutuca, previstas em lei, o zoneamento deverá estabelecer outras medidas que assegurem o manejo adequado para a área, bem como sua preservação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 80/2019

Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas as regras para a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A exclusão do 3º dígito no preços dos combustíveis ao consumidor deverá ser limitado a 2 (dois) dígitos de centavos.

§ 2º – A informação do preço, limitado a duas casas decimais, se fará diretamente na bomba de abastecimento e sua divulgação deverá ser afixada em local visível e com destaque.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas para execução e cumprimento das disposições desta lei e a estabelecer as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

**Justificação:** Desde a década de 90 os combustíveis vendidos em postos de gasolina no Estado de Minas Gerais utilizam 03 casas decimais em seus preços (exemplo: R\$ 2,998), ou seja, milésimos de centavos.

O que poderia ser razoável há alguns decênios não o é mais nos dias de hoje. O preço de qualquer produto é estabelecido com valores em reais e centavos, ou seja, duas casas decimais. Entretanto os donos dos postos de gasolina continuam a utilizar de estratégia que confunde e causa prejuízo ao consumidor.

A prática do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, configurando-se uma prática, no mínimo, irregular, vez que oculta do consumidor o preço real do combustível.

Insta observar que inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a sua tramitação, vez que o projeto não concorre para o aumento de despesa pública.

A medida ora proposta, significará uma importante contribuição no sentido de tornar mais transparente os preços praticados na comercialização de combustíveis.

Diante do exposto e por estar convicto da relevância desse projeto de lei esperamos contar com o apoio dos Nobres Deputados para a sua rápida aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 86/2019

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no âmbito do Estado a Política Estadual de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso, com o reconhecimento da profissão.

Art. 2º – Entende-se como cuidador de idoso todo aquele que desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para pessoas da terceira idade e que, principalmente:

I – realize serviço de apoio emocional e convivência social do idoso;

II – preste auxílio na realização de tarefas relacionadas a higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e ações voltadas para a manutenção e a prevenção do ambiente do idoso;

III – auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso, principalmente em sua locomoção e deslocamento;

IV – preste auxílio ao idoso em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

§ 1º – Entende-se como instituições de longa permanência aquelas destinadas a pessoas maiores de sessenta anos, voltadas para residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam, no mínimo, condições de higiene e segurança para os idosos.

Art. 3º – São objetivos principais da política de que trata esta lei:

I – proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de idoso;

II – incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de dezoito anos e com no mínimo o ensino fundamental, com cursos voltados para a área e reconhecidos por órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III – proporcionar maior atenção à pessoa maior de sessenta anos no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade, com o auxílio de um profissional adequado;

IV – estimular o reconhecimento da profissão de cuidador de idoso por meio de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Art. 4º – Ficam abrangidos por esta lei os profissionais inseridos na categoria prevista na legislação em vigor no que diz respeito ao piso salarial devido.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

**Justificação:** Esta proposta visa a contribuir para uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, a da pessoa idosa. Muitos são aqueles que atuam de maneira direta e dedicada aos idosos, proporcionando auxílio a essas pessoas. Entretanto, a profissão de cuidador de idoso ainda não é devidamente reconhecida. Com uma política estadual para incentivo e reconhecimento dessa profissão, muito serão beneficiados esses profissionais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 88/2019

Institui a Semana de Vacinação de Adultos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Vacinação de Adultos, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 5 de agosto, pela rede pública de saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

**Justificação:** Este projeto de lei visa criar, no âmbito do Estado, a Semana de Vacinação de Adultos, para que sejam aplicadas o maior número possível de vacinas disponíveis para essa faixa etária, criando desta forma, o hábito da vacinação adulta, uma vez que já existe a consciência da necessidade de vacinação infantil - fundamental até os cinco anos - e várias campanhas de vacinação de idosos.

Quando se fala em vacinas, todo mundo pensa na vacinação das crianças, por meio da qual se busca obter imunidade contra agentes de doenças que o organismo não estaria preparado para combater. No entanto, não é só na infância que as vacinas se fazem necessárias.

Jovens, adultos e especialmente pessoas mais velhas precisam estar em dia com o programa de vacinação. O tétano, por exemplo, pode acometer indivíduos de qualquer faixa etária, e a vacina é uma forma de prevenir a enfermidade e deve ser repetida a cada dez anos, tempo que dura seu efeito protetor. E não é só. Há vacinas que devem ser tomadas na adolescência, como as da hepatite B e da rubéola. Outras, na idade adulta ou por pessoas que vão viajar para determinadas regiões do Brasil ou do exterior.

A vacinação encabeça a lista das dez maiores conquistas para a saúde pública americana, melhorando a qualidade e a expectativa de vida dos americanos. O impacto da vacinação na melhoria da saúde do homem é impressionante; com exceção da água filtrada nenhum outro avanço, nem mesmo os antibióticos, apresentaram o mesmo impacto na redução da mortalidade e no crescimento da população mundial.

Na verdade, a redução de doenças por meio da imunização representa um dos grandes avanços médicos do século XX. A varíola foi erradicada, e doenças como poliomielite, sarampo e difteria são hoje em dia extremamente raras em muitos países desenvolvidos.

Portanto, é mais do que necessária uma ação por parte do Governo do Estado voltada para esse objetivo, que é uma campanha de vacinação para adultos. Quanto à questão da informação, até hoje grande parte da população adulta desconhece a importância de manter a carteira de vacinação em dia e o grande benefício que esta atitude traz para a sua saúde. Este projeto de lei sugere que a semana de vacinação de adultos aconteça a partir do dia 5 de agosto de cada ano, data em que se comemora o Dia Nacional da Saúde.

Em vista das razões expostas, evidenciam-se a relevância da matéria e o interesse público de que se reveste, o que nos permite pedir aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para aprovação desta propositura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 93/2019**

Obriga os produtores de alimentos congelados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e o posterior ao congelamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e o posterior ao congelamento.

§ 1º – O peso do produto drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º – Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo-se o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo ou suco, como conservantes.

Art. 2º – Serão penalizados com multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e com a retenção de seus produtos os produtores que não cumprirem o disposto nesta lei.

Parágrafo único – A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.435/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 94/2019**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Cívico Militar de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Estado de Minas Gerais as Escolas Cívico Militares previstas no Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, poderá ser autorizada a conversão, fusão desmembramento ou incorporação de escolas estaduais já em funcionamento, para o modelo de escola cívico-militar, priorizando-se aquelas situadas em regiões de maior incidência de criminalidade.

Art. 3º – A gestão administrativa das escolas cívico militares no Estado será realizada por militares do quadro de oficiais e praças da reserva.

Parágrafo único – Para fins do caput deste artigo, excepcionalmente poderão ser utilizados militares da ativa, em ato motivado da autoridade competente e desde que a situação específica de determinado educandário assim o exija.

Art. 4º – Os municípios que contemplarem em seu sistema educacional a criação de escolas cívico militares, poderão utilizar militares da reserva para sua gestão operacional, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, o Estado fará a cessão de militares mediante autorização expressa do Governador do Estado, ouvido previamente o Comandante Geral da Polícia Militar e/ou Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 5º – Os militares encarregados da gestão administrativa e operacional de escolas cívico militares devem ser habilitados em curso de capacitação e de gestão, a ser criado na forma de regulamento, observadas as seguintes diretrizes pedagógicas:

I – Programas nos campos didático-pedagógicos e de gestão educacional que considerem valores cívicos, de cidadania, disciplina de moral e civismo, ensino e culto aos Hinos Nacional, da Bandeira, da Independência e Hinos Brasileiros e hinos do Estado e do município respectivo;

II – Capacitação profissional necessária aos jovens;

III – adoção dos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinamentos fundamental e médio;

IV – Tecnologias voltadas ao planejamento e às boas práticas gerenciais das escolas cívico-militares;

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Coronel Sandro (PSL)

**Justificação:** A soberania da vontade popular exercida nas eleições do Estado e do país em 2018 sinalizou para uma vontade generalizada exteriorizada nas manifestações populares: o fortalecimento de valores como o civismo, o patriotismo, a defesa da Pátria e da família.

Nesse contexto, é de transcendental importância a criação das escolas cívico militares no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme disciplinado no Decreto Federal n. 9.465, de 02 de janeiro de 2019, um dos primeiros atos do governo do Presidente Jair Bolsonaro, dispoendo sobre a criação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Desta forma, assume posição de relevo na estrutura organizacional do Ministério da Educação, a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico Militares, cabendo ao Estado de Minas Gerais, berço de tradições de liberdade e de cultura, assumir posição de vanguarda, de modo a consecução dos objetivos relacionados à consolidação do ideário cívico-militar.

Assim, solicitamos o inestimável apoio de todos os deputados desta Casa para aprovação do projeto de lei em tela, com a urgência devida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 96/2019

Expande a área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de junho de 1994, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – 1º - Fica expandida em 269,5ha (duzentos e sessenta e nove vírgula cinco hectares) a área da Estação Ecológica de Fechos, localizada no Município de Nova Lima, atualmente com área de 602,95ha (seiscentos e dois vírgula noventa e cinco hectares), compreendendo a área total de 872,45 (oitocentos e setenta e dois vírgula quarenta e cinco hectares).

Art. 2º – A Estação Ecológica tem por finalidade a proteção do manancial de água na Bacia do Ribeirão dos Fechos e dos ambientes naturais existentes.

Parágrafo único – Serão permitidos nessa área o desenvolvimento de atividades de pesquisa e de educação ambiental, desde que não afetem o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade do manancial de água, observada a legislação vigente.

Art. 3º – Cabe ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - exercer, em conjunto com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, a administração da Estação Ecológica de Fechos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 98/2019

Acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e inciso ao art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, os seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 18 – (...)

§ 3º – É vedada a outorga de direitos de uso de recursos hídricos para operação de minerodutos.

§ 4º – É vedada, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Jequitai e Pacuí, Verde Grande, Alto Jequitinhonha, Araçuaí, Médio e Baixo Jequitinhonha, Pardo, Mucuri e São Mateus, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos para irrigação por pivô central."

Art. 2º – Fica acrescentado ao caput do art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, o seguinte inciso V:

“Art. 3º –

(...)

I – os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo poder público, conforme a legislação pertinente."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

**Justificação:** Em algumas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, observam-se situações de indisponibilidade hídrica, quando a somatória das demandas por água por parte de diversos usuários é superior à vazão disponível para outorga. Segundo o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, nos últimos cinco anos 171 processos de outorga foram indeferidos no Estado porque os cursos d'água não dispõem de vazão suficiente para atender às demandas sem comprometer os ecossistemas.

Contamos, então, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que visa a garantir os usos prioritários dos recursos hídricos mediante proibição de outorga de direitos de uso nos chamados rios de preservação permanente e, nas regiões que apresentam maior escassez hídrica no Estado, a outorga para irrigação por pivô central e para operação de minerodutos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 99/2019**

Dispõe sobre o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatório, nos estabelecimentos de ensino médio da rede pública estadual, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, que será desenvolvido sob a denominação Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola.

Art. 2º – O Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola tem como propósitos:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, com vistas a prevenir e combater as práticas de violência contra a mulher;

IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher.

Art. 3º – O Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola será executado por meio de parceria entre a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres, a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania e a Secretaria de Estado de Educação, com possível parceria com entidades governamentais e não governamentais ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.

§ 1º – O Conselho Estadual da Mulher – CEM – acompanhará a execução do Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola, estabelecendo a interlocução com o movimento de mulheres e com os movimentos feministas, com vistas a ampliar o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

Art. 4º – As equipes das escolas estaduais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática, com apoio do CEM e das demais instituições de fortalecimento à implementação de políticas para as mulheres.

Art. 5º – O Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, com a realização, no mês de março, de programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher que destaque o tema do qual trata esta lei.

Parágrafo único – Os conteúdos referentes às noções básicas sobre a Lei Maria da Penha serão ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de língua portuguesa, história, filosofia e sociologia.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.



Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

**Justificação:** Submeto à apreciação desta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que dispõe sobre o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública do Estado. A temática foi objeto de projeto de lei 3883/2016, de autoria do ex-deputado estadual Rogério Correia em legislatura anterior, contudo, não logrou êxito em ter sua tramitação concluída.

Conforme defendido no projeto, a violência doméstica, sobretudo a violência contra a mulher, não é recente, tendo estado presente em todas as fases da história. Apenas recentemente, no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, a violência passou a ser analisada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se, assim, um assunto central para a humanidade, bem como um grande desafio discutido por várias áreas do conhecimento, iniciando-se, assim, seu enfrentamento pela sociedade.

É necessário registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem esses tipos de agressões no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, o que até hoje ainda dificulta a punição dos agressores.

No Brasil, o tema ganhou relevância com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões de seu ex-esposo.

A cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização social marcada pela desigualdade de forças ampara a perversa regra da "lei do silêncio". Esse funcionamento informalmente enraizado nas relações sociais consiste em grande desafio na trilha que seguimos rumo à legítima efetivação da garantia dos direitos das mulheres à vida e à dignidade humana.

A importância desse projeto é indiscutível, pois sabemos da amplitude que o trabalho desenvolvido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais deve ter no enfrentamento da violência de gênero contra a mulher. O projeto tem o objetivo de orientar meninos e meninas da rede de ensino sobre a igualdade de gênero e o funcionamento da Lei Maria da Penha, além de ajudar a combater e prevenir a violência doméstica e sexista contra a mulher.

Partindo dessa premissa, entendemos ser mister a inclusão de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas públicas estaduais, por meio do Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola, ação que será desenvolvida por intermédio da Subsecretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania e da Secretaria de Estado de Educação, cuja execução será de suma importância para a redução, a médio e longo prazo, da violência contra a mulher. O objetivo é instituir uma nova cultura de combate à violência contra a mulher, bem como pautar definitivamente a igualdade entre os gêneros, despertando nos/nas estudantes o interesse sobre as questões ligadas aos direitos humanos, apoiando-se na crença de que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate a todas as formas de violência e na construção de uma cultura de paz.

Trata-se de uma medida preventiva de conscientização a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, se houver o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

Para finalizar, ressaltamos que esse tipo de atuação já vem sendo desenvolvido em alguns Estados como Pernambuco, Rio de Janeiro e Piauí e no Distrito Federal. Entendemos que Minas Gerais precisa estar à frente dessa importante atuação preventiva e educativa de enfrentamento da violência, tendo em vista os dados recolhidos na nona versão do Dossiê Mulher, de 2014, que indica que "Com base nos dados do ano de 2013, constatou-se que as mulheres continuam sendo as maiores vítimas dos crimes de estupro (82,8%), ameaça (65,9%) e lesão corporal dolosa (63,6%). O mesmo acontece em relação aos delitos de tentativa de estupro (90,3%), violação de domicílio (63,5%), supressão de documento (56,8%), calúnia, injúria e difamação (72,3%) e constrangimento ilegal (59,6%), adicionados às análises desde a última versão desse estudo.

Desta feita, considerando a relevância do tema, entendo pertinente reapresentar o projeto, para possibilitar uma discussão mais aprofundada sobre o tema nesta Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e dos Direitos da Mulher para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 103/2019

Determina que estabelecimentos que comercializam cápsulas de café expresso disponibilizem pontos de recebimento de invólucros utilizados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos que comercializam cápsulas de café expresso obrigados a disponibilizarem pontos de recebimento de invólucros utilizados.

§ 1º – Os estabelecimentos deverão dar destinação ambientalmente adequada às cápsulas de café expresso recolhidas, dando preferência à celebração de parcerias com cooperativas de catadores de material reciclável registradas no Estado do Minas Gerais.

§ 2º – No caso de estabelecimentos que sirvam o café extraído de tais cápsulas, não há necessidade de devolução para o estabelecimento fornecedor, podendo dar destinação ambientalmente adequada logo após a utilização da cápsula.

§ 3º – Para efeitos desta Lei, equiparam-se as cápsulas com outras infusões de uso similar às cápsulas de café expresso.

Art. 2º – As empresas que comercializam cápsulas de café expresso no Estado de Minas Gerais, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao determinado na presente Lei.

Art. 3º – A inobservância do disposto na presente Lei acarretará:

I – Notificação, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento à determinação fixada nesta Lei;

II – Aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFEMGs, a cada nova notificação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

**Justificação:** A presente visa instituir a obrigação para que supermercados e hipermercados que comercializam cápsulas de café expresso a disponibilizar pontos de recebimento de invólucros utilizados.

Em 2016, foram comercializadas mais de 7 mil toneladas de café em cápsula no Brasil. Esse mercado saltou de R\$ 19 milhões, em 2005, para R\$ 2,2 bilhões, em 2016. A Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) projeta um crescimento de 100% na venda do produto, entre 2014 e 2019.

Contudo, essas cápsulas transformaram-se em grande problema ambiental, uma vez que os invólucros, na sua quase totalidade, não são reciclados, seguindo direto para os aterros sanitários.

Algumas empresas fabricantes de cápsulas de café já recolhem esses invólucros para reciclagem em suas lojas, mas os pontos de recolhimento ainda são poucos, totalizando apenas 43 em todo o País.

A cidade de Hamburgo, a segunda maior da Alemanha, proibiu a compra de cápsulas descartáveis de café por repartições públicas, em uma medida para reduzir a quantidade de lixo que polui o meio ambiente, segundo o jornal inglês "Independent". Muitas cidades europeias seguiram tal iniciativa.

Entretanto, trata-se de uma medida muito severa e que facilmente pode se tornar inócua dada a venda dessas cápsulas pela internet.

O nosso objetivo ao apresentar este Projeto Lei é o de dar uma destinação ambientalmente adequada à maior parte desse resíduo sólido produzido no Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 104/2019

Regulamenta a captação de água da chuva e instalação de sistema de energia solar em prédios públicos a serem edificados ou reformados no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinada a obrigatoriedade de captação de água da chuva e de instalação de sistema de energia solar em prédios públicos a serem edificados ou reformados no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

**Justificação:** Com foco no ciclo natural da água e na preocupação com a preservação do ambiente, o aproveitamento de água da chuva para fins não potáveis torna-se uma ferramenta importante na prevenção do racionamento de água e na manutenção dos nossos mananciais saudáveis. A água não deve ser tratada como algo descartável ou que é facilmente reciclável.

O aquecedor solar de água é um sistema composto por coletores instalados sobre o telhado. Essa água aquecida poderá ser utilizada sem que a fonte de energia convencional seja acionada. Além de ser limpa e renovável, conta com outro fator importante quanto à saúde do cidadão, pois não há emissão de gases poluentes e nem resíduos ao meio ambiente. Já pensando pelo lado financeiro, os equipamentos têm baixo custo de manutenção, além de reduzirem o valor da conta de energia elétrica.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 105/2019

Altera o art. 8º-A da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dê-se ao art. 8º-A a seguinte redação:

I – "Art. 8º-A – Fica isento do imposto o fornecimento de energia elétrica a templos de qualquer culto religioso desde que o imóvel seja de propriedade da entidade mantenedora do templo ou esteja formalmente na sua posse direta."

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 118/2019**

Cria a Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

§ 1º – As normas previstas nesta lei visam garantir as ações necessárias ao atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida a matéria como prioridade estadual a cargo do poder público, com a colaboração das organizações da sociedade civil;

§ 2º – Configura Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), o transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida.

Art. 2º – A Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) obedecerá às seguintes diretrizes, objetivando garantir às pessoas com TDAH o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a assistência social, o amparo à infância e à maternidade:

I – garantia da igualdade material, prevista no art. 5º, caput da Constituição Federal;

II – atuação cooperativa entre os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, os municípios, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as organizações da sociedade civil;

III – desenvolvimento de políticas públicas de inclusão das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em todos os espaços públicos e privados, com dignidade e respeito;

IV – parceria permanente entre a população, e os órgãos e entidades públicos competentes para o conhecimento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e das formas de enfrentamento, com vistas ao combate do preconceito;

V – estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015– Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º – Os órgãos públicos do Estado, em cooperação com os municípios, divulgarão, através de campanhas educativas e de esclarecimentos à população, informações sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 4º – O Estado promoverá, através de termos de colaboração, de fomento e de cooperação, a cooperação entre os órgãos e entidades estaduais, os municípios, com o objetivo de prestar atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputado Noraldino Júnior (PSC)

**Justificação:** O presente projeto de lei objetiva a criação da Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), através do fortalecimento da aliança entre a sociedade civil e o Poder Público.

A proposição estabelece como diretriz da Política Estadual de Atendimento à Pessoa com TDAH a garantia da igualdade material, prevista no art. 5º, caput, da Constituição da República, o respeito aos direitos humanos das pessoas com TDAH, além da atuação cooperativa entre os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, os municípios e a sociedade civil.

O objetivo principal é o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão das pessoas com TDAH em todos os espaços públicos e privados com dignidade e respeito.

Assim, certo da importância do atendimento à pessoa com TDAH, em especial com o afastamento das discriminações e dos preconceitos de qualquer espécie, e da prioridade da matéria, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 121/2019**

Cria o Monumento Natural da Serrinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Monumento Natural da Serrinha.

§ 1º – O Monumento Natural da Serrinha localiza-se na Serra da Moeda, no Município de Brumadinho, conforme memorial descritivo constante no Anexo desta lei.

§ 2º – A instituição do Monumento Natural da Serrinha objetiva a conservação da natureza e a preservação da beleza cênica e dos sítios naturais singulares da área descrita no Anexo desta lei, bem como do seu entorno.

Art. 2º – Compete ao órgão ou à entidade executora do sistema estadual de unidades de conservação – Seuc:

I – instituir o Conselho Consultivo do Monumento Natural da Serrinha;

II – elaborar e implementar o Plano de Manejo do Monumento Natural da Serrinha.

§ 1º – Até que seja implementado o Plano de Manejo do Monumento Natural da Serrinha, não serão admitidas na unidade atividades que possam prejudicar a integridade dos recursos naturais existentes na área.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 125/2019**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 4º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

“Art. 113 – (...)

§ 4º – (...)

III – a relação de equipamentos adquiridos e seus respectivos valores com a taxa a que se refere o § 3º deste artigo;

IV – o total anual de despesas realizadas por município com os recursos arrecadados com a taxa a que se refere o § 3º deste artigo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2019.

Deputado João Leite (PSDB)

**Justificação:** A proposição em análise objetiva acrescentar dois incisos ao § 4º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 159/2019

Institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º – A Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado será implementada por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras estipuladas em decreto:

I – propagandas de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado;

III – inclusão de atividades educativas e informativas nas unidades básicas de saúde (postos de saúde), hospitais, bem como nos demais órgãos públicos;

IV – parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para informar a população de maneira a desenvolver-lhe consciência sobre a necessidade da doação de órgãos.

Art. 3º – Decreto estabelecerá os critérios para a instalação e manutenção da Campanha Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Doação de Órgãos no Estado no prazo de noventa dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2019.

Deputado João Leite (PSDB)

**Justificação:** Esta projeto de lei tem por objetivo instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Lei 9.434 de 1997 dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Desde a entrada em vigor da legislação em testilha, houve significativo aumento dos transplantes de órgãos no Brasil, conforme dados do Registro Brasileiro de Transplantes e da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos.

Entretanto, segundo dados estatísticos da referida associação, o crescimento não foi suficiente para alcançar as metas do planejamento anual de doadores efetivos, já que no ano de 2007 a taxa de doação ficou 6% abaixo do esperado e indicadores demonstram que no ano de 2017, os índices esperados de doação também não serão alcançados, exceto se houver uma política pública permanente para conscientizar e incentivar a população às doações.

Em Minas Gerais, o Complexo MG Transplantes é composto por centros de notificação, captação e distribuição de órgãos dentro do Estado.

O principal óbice à doação de órgãos está ligado à ausência de informação e conscientização social, o que ocasiona a negativa dos titulares dos órgãos ou de sua família, justificando a apresentação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Expande a área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de junho de 1994, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica expandida em 222,12 ha (duzentos e vinte e dois vírgula doze hectares) a área da Estação Ecológica de Fechos, localizada no Município de Nova Lima, atualmente com área de 602,95 ha (seiscentos e dois vírgula noventa e cinco hectares), compreendendo a área total de 825,07 ha (oitocentos e vinte e cinco vírgula zero sete hectares), nos limites e confrontações contidas no Anexo I desta lei.

Art. 2º – A Estação Ecológica de Fechos tem por finalidade a proteção do manancial de água na Bacia do Ribeirão dos Fechos e dos ambientes naturais existentes.

Parágrafo único – Serão permitidos nessa área o desenvolvimento de atividades de pesquisa e de educação ambiental, desde que não afetem o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade do manancial de água, observada a legislação vigente.

Art. 3º – Cabe ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – exercer, em conjunto com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, a administração da Estação Ecológica de Fechos.

Art. 4º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º – O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para a criação de programa de proteção de mananciais acompanhamento e fiscalização da Estação Ecológica de Fechos.

Parágrafo único – No controle social a que se refere o caput, será assegurada a participação das pessoas, suas instituições representativas, de apoio e assessoramento, desde a fase de diagnóstico sobre as bacias de mananciais afetadas às áreas da Estação Ecológica de Fechos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputada Leninha (PT)

**Justificação:** A Estação Ecológica de Fechos, completamente inserida no Município de Nova Lima, abrange área de 602,95ha, cuja vegetação é caracterizada pela ocorrência predominante de remanescentes de mata atlântica, além de áreas de campos rupestres, quartzíticos e ferruginosos. Em sua área localiza-se o manancial de mesmo nome, que atende aos Municípios de Nova Lima e Belo Horizonte.

Os estudos da fauna da unidade de conservação - UC - realizados até o momento indicam alto índice de diversidade, com espécies que figuram na lista de espécies da fauna de Minas Gerais ameaçadas de extinção.

Foram registradas em sua ornitofauna seis espécies consideradas em extinção: chibante, mutum-do-sudeste, capoeira, macuco, pavó e jacu-açu. Entre os mamíferos, merece destaque a ocorrência do caititu, gato-do-mato, macaco saúá e lobo-guará.

A Estação Ecológica de Fechos foi criada a partir do mesmo processo de estudo que antecedeu a criação do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, tendo sido o decreto de sua instituição publicado na mesma data do instrumento que criou o parque.

A área proposta para a ampliação daquela unidade de conservação é constituída por faixa de terrenos localizados entre os limites atuais da Estação Ecológica e a estrada de acesso ao condomínio Pasárgada. Trata-se de área coberta por expressiva ocorrência de campos rupestres ferruginosos e quartzíticos, pertencentes à Companhia Vale do Rio Doce.

Não obstante a importância dessa área, diversas áreas inseridas em APEs e/ou a montante de captações já se encontram urbanizadas. Esse é o caso de locais a montante de Fechos (Jardim Canadá, Vale do Sol, Retiro das Pedras e Jardim dos Manacás), de Bela Fama (Honório Bicalho e Rio Acima) e de Serra Azul. Apesar das áreas urbanizadas, ainda existem diversas outras cobertas por vegetação nativa, que contribuem para a infiltração de água, além da preservação de amostras da fauna e flora nativas.

Destacam-se as áreas com vegetação nativa ainda existentes a montante da captação de Fechos e a região das cabeceiras dos contribuintes da margem direita do Rio das Velhas a montante de Bela Fama, onde ainda existe uma grande extensão preservada. Neste último caso, salienta-se a importância da produção hídrica proveniente da região da Serra do Gandarela.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto, referendado por associações locais, que esperam o apoio desta Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 96/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 306/2019

Cria o Monumento Natural da Serrinha, localizado na Serra da Moeda, no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Monumento Natural da Serrinha, localizado na Serra da Moeda, no Município de Brumadinho, Unidade de Conservação de Proteção Integral, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República, conforme coordenadas da poligonal constante no Anexo I desta lei.

Art. 2º – O Monumento Natural da Serrinha deverá ser gerenciado pelo órgão estadual ambiental, nos termos da legislação aplicável, e sua instituição será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, observando-se as delimitações gerais estabelecidas no Anexo I desta lei.

Parágrafo único – Enquanto perdurarem os estudos técnicos e a consulta pública não será permitida a utilização direta dos recursos naturais da Serrinha, na Serra da Moeda, em Brumadinho.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019

Beatriz Cerqueira

Deputada Estadual (PT)

Justificação: Justificação: Considerando o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988, cumulado com os arts. 8º, IV, e 12 da Lei nº 9.985, de 2000, que estabelecem que a preservação da biodiversidade em seu habitat natural é fundamental para o meio ambiente ecologicamente equilibrado; a grande beleza cênica da Serrinha, localizada na Serra da Moeda, Município de Brumadinho, e a diversidade de nascentes, espécies da flora endêmicas e da fauna ameaçadas de extinção; a riqueza histórica, cultural, arqueológica e a biodiversidade na região; que a região da Serrinha é um dos principais espaços para lazer, entretenimento e turismo dos habitantes da capital mineira, região onde está instalada uma série de condomínios horizontais, fatores que impulsionam o



crescimento da economia de maneira ecológica e responsável; e considerando que a economia da região depende da efetiva preservação da Serrinha, apresentamos para apreciação desta Casa esta proposição.

A Serra da Moeda, capilaridade da Serra do Espinhaço (Reserva da Biosfera), possui uma extensão que abrange oito municípios mineiros, a saber: Brumadinho, Moeda, Belo Vale, Jeceaba, Congonhas, Itabirito, Rio Acima e Nova Lima. À sua margem leste se encontram em sequência os Municípios de Nova Lima, Itabirito e Ouro Preto. Já a oeste estão os Municípios de Brumadinho, Moeda e Belo Vale, onde alcança seu ponto mais elevado. As variações altitudinais estão entre 700 e 2.000 metros acima do nível do mar, e está situada na região das nascentes dos Rios das Velhas (a leste) e Paraopeba (a oeste), ambos afluentes do Rio São Francisco.

Ocupa uma região estratégica em relação aos recursos hídricos da Região Metropolitana de Belo Horizonte. As nascentes de água oriundas da Serra da Moeda, apenas no Município de Brumadinho são responsáveis por 1/4 do abastecimento de água de Belo Horizonte. Sua excelente qualidade físico-química a torna favorável ao consumo humano e diminui os gastos com seu tratamento.

Segundo o Mapa de Biomas do Brasil, encontra-se inserida nos limites do bioma da mata atlântica com o bioma do cerrado, chamadas zonas de transição, abrigando uma grande parcela da fauna e flora vulnerável e ameaçada do Brasil, segundo a lista de animais ameaçados do Ibama.

É uma região geologicamente importante do pré-cambriano brasileiro, que ocupa aproximadamente 7 mil quilômetros quadrados, muito cobijados pelos seus minerais, principalmente ferro, ouro e manganês. As áreas de canga (afloramentos de minério de ferro), que ocupam grande parte da Serra da Moeda, são microambientes raros que abrigam uma grande diversidade de espécies da fauna e flora endêmicas da região. Portanto, sem esse ecossistema característico, elas serão extintas.

As condições favoráveis para ocupação humana favoreceram a tribo dos Cataguases no Vale do Paraopeba e no entorno da Serra da Moeda, dos quais ainda são encontrados vários e importantes sítios arqueológicos distribuídos pelos diversos povoados da região.

Com a chegada dos portugueses em busca de ouro e pedras preciosas, foi empreendida a construção de estradas para o escoamento da produção mineral e viabilizar o acesso fácil para as vilas de Brumado (Brumadinho), Curral del-Rei (Belo Horizonte) e Ouro Preto, entre outras. Tais evidências ainda são facilmente encontradas no entorno da Serra. Para realizar o trabalho manual foram importados negros escravos, tornando a Fazenda dos Martins (Fazenda dos Escravos) o maior polo brasileiro para a distribuição de negros a serem levados para o sertão das Gerais e as Regiões Norte e Centro-Oeste.

Os negros foragidos se escondiam em alguns quilombos na região, onde boa parte da sua cultura foi preservada até os dias atuais, passada de geração em geração graças à determinação de seus ancestrais. Importante recordar que a região possui quatro comunidades quilombolas que foram reconhecidas pela Fundação Palmares. São elas: Sapé, Ribeirão, Marinhos e Rodrigues, localizadas em Brumadinho, na área de influência do trecho conhecido por Serrinha, na Serra da Moeda.

Existem encravadas na Serra várias cavernas de formação natural com importância bioespeleológica. Há também cavidades com valor arqueológico, onde mineiros do século XVI procuraram ouro e outros minerais valiosos.

O nome Serra da Moeda - antes Serra do Paraopeba - originou-se da criação de um forte para a cunhagem ilegal de moedas, por volta de 1720. Naquela época os mineiros tinham que pagar o quinto sobre o ouro retirado das minas. Foi, então, instalada uma casa clandestina de fundição de moedas, também chamada de Fábrica de Moedas Falsas, que fazia o mesmo papel das casas oficiais, contudo a custo menor.

Assim, a Serra do Paraopeba passou a ser designada de Serra da Moeda em razão desse episódio. As ruínas da casa clandestina estão situadas em São Caetano de Moeda, Distrito de Moeda Velha, ao pé da Serrinha, e são visitadas periodicamente por inúmeros turistas ávidos em conhecer um pouco da história singular da Serra e de Minas.

Também na região da Serrinha está localizado o Distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho, que possui importantes exemplares do patrimônio histórico, como a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Paraopeba, tombada por decreto municipal, e a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, que somente abre nos dias da festa de Nossa Senhora do Rosário e na Semana Santa. Dela sai a procissão.

Existem indícios de que Piedade do Paraopeba é mais antiga que Ouro Preto, Mariana e Sabará e que foi o terceiro povoado a ser fundado pela expedição de Fernão Dias Paes. Tornou-se um local rico em destilarias, destacando-se a Destilaria Pedra do Cedro, fabricante das cachaças Segredo do Patriarca e Domina Suave, a primeira cachaça feminina do Brasil.

A Serra da Moeda foi também palco da Inconfidência Mineira, quando a Fazenda Bom Jardim (matriz da Fazenda dos Martins), que pertencia a um dos inconfidentes, foi destruída após sua prisão, pelas tropas imperiais e, em seguida, foi derramado sal grosso em seu solo, já que haviam alegado a existência de peste no local para justificar o ataque.

A região do Monumento Natural da Serrinha, trecho da Serra da Moeda, localizada a 30km de Belo Horizonte, no sentido Rio de Janeiro, é uma das principais atrações turísticas de Minas, proporcionando lazer e entretenimento aos habitantes da capital mineira. A sua exuberância salta aos olhos. Além da beleza natural e da biodiversidade, a região permite contato direto com a história dos mineiros, principalmente através das especificidades da cultura local. Na Serrinha também pode ser realizado o sonho de voar, pois ela tem uma das melhores rampas de voo livre do Brasil, conhecida como Topo do Mundo.

Os empregos e a renda gerados na região têm origem principalmente em razão dos diversos condomínios horizontais, pela agricultura familiar ou pelo turismo, através dos hotéis, pousadas, restaurantes, do Museu Inhotim, etc., que serão fomentados pela instalação do monumento natural.

Eventual instalação de mina de minério de ferro na região impactará diretamente a dinâmica econômica da área. A título de exemplo, eventual mina na Serrinha gerará 300 postos de trabalho, enquanto um único condomínio horizontal da região proporciona quase 3.000 empregos diretos.

A relevância ambiental da área foi reconhecida pelos legisladores estaduais ao incluírem o Município de Brumadinho como área de proteção ambiental - APA -, pela Lei nº 13.960, de 2001.

Além disso, a Constituição da República, no art. 225, § 1º, III, determina que o poder público assegure a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção.

Para a efetividade da norma constitucional devem ser criadas unidades de conservação de proteção integral, pois somente nesse tipo de unidade há a efetiva preservação da biodiversidade local, uma vez que permite apenas o uso indireto de seus recursos naturais, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conhecida como Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc.

Conforme a referida lei, em seu art. 22, as unidades de conservação podem ser criadas por ato do poder público. A Constituição da República também possibilitou a proteção integral do meio ambiente ao estabelecer, em primeiro lugar, o dever imposto ao poder público de atuar na defesa do meio ambiente. Em segundo, qualificou juridicamente o meio ambiente ao caracterizá-lo como bem de uso comum do povo (art. 225, caput), o que permite dizer que se trata de bem que pertence a toda a coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado. E, em terceiro lugar, temos que o Texto Constitucional reconheceu como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sujeito à aplicabilidade imediata possibilitada pelo art. 5º, § 1º da Constituição.

Assim, a Constituição impôs ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O alcance do conceito de “poder público” é amplo e engloba os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme previsão constitucional (art. 1º, parágrafo único c/c o art. 2º). Vale transcrever lição dos professores:

“Por poder público devem-se entender todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) nas três esferas da Federação (União, Estados e Municípios), os quais são constitucionalmente incumbidos de, harmonicamente e no âmbito das respectivas competências constitucionais, atuar para concretizar os valores ambientais preconizados pelo Texto Maior (FURLAN; FRACALOSSO, 2010, p. 158-159).”

Feitas essas considerações, não se pode conceber que as decisões do Executivo e do Legislativo sejam tomadas em desconformidade com as preocupações preservacionistas da sociedade e da Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais também estabelece:

“Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

(...)

V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

XI – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

(...)

§ 7º – Os remanescentes da mata atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.”

A legislação municipal de Brumadinho também contempla necessidade de preservação quando, por meio de sua Lei Orgânica, estabelece:

“Art. 15 – É competência do Município, comum à União e ao Estado:

(...)

III – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

V – proporcionar meios de acesso à cultura, educação e à ciência.

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas.

VII – preservar as florestas, a fauna e flora.

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

(...)

Art. 153 – Todo cidadão é um agente cultural e o poder público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no Município.

Parágrafo único – O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 154 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo brumadinhense, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

Art. 157 – Todos os componentes dos ecossistemas devem ser preservados, mantidas as plenas condições de seus processos vitais, de forma a assegurar o meio ambiente harmônico necessário à saudável qualidade de vida, direito essencial e bem de uso comum dos cidadãos, impondo-se ao poder público e à coletividade sua defesa e manutenção.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, entre outras atribuições:

(...)

IV – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

(...)

Art. 160 – Cabe ao poder público:

(...)

XIV – considerar como áreas a serem especialmente protegidas, observada a competência do Estado:

a) as nascentes e as faixas marginais das águas superficiais;

b) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam de pouso, abrigo ou reprodução das espécies;

c) parques e praças do Município;

d) as áreas de mananciais.

Parágrafo único - Outras áreas de preservação permanentes e fonte alternativa de alimentos integrantes do Vale do Paraopeba deverão ser definidas pelo Município em lei complementar.”.

Não é demais lembrar ainda a Lei nº 993, de 1998, do Município de Brumadinho, que cria a unidade de conservação ambiental e ecológica na Serra da Moeda, vertente de Brumadinho:

“Art. 1º – Fica declarada Unidade de Conservação Ambiental e Ecológica a área na Serra da Moeda, vertente de Brumadinho, para proteção de duas nascentes do Córrego do Pau Branco, três do Córrego Carrapato (Serrinha), seis do Córrego Grota

Grande (Mãe d'água), quatro do Córrego dos Maia (Palhano), duas do Córrego da Macaca (Campinho), três do Córrego do Campinho (Beira Serra) e três do Córrego de Samambaia (Nascente da Chácara).”

Por todo o exposto, justifica-se a instituição do Monumento Natural da Serrinha, nos termos do art. 8º, IV e XII, do Snuc, e demais normas citadas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 121/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 309/2019

Declara patrimônio turístico e cultural de natureza imaterial do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena - Feira Hippie -, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada patrimônio cultural do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena - Feira Hippie -, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

**Justificação:** Em 1969, ano de efervescência do movimento hippie no mundo, nascia em Belo Horizonte um espaço para que os artesãos (na época chamados hippies) pudessem expor seus produtos. Inicialmente na Praça da Liberdade, surgia aquela que se tornaria uma das maiores feiras de artes da América Latina.

Os anos foram passando, e ela passou a ser reconhecida pela Prefeitura como Feira de Arte e Artesanato de Belo Horizonte. A preocupação com a preservação da praça histórica da capital mineira levou a Prefeitura a transferi-la para a Avenida Afonso Pena. Essa mudança propiciou um conforto maior, permitiu aos visitantes um espaço de lazer melhor, e aí ela se encontra até hoje, em pleno funcionamento.

Atualmente a feira recebe milhões de visitantes de todos os cantos de Minas e do Brasil todos os domingos, sendo considerada um dos maiores pontos de produtos artesanais do País. Contando mais de 2.500 expositores divididos em alimentos, artesanato, roupas, sapatos, etc., ela gera renda e trabalho para milhares de famílias.

Por tudo isso, é sem sombra de dúvidas muito importante que ela se torne um patrimônio turístico e cultural da capital, reforçando a lembrança e o carinho da mineiridade de nossa gente.

Portanto, espero contar com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Inácio Franco. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.732/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 310/2019

Concede anistia aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica que menciona, nos casos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam anistiadas as ausências ao trabalho dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, integrantes, lotados ou em exercício no quadro de pessoal das Superintendências Regionais de Ensino e do órgão central da Secretaria de Estado de Educação, que, em adesão ao movimento grevista de sua categoria, tenham participado das paralisações havidas nos dias 29 de abril, 14 de maio, 16 e 25 de junho, 1º, 9 e 15 de julho e no período de 27 de julho a 20 de outubro de 2015.

§ 1º – A concessão da anistia de que trata esta lei garantirá que as ausências a que se refere o *caput* não ensejarão:

I – atribuição de conceito negativo na avaliação de desempenho do servidor;

II – cômputo da ausência no cálculo do percentual de infrequência do servidor, inclusive aquela que possa ocasionar a exoneração do servidor em estágio probatório;

III – dispensa de servidor designado;

IV – configuração de abandono de cargo, inassiduidade, desídia ou infração disciplinar do servidor, bem como instauração de processo administrativo;

V – perda do direito à concessão e ao gozo das férias-prêmio;

VI – prejuízo na designação, na contagem de tempo de serviço para promoção e progressão na carreira, na aposentadoria e na aquisição de férias regulamentares;

VII – desconto na remuneração do servidor;

VIII – aplicação de qualquer tipo de penalidade ao servidor.

§ 2º – A autoridade competente procederá à revisão de processos administrativos, concluídos ou em andamento, corte de pagamento, não concessão de promoção ou progressão, referentes aos casos alcançados pela anistia de que trata esta lei.

§ 3º – A autoridade competente procederá ao ressarcimento de descontos efetuados na remuneração do servidor em razão das ausências anistiáveis nos termos desta lei, uma vez concedida a anistia.

Art. 2º – A concessão da anistia tornará extintos e sem efeito os processos administrativos disciplinares instaurados em face de servidor que tenha participado das paralisações mencionadas no art. 1º, bem como aqueles instaurados em consequência do movimento grevista.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, consideram-se processos instaurados em consequência do movimento grevista aqueles ensejados por:

I – descumprimento ou não fixação do calendário de reposição pelo servidor;

II – descumprimento do dever de lealdade em virtude de ato praticado durante o movimento grevista ou durante a reposição;

III – outros motivos associados à adesão ao movimento grevista.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

**Justificação:** O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e o direito a greve. Na atual redação da Constituição da República, o art. 37, inciso VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto que o inciso VII prevê o direito à greve, que deve ser regulamentado por lei específica.

O Supremo Tribunal Federal conheceu o Mandado de Injunção nº 708 e, ao conceder a ordem, propôs a aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, em votação majoritária, no que couber, para os servidores públicos, tendo em vista a omissão legislativa, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007. (g.n.)”

É por essa razão que alguns aspectos peculiares devem ser levados em consideração para que não resultem em punição indevida do servidor, como ocorre nos descontos remuneratórios que alguns órgãos públicos adotam, em prejuízo da eficiência administrativa e do exercício constitucional de greve.

A ausência de lei específica sobre o tema em comento gera uma situação de conflito, na medida em que parte dos órgãos públicos não computa os dias de greve ou paralisações como efetivo exercício e contribuição.

Lado outro, importante salientar que, como entendimento do Supremo Tribunal Federal, a simples participação na greve não constitui falta grave, vejamos:

“STF. SÚMULA 316 – A simples adesão à greve não constitui falta grave.”

Não se tratando, como visto, de falta grave a participação em greve, estas deveriam ser computadas na ficha funcional do servidor, para todos os fins, o que de fato, não ocorreu por parte da administração pública estadual.

A discussão que se propõe no projeto de lei apresentado não é nova e já foi objeto de propostas anteriores, conforme Decretos nºs 35.213 e 35.260, de 1993, e Decreto nº 36.428, de 1994, nos quais as faltas ao serviço cometidas pelo servidor no período compreendido entre 10 de março de 1993 e 24 de maio de 1993, decorrentes de movimento grevista do funcionalismo estadual, foram anistiadas.

Ainda sobre o tema, recentemente entrou em vigor a Lei nº 21.710, de 30/6/2015, que discutiu a política remuneratória das carreiras da educação básica estadual e reconheceu, no art. 30, o direito à anistia dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, em razão de movimento grevista nos anos de 2010 a 2014.

Esta proposição visa pacificar o tratamento dado pelos administradores públicos no contexto da greve no serviço público, em que os descontos remuneratórios e a instauração de processos administrativos disciplinares adquirem caráter punitivo e inibem a plena manifestação e exercício do direito de greve.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 313/2019

Altera a Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, que institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, o seguinte inciso VI:

“Art. 4º – (...)

VI – promoção da sucessão rural na agricultura familiar, de forma a incentivar a permanência no campo do jovem filho de agricultor familiar ou de trabalhador assalariado em atividade agropecuária.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 21.156, de 2014, o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A – As medidas de promoção da sucessão rural na agricultura familiar no âmbito da Pedraf serão executadas por meio de ações voltadas ao jovem a que se refere o inciso V do art. 5º, com o objetivo de incentivar:

I – a permanência e a ocupação no campo dos jovens egressos de escolas rurais que apliquem a pedagogia da alternância e de escolas técnicas agrícolas em atividades de produção, assistência técnica ou extensão rural;

II – o empreendedorismo rural, preferencialmente desenvolvido com base no associativismo;

III – a ampliação da quantidade e da qualidade da produção agrícola por meio da agroindustrialização e do controle de origem;

IV – a adoção de base agroecológica na produção;

V – o acesso à terra e a regularização fundiária.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá conceder auxílio financeiro temporário, conforme regulamento, aos jovens a que se refere o inciso I do caput, desde que comprovada sua inserção em programa de assistência técnica e extensão rural.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT)

**Justificação:** Entre todas as demandas da agricultura familiar, diversas delas já convertidas em programas do governo federal ou estadual, a preocupação com o processo de sucessão rural ocupa lugar de destaque, pois diz respeito à sustentabilidade social desse segmento da sociedade, responsável por elevado percentual do abastecimento alimentar no Brasil.

O processo de urbanização vivido pelo País a partir de meados do século XX, resultante de alterações das relações trabalhistas no campo, da expansão das atividades agrossilvipastoris empresariais e da imposição de novos paradigmas tecnológicos na agricultura e na comunicação de massa, vem provocando sérias rupturas culturais e severo esvaziamento demográfico do meio rural.

Seja por expulsão, absorção ou aculturação, a população rural tradicional tem apresentado evidentes sinais de incapacidade de continuar reproduzindo seu modo de vida e costumes, o que impõe ao poder público a necessidade de implementação de políticas que promovam a sucessão rural e valorizem a qualidade biológica dos alimentos ofertados à população.

Este projeto de lei vem complementar a política estadual de desenvolvimento rural sustentável.

Pela sua importância estrutural para o meio rural, conto com o apoio dos nobres colegas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 315/2019

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Participação Social – Peps – e o Sistema Estadual de Participação Social – Seps – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Estadual de Participação Social – Peps – e o Sistema Estadual de Participação Social – Seps.



Art. 2º – A Política Estadual de Participação Social a que se refere o art. 1º será implantada com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único – Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Participação Social.

Art. 3º – São diretrizes gerais da Peps:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II – a complementariedade, a transversalidade e a integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V – a valorização da educação para a cidadania ativa;

VI – a autonomia, o livre funcionamento e a independência das organizações da sociedade civil;

VII – a ampliação dos mecanismos de controle social.

Art. 4º – São objetivos específicos da Peps, entre outros:

I – consolidar a participação social como método de governo;

II – promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;

III – aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

IV – promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e nos programas de governo estaduais;

V – desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI – incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente softwares e aplicações, tais como códigos-fonte livres e auditáveis ou os disponíveis em portal de software público brasileiro;

VII – desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

VIII – incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil;

IX – incentivar a participação social no Estado e nos municípios mineiros.

Art. 5º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social previstos nesta lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

Art. 6º – São instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre administração pública estadual e sociedade civil:

I – conselho de políticas públicas;

- II – comissão de políticas públicas;
- III – conferência estadual;
- IV – ouvidoria pública estadual;
- V – mesa de diálogo;
- VI – fórum interconselhos;
- VII – audiência pública;
- VIII – consulta pública;
- IX – orçamento participativo;
- X – ambiente virtual de participação social.

Parágrafo único – Os representantes da sociedade civil terão suas despesas para participação em reuniões e eventos das instâncias e mecanismos de participação social pagas pelo Estado, nos termos da legislação aplicável, quando o exercício da representação se der fora dos respectivos municípios de domicílio.

Art. 7º – O Seps será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I a IV do art. 6º desta lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único – Será publicada a relação com a respectiva composição das instâncias integrantes do Seps.

Art. 8º – Na constituição das instâncias e dos mecanismos de participação social previstos nesta lei, serão observados as diretrizes gerais e os objetivos específicos da Peps, sem prejuízo de outros específicos, nos termos regulamentares.

Art. 9º – Será instituída a Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada intersecretarial responsável pela coordenação e pelo encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas.

Parágrafo único – Ato normativo disporá sobre as competências específicas, o funcionamento e a criação de subgrupos da instância prevista no caput deste artigo.

Art. 10 – As agências reguladoras estaduais observarão, na realização de audiências e consultas públicas, o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 11 – As despesas relativas à implantação das instâncias e dos mecanismos de participação social previstas no art. 6º correrão por conta de dotações orçamentárias previstas para a Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo único – As demais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei será regulamentada por meio de decreto.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT)

Justificação: Aprimorar o funcionamento democrático do estado e oferecer à população a oportunidade de atuar de forma contínua e sistemática na propositura, no planejamento e na avaliação de políticas públicas é tarefa do próprio estado, e para isso impõe-se a criação de uma política estadual de participação social e de um sistema estadual de participação social

As manifestações populares, que emergiram com mais força e repercussão em junho de 2013, possibilitaram múltiplas leituras, mas de fato é consenso que as manifestações representaram interessante exercício de democracia direta – o cidadão como indivíduo se expressando para formar a opinião pública e a de seus representantes formalmente constituídos.

Nesta Casa temos representantes que receberam a delegação de executar a vontade do povo, porém é certo que não detêm o monopólio do exercício da democracia.

Se o povo vai às ruas, dispensa mediadores e fala por si só, indica que os seus representantes não estão sendo porta-vozes de causas políticas que lhe são caras. Manifestações de rua desse tipo representam, portanto, questionamentos às ações e omissões dos representantes e nunca negação à democracia.

Dois mil e treze foi o ano em que o povo obteve na rua a revisão do reajuste das tarifas dos transportes públicos e inseriu a questão da mobilidade urbana no centro do debate político.

Uma sociedade democrática não deve se limitar à constituição de representantes que governem em nome do povo – democracia representativa – ou ao exercício democrático direto das manifestações de rua.

A democracia participativa é o caminho entre a institucionalidade dos governos e parlamentos e a efemeridade das mobilizações de rua.

Na sociedade brasileira, diversos mecanismos de democracia participativa foram se constituindo ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 registrou esses espaços, fruto de uma intensa atuação de movimentos sociais que ao longo de uma década derrotou uma ditadura e constituiu as novas bases de nossa democracia. As práticas de democracia participativa, entretanto, estavam dispersas, com diferentes formatos e nomenclaturas: conferências, conselhos, audiências públicas, orçamento participativo, colegiados, comissões, entre outros.

É nesse contexto que se insere este projeto de lei.

Em um momento de questionamentos da qualidade da representação democrática, é importante ter a sensibilidade de avançar na organização de um sistema de participação social que aprimore os mecanismos de democracia participativa da sociedade brasileira.

A democracia participativa reforça a legitimidade dos Poderes Executivo e Legislativo enfrentando os desafios do nosso tempo e avançando em democracia.

A bancada do Partido dos Trabalhadores, defensora de mais democracia, pretende potencializar o funcionamento democrático de nosso estado com este projeto de lei, que autoriza o governador a instituir a Política Estadual de Participação Social e o Sistema Estadual de Participação Social.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.782/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 317/2019**

Dispõe sobre o processo de consulta à comunidade escolar para a indicação ao cargo de diretor e à função de vice-diretor dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado realizará consulta à comunidade escolar para indicação ao cargo de diretor e à função de vice-diretor dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Parágrafo único – Os indicados serão escolhidos por meio de processo eleitoral, mediante votação direta, que acontecerá concomitantemente em todas as escolas da rede estadual, nos termos de regulamento.

Art. 2º – A candidatura se dará por meio de chapa completa composta de um candidato ao cargo de diretor e um ou mais candidatos à função de vice-diretor, conforme quantitativo definido em regulamento, segundo o porte do estabelecimento de ensino.

§ 1º – Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria absoluta dos votos válidos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º – Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino.

§ 3º – Caso nenhuma chapa alcance maioria absoluta na primeira votação, proceder-se-á a um segundo turno, no qual concorrerão as duas chapas mais votadas.

Art. 3º – Poderá concorrer à indicação ao cargo de diretor e à função de vice-diretor de estabelecimento de ensino da rede pública estadual o candidato que atender às seguintes exigências:

I – ser profissional da educação básica ocupante de cargo efetivo, detentor de função pública estável, contratado ou designado;

II – ter concluído curso de Pedagogia ou outro curso superior na modalidade licenciatura plena ou equivalente, ou curso de bacharelado acrescido de formação pedagógica de docente;

III – não ter sofrido efeitos de sentença penal condenatória nos cinco anos anteriores à data da nomeação para o cargo ou da designação para a função;

IV – estar em dia com as obrigações eleitorais.

Art. 4º – A comunidade escolar apta a participar do processo eleitoral de indicação compõe-se de:

I – servidores em exercício na escola no dia da votação;

II – alunos matriculados nas escolas maiores de 14 anos, nos termos do regulamento;

III – responsáveis pelos alunos matriculados, nos termos do regulamento.

§ 1º – Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º – O processo eleitoral se dará por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 5º – Haverá em cada estabelecimento de ensino uma comissão organizadora para coordenar o processo eleitoral, com composição e competências definidas em regulamento.

§ 1º – Os membros da comissão organizadora serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos da comunidade escolar, convocadas pelo colegiado escolar.

§ 2º – Os membros integrantes da comissão organizadora não poderão ser candidatos ao cargo de diretor ou à função de vice-diretor de estabelecimento de ensino.

Art. 6º – O exercício do cargo de diretor e da função de vice-diretor será de três anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo único – O início do exercício dos cargos ocorrerá na mesma data para todas as escolas.

Art. 7º – Ficam revogados os arts. 153 a 155 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT)

Justificação: A participação da comunidade escolar no processo de escolha das direções dos estabelecimentos de ensino é uma reivindicação histórica, sempre defendida pelos profissionais da educação e da sociedade como requisito fundamental para a democratização e garantia da qualidade do ensino.

Minas Gerais foi um dos estados pioneiros a estabelecer essa prática, adotada desde 1991 e atualmente disciplinada de forma discricionária por meio de atos normativos da Secretaria de Estado de Educação – SEE.

Contudo, a regulamentação administrativa desse importante mecanismo de concretização do princípio da gestão democrática da educação não garante sua perenidade. Por isso, entendemos que o tema deve estar regulamentado por lei, de forma a garantir, pelo menos, a periodicidade da realização do processo de consulta à comunidade, o detalhamento do processo de eleição e a existência de uma comissão organizadora, elementos fundamentais para que esse processo seja democrático.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que me parece de suma importância para a educação em Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac e outros. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.957/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 318/2019

Altera a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo e altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 4º do art. 23 da Lei 21.710, de 30 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º – É assegurado ao servidor inativo, ocupante de um ou dois cargos, apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais, optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo, acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

**Justificação:** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Secretário de Escola tem direito de fazer a opção remuneratória conforme previsto no artigo 23 da Lei 21.710, de 30 de junho de 2015, independentemente de ser ocupante de um ou dois cargos no serviço público estadual.

Esse projeto tem a finalidade de resgatar os objetivos pactuados na tramitação do projeto de lei que originou a Lei Estadual 21.710/2015.

Portanto, espero contar com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 322/2019**

Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

§ 1º – A obrigatoriedade prevista no caput é válida para o varejo, o atacado e a indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 2º – A indicação que trata o caput deverá constar da inscrição “produzido com agrotóxico”, anotada:

I – no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II – nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Art. 2º – O Estado poderá regulamentar a presente lei para garantir a sua execução

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

**Justificação:** O art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor –, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo”.

No art. 6º da referida lei, que estabelece os direitos básicos do consumidor, o inciso I prevê “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

É importante fazer cumprir a legislação e reforçá-la com novas ações de proteção ao consumidor, visto que o Brasil, ao longo desses últimos anos, está incluindo milhões de pessoas no mercado, com novas oportunidades de trabalho, aumento da renda e acesso ao consumo de bens e serviços, favorecendo a cidadania.

Por outro lado, a garantia da alimentação saudável tem sido cada vez mais uma busca da sociedade brasileira. A ciência médica e nutricional evolui cada vez mais, comprovando que a saúde humana está diretamente relacionada aos hábitos alimentares. Portanto, o alimento pode ser fonte de saúde ou de doença.

Por haver comprovação da relação dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana, fato comprovado por inúmeras pesquisas epidemiológicas que relacionam a exposição ao agrotóxico com câncer, problemas hormonais, anomalias genéticas, doenças crônicas do sistema nervoso, entre outras, é que apresentamos este projeto de lei.

Esse é um debate importante, que diz respeito à saúde humana, animal e ambiental. Com este projeto, estamos reafirmando a busca pela transparência e atendendo aos direitos básicos do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliar na tomada de decisões que lhe dizem respeito.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Léo Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.604/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 323/2019**

Cria o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Travestis e Intersexis – CEC-LGBTI+ – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Travestis e Intersexis – CEC-LGBTI+ –, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac.

Art. 2º – O CEC-LGBTI+ tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental e políticas públicas que promovam a defesa, os direitos, a cidadania, a redução das desigualdades sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais, o combate à discriminação e a ampliação do espaço de participação social da população LGBTI+ no Estado.

Art. 3º – Compete ao CEC-LGBTI+:

I – formular e participar da elaboração de critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem a cidadania, a igualdade e o combate a qualquer tipo de discriminação contra a diversidade sexual e a população LGBTI+;

II – propor estratégias de avaliação e acompanhamento, bem como participar do processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da cidadania LGBTI+, fomentando a inclusão do recorte de orientação sexual e identidade de gênero nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito estadual;

III – acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBTI+ e à aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

IV – apresentar sugestões de elaboração e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Plano Plurianual de Ação Governamental, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, voltadas para a população LGBTI+;

V – apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBTI+;

VI – acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação sexual e identidade de gênero;

VII – realizar estudos, debates e pesquisas sobre a situação da população LGBTI+ no Estado, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VIII – propor, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, a identificação de sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com a promoção da cidadania LGBTI+;

IX – participar da organização das conferências estadual e municipais para a construção de políticas públicas para a população LGBTI+;

X – fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos municipais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBTI+;

XI – convidar autoridades estaduais para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

XII – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor no que for pertinente aos direitos assegurados à população LGBTI+;

XIII – propor e adotar medidas normativas para aperfeiçoar, modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra a população LGBTI+;

XIV – manter canais permanentes de diálogo e articulação com o movimento LGBTI+, bem como com os órgãos e entidades públicos e privados, visando ao intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos da população LGBTI+ e o apoio às suas atividades, sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

XV – propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos da população LGBTI+ e ao enfrentamento da discriminação lesbofóbica, homofóbica, bifóbica e transfóbica;

XVI – prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, a órgãos e entidades públicas estaduais;

XVII – articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

XVIII – exercer poder de diligência quando necessário diante de questões da temática LGBT em qualquer seguimento público ou privado;

XIX – analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas;

XX – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único – É facultado ao CEC-LGBTI+ propor a realização de seminários e encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

Art. 4º – O CEC-LGBTI+, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, será integrado por vinte e oito membros, a serem nomeados pelo Governador na forma de regulamento, dos quais:

I – um representante e um suplente indicados pelo titular de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;

b) Secretaria de Estado de Governo;

c) Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

d) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

e) Secretaria de Estado de Segurança Pública;

f) Secretaria de Estado de Administração Prisional;

g) Secretaria de Estado de Saúde;

h) Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;

i) Secretaria de Estado de Educação;

j) Secretaria de Estado de Cultura;

k) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

l) Secretaria de Estado de Turismo;

m) Secretaria de Estado de Esportes;

n) Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional.

II – quatorze representantes indicados por entidades da sociedade civil organizada e legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos dois anos, com atuação no Estado na promoção, atendimento, defesa, garantia, estudos ou pesquisas dos direitos LGBTI+.



§ 1º – A seleção das entidades previstas no inciso II deste artigo será instaurada por ato do titular da Sedpac por meio da publicação de edital próprio, garantidas a ampla participação, a regionalidade, a intersetorialidade e a publicidade do processo.

§ 2º – Os mandatos dos conselheiros terão duração de dois anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º – O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 4º – O CEC-LGBTI+ poderá convidar gestores, especialistas e representantes de órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com notório saber e reconhecida atuação nas temáticas do Conselho, com a finalidade de contribuir com as políticas públicas e ações a serem desenvolvidas.

§ 5º – Poderão participar das reuniões do CEC-LGBTI+ como membros convidados:

I – o Ministério Público de Minas Gerais;

II – a Defensoria Pública de Minas Gerais.

§ 6º – Os representantes do Poder Público e das entidades ficarão responsáveis, junto aos seus órgãos de origem, pela divulgação de informações e implementação das políticas definidas pelo Conselho;

§ 7º – Somente os membros permanentes do Conselho terão direito a voto.

Art. 5º – O CEC-LGBTI+ terá uma Secretaria Executiva vinculada à Sedpac, com a incumbência de dar suporte administrativo e operacional às atividades desenvolvidas pelo Conselho.

Art. 6º – O CEC-LGBTI+ poderá se organizar em comissões temáticas, de acordo com decisões da plenária e com seu regimento interno, cada qual incumbida de executar as competências previstas no art. 3º desta lei.

Art. 7º – A Sedpac deverá garantir a estrutura e o funcionamento do CEC-LGBTI+, viabilizando a participação de todos os conselheiros, inclusive os não residentes na cidade-sede do Conselho, para o pleno desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º – O Conselho terá uma Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, com formas de eleição e prazos de mandato a serem definidos em regulamento próprio.

§ 1º – Os mandatos a serem definidos não poderão exceder o prazo do mandato de representação para o Conselho, nem admitir mais que uma recondução, respeitadas as decisões da plenária.

§ 2º – O mandato dos membros da Mesa Diretora será exercido com alternância entre representantes da sociedade civil e representantes governamentais.

§ 3º – Em seu primeiro exercício, a presidência do CEC-LGBTI+ será exercida pelo representante da Sedpac, e a vice-presidência, por um representante da sociedade civil.

Art. 9º – O regimento interno do CEC-LGBTI+, a ser aprovado pela plenária, disciplinará sua organização, seu funcionamento, quóruns de votações e as competências das comissões temáticas, do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral, e será elaborado pelos membros do Conselho no prazo de noventa dias contados da posse da primeira Mesa Diretora.

Art. 10 – A Sedpac prestará assessoramento e apoio técnico ao CEC-LGBTI+.

Art. 11 – O § 1º do art. 31 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso “XII”:

“Art. 31 – (...)

§ 1º – (...)

XII – o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Travestis e Intersexis s – CEC-LGBTI+.”

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Marília Campos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.831/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Institui a Semana Estadual do Agente Comunitário de Saúde e de Endemia no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual do Agente Comunitário de Saúde e de Endemia no Estado de Minas Gerais, a ser realizada anualmente entre os dias 4 a 11 de outubro.

Art. 2º – A semana Estadual do Agente Comunitário de Saúde e de Endemia possui como objetivos:

I – a valorização dos profissionais, mediante a promoção de debates, palestras, campanhas de conscientização, entre outras ações;

II – a conscientização da população mineira acerca da relevância do trabalho desses profissionais;

III – a capacitação e a integração desses profissionais, através de eventos, cursos de aperfeiçoamento, entre outras ações;

IV – a realização de outros procedimentos para a consecução dos objetivos dessa lei.

Art. 3º – A Semana Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemia terá programação específica de atividades a serem desenvolvidas pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Celinho Sintrocel

Deputado Estadual

**Justificação:** A Constituição Federal de 1988 consagrou a universalidade do sistema único de saúde, promovendo a saúde e ampliando o acesso da população ao atendimento médico. Os agentes comunitários de saúde e de endemia contribuem ativamente para a promoção dessa acessibilidade. Desenvolvem atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações individuais e coletivas, domiciliares ou comunitárias. Embora suas atividades sejam de suma relevância para a sociedade, os agentes comunitários de saúde e de endemia não são devidamente valorizados.

A valorização desse profissional é de suma relevância, na medida em que promove o bem-estar social e a saúde da população, através de medidas preventivas para o controle de doenças e a promoção da saúde pública.

A escolha da data para a realização da Semana Estadual do Agente Comunitário de Saúde e de Endemia coincide com o dia do Agente Comunitário de Saúde, instituído pela Lei Federal nº 11.350, de 2006.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 326/2019

Acrescenta Meta ao Anexo da Lei 23.197, de 26 de dezembro de 2018, que institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se a seguinte Meta 21 ao Anexo a que se refere o art. 4º da Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, que institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências:

“Anexo – (...)

(...)

Meta 21: Criar e implementar programa educacional de combate às discriminações motivadas por preconceito de orientação sexual, identidade de gênero, machismo, racismo, de crença, LGBTfobia – observando as diretrizes aprovadas na 3ª Conferência Estadual LGBT de Minas Gerais – ou de qualquer outra natureza, incentivando a discussão dessas temáticas especiais, com vistas à conscientização da comunidade escolar, em até no máximo cinco anos de vigência deste plano, assegurando ainda a liberdade de expressão e de discussão das questões de gênero nas instituições de ensino.

Estratégias:

21.1 Implementar ações de combate à evasão escolar motivada por gravidez, discriminação sexual, identidade de gênero, machismo, racismo, crença ou qualquer preconceito ou discriminação;

21.2 promover a articulação Intersetorial em órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos para apoiar e orientar vítimas de discriminação por identidade de gênero, racismo, crença, machismo ou qualquer discriminação no ambiente escolar;

21.3 Promover a busca ativa de travestis, transexuais e transgêneros fora da escola, que não tenham concluído o ensino fundamental e garantir assistência estudantil para a permanência na escola, visado a promoção da cidadania e a erradicação da marginalização do segmento;

21.4 Garantir a formação continuada de professores de todas as redes de níveis de ensino para lidar respeitosamente com os alunos das diversas orientações sexuais e de gênero a fim de combater preconceito na escola;

21.5 Garantir que as (os) profissionais da educação de Minas Gerais possam discutir identidade de gênero e orientação sexual e suas variantes em sala de aula e demais espaços de aprendizagem;

21.6 Implementar programas de reeducação dos indivíduos que promovem atos discriminatórios dentro do ambiente escolas e criar projetos para inibição dos atos;

21.7 Instituir e regularizar a utilização do nome social por estudantes travestis e transexuais, garantindo que o nome social seja respeitado por toda a comunidade escolar, sem prejuízo da utilização do nome cível apenas para registros internos, certidões e diplomas.

21.8 Criar política pública permanente para promover ações continuadas de formação da comunidade escolar sobre sexualidade, diversidade, relações de gênero e Lei Maria da Penha (Lei nº11.240, de agosto de 2006), em parceria com instituições de ensino superior e universidades, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuidade de profissionais de educação visando a superar preconceitos discriminação, violência sexista, homofóbica e transfóbica no ambiente escolar.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 328/2019**

Prioriza o atendimento de pessoas com problemas renais e pessoas transplantadas no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – As pessoas acometidas de insuficiência renal crônica e às pessoas transplantadas terão atendimento prioritário nos serviços públicos e privados no Estado de Minas Gerais, nos termos desta Lei.

Art. 2º – As repartições públicas e privadas e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços públicos, a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se referem esta Lei.

Art. 3º – Para comprovar o estado de insuficiência renal crônica e de transplantado, o cidadão deverá apresentar documento emitido por órgãos públicos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º – A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas em legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG, por infração.

Art. 5º – As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Celinho Sintrocel

Deputado Estadual

**Justificação:** segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia o número de pessoas adultas acometidas de algum tipo de doença renal crônica cresce sistematicamente: o número de pacientes em diálise, quando os rins não funcionam mais, cresceu de 42 mil pessoas no ano de 2000 para cerca de 122 mil em 2016. Já o número de transplantes de rim também cresce numa taxa de 10% ao ano no país.

Os transtornos e as dificuldades próprias da condição dos acometidos por doenças renais e transplantados exigem um tratamento diferenciado. Sendo assim, doentes renais crônicos e transplantados, devidamente comprovados, deverão ter o atendimento priorizado em agências bancárias, supermercados, lotéricas, serviços de saúde, assistência social, entre outros, garantindo um maior conforto para esta importante e sofrida parcela da população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 329/2019**

Altera a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art 19 da lei 21.710, de 30 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 19 – O disposto no art. 21 da Lei 15.293, de 2004, com redação dada pelo art. 18 desta Lei, estende-se ao servidor que tiver ingressado na carreira a partir de 1º de janeiro de 2002, observando o disposto nos arts. 19-A e 19-C da lei nº 19.837, de 2011, com redação dada por esta Lei.”.

Art. 2º – Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT)

**Justificação:** Os profissionais da educação básica que foram aprovados no concurso da Secretaria de Estado de Educação referente aos editais publicados nos anos de 2002, 2004 e 2005 foram prejudicados com a ausência do cômputo do lapso de 3 (três) anos no tocante ao cumprimento da estabilidade no serviço público, para fins de concessão da primeira promoção na carreira.

Portanto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 331/2019

Dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas que executam serviços de limpeza urbana obrigadas a garantir aos trabalhadores e trabalhadoras do setor condições adequadas para o exercício de suas funções.

Parágrafo único – Entende-se por limpeza urbana toda atividade destinada a realizar a coleta, a cata, a separação e a reciclagem dos resíduos sólidos de origem urbana, industrial e hospitalar.

Art. 2º – As condições adequadas de que trata o *caput* do art. 1º compreendem:

I – instalação de micro pontos de apoio aos profissionais, com espaço para refeições, troca de roupa e sanitários;

II – fornecimento de equipamentos de proteção individual;

III – definição de pausas oficializadas para descanso;

IV – realização de treinamento adequado às funções que serão exercidas, inclusive o manuseio dos equipamentos, especialmente dos veículos coletores de lixo;

V – realização de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais quanto à importância dos princípios da saúde e aos riscos inerentes ao processo de trabalho;

VI – fornecimento de assistência médica integral e serviço de segurança no trabalho;

VII – aplicação de vacinas para a prevenção de doenças infecto-contagiosas comuns na ocupação;

VIII – realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;

IX – realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;

X – realização de campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas com o trabalho;

XI – promoção de eventos e atividades culturais, programas de ginástica laboral, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e acompanhamento psicológico.

§ 1º – Os equipamentos de proteção individual devem ser adaptados à compleição física dos profissionais, especialmente das trabalhadoras.

§ 2º – Nos cursos de que trata o inciso V deste artigo, deverão constar módulos sobre saúde e condições adequadas de preservação a doenças relacionadas com o trabalho.

§ 3º – A identificação de indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho nos exames de que trata o inciso VIII deste artigo não pode caracterizar impedimento para a contratação do profissional.

§ 4º – Quando da realização do exame periódico de que trata o inciso IX deste artigo, diante da presença de alterações de condições de saúde, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir a reabilitação do profissional.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá definir a forma de acondicionamento do lixo, determinando padrão compatível com a capacidade física de manuseio dele pelo profissional.

Art. 4º – Nos processos licitatórios para contratação de terceiros, o cumprimento desta lei entrará, automaticamente, como pré-requisito para as empresas na licitação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Celinho Sintrocel

Deputado Estadual

**Justificação:** Há uma compreensão comum na sociedade do importante papel social e de relevância pública dos profissionais na coleta de lixo urbano. No entanto, essa compreensão muitas vezes se materializa em reconhecimento desses profissionais e na garantia de condições adequadas de trabalho e de vida. Várias pesquisas realizadas em diversos Estados e municípios demonstram que eles sofrem toda a sorte de discriminação e constrangimentos no exercício de suas funções, que vão desde a dificuldade de realizarem suas necessidades fisiológicas, com a inexistência de banheiros públicos, por exemplo, até o acometimento de doenças relacionadas com o trabalho. As doenças relacionadas com o trabalho devem-se às condições de exercício da função. Os trabalhadores, por realizarem suas atividades ao ar livre, ficam expostos ao calor, ao frio, à chuva e, ainda, às variações bruscas de temperatura. Durante o processo de trabalho, o compactador de lixo é acionado frequentemente, ocasionando ruído que se soma aos ruídos produzidos no trânsito e nas ruas. No recolhimento do lixo, os coletores chegam a percorrer muitos quilômetros a pé.

O acondicionamento inadequado do lixo pode ocasionar cortes ou ferimentos devidos à presença de objetos perfurocortantes. Além disso, frequentemente recipientes de lixo servem de criadouros para vetores de doenças infectocontagiosas, definindo risco biológico importante. Somam-se o peso dos recipientes, a existência de esforços físicos e posições inadequadas repetitivas, causando problemas às extremidades corporais e à coluna vertebral. Tais condições provocam contusões, hérnia de disco, dor muscular, contusão lombar, entre outros problemas. Identifica-se ainda como agente causal de agravo a saúde o veículo coletor de lixo que pode causar acidentes levando a fraturas, com sequelas muitas vezes permanentes.

A ausência de espaços de apoio aos profissionais para refeições, troca de roupa e sanitários também é fator que agrava a saúde física e mental desses trabalhadores. O fato de não terem acesso a banheiro público, por exemplo, faz com que eles, para não se submeterem ao constrangimento de pedir aos estabelecimentos comerciais a utilização desse equipamento, exercitem a retenção urinária, que traz problemas renais, infecções urinárias, inchaços por retenção de líquido por muito tempo, entre outros.

Conclui-se, portanto, que esses profissionais estão expostos a fatores de riscos físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais. Entre esses riscos observados destacam-se: atropelamento, queda grave, cortes, ferimentos, esforço excessivo, ruído, inalação de gases tóxicos, contato com agentes biológicos patogênicos.

Assim, este projeto de lei se reveste de suma importância para garantir aos profissionais da limpeza urbana, plenas condições para o exercício de sua função, contribuindo para o exercício de sua cidadania.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 332/2019

Dispõe sobre a distribuição pelo Estado de suplementação à base de ácido fólico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado disponibilizará, mediante prescrição médica, suplementação de ácido fólico às mulheres em idade fértil para a prevenção das chamadas doenças do tubo neural – DTN.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se férteis as mulheres entre 12 e 45 anos.

§ 2º – É assegurada urgência no fornecimento da suplementação de que trata esta lei às gestantes, independentemente de idade.

§ 3º – A suplementação de que trata esta lei será disponibilizada pelo Estado, prioritariamente, por meio do programa Farmácia de Minas.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** No ano de 2003, o *Atlas Mundial dos Defeitos Congênitos*, publicado pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, apontou o Brasil como o 4º país com maior incidência de doenças relacionadas a má-formação do tubo neural.

Tais doenças são congênitas e resultam da má-formação da estrutura primária que dá origem à medula espinhal e ao encéfalo do feto, logo nas primeiras semanas de gestação. Entre essas doenças está a anencefalia, patologia em que o feto não possui o encéfalo formado, ou o possui em menor proporção, fazendo com que o feto não tenha expectativa de vida extrauterina.

A anencefalia é tão grave, que estatísticas demonstram que mais de 90% dos fetos portadores da patologia são naturalmente abortados nos primeiros meses de gestação, sendo que os que chegam a nascer não sobrevivem mais que poucos minutos. Nessa seara, é possível concluir que a patologia da anencefalia gera morte na totalidade dos casos, inexistindo qualquer viabilidade de vida extrauterina. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, desde 2012, afastou a existência de crime nos casos de aborto de feto anencefálico, tendo como fundamento os transtornos psicológicos e os riscos à saúde física da gestante.

Diversos estudos apontam que, aliada a outros fatores, a hipossuficiência em ácido fólico (folato) é uma das causas das DTNs. Da mesma forma, a suplementação de ácido fólico nas mulheres em idade fértil é uma das principais medidas paliativas na diminuição dessas patologias, principalmente em razão do baixo custo financeiro da suplementação em comparação a outras medidas

preventivas e reparatórias à gestante, como, por exemplo, a necessidade de acompanhamento psicológico durante a gestação, onerando o Sistema Único de Saúde – SUS.

A medida pleiteada neste projeto de lei é tão importante que a própria Anvisa editou a Resolução nº 344, de 2002, determinando a fortificação de farinhas com o folato, embora diversos especialistas alertem para o fato de que a quantidade ingerida pelas mulheres precisa ser maior do que a indicada nesse caso.

Não se pode olvidar que a patologia se desenvolve logo nas primeiras semanas de gestação, o que justifica a suplementação alimentar de todas as mulheres em idade fértil, principalmente se considerarmos que as gestações não planejadas são realidades no Brasil, conforme estudos sociológicos já publicados.

Se a maioria das mulheres não planeja sua própria gravidez, é indispensável que essa suplementação ocorra desde o começo de sua idade fértil, a fim de evitar que as patologias em testilhas sejam descobertas no mesmo instante da ciência da gestação.

No que se refere à viabilidade econômica do projeto, uma rápida análise nos permite identificar que o custo do suplemento é irrisório quando comparado a seus benefícios. Várias marcas de suplementação com base em folato estão disponíveis para a venda, o que garante a competitividade da compra pelo Estado.

É oportuno ressaltar, ainda, que as consequências econômicas de uma gravidez com as patologias em testilha oneram demasiadamente o SUS e, conseqüentemente, os cofres públicos. Uma vez identificada a doença do tubo neural, a gravidez terá de ser acompanhada com mais constância, já que representa risco para a saúde física da mãe e do feto. A título de ilustração, uma gestação de feto anencefálico aumenta os riscos à saúde da gestante no que se refere à maior incidência de hipertensão, pré-eclampsia, diabetes e infarto, principalmente em decorrência do acréscimo do líquido amniótico.

Ressalte-se ainda que, do ponto de vista psíquico, o aborto é sempre uma decisão difícil de ser tomada. A mãe que perde o feto deve ser acompanhada por psicólogos, a fim de remediar o trauma do aborto, já que nesses casos, ao contrário de abortos de fetos saudáveis, a gravidez é desejada pela genitora e por seus entes próximos.

O programa Farmácia de Minas representa uma importante ferramenta de distribuição gratuita de medicamentos no Estado. Dessa forma, a suplementação de ácido fólico poderia ser implantada pelo próprio programa, dada sua acessibilidade nos rincões do Estado, tornando o projeto de lei mais eficaz.

Nesse diapasão, evidenciou-se a importância da criação dessa política pública de Estado, propiciando acesso ao ácido fólico às mulheres em idade fértil, a fim de minorar as doenças do tubo neural, tão nefastas aos fetos, às gestantes e aos seus entes queridos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 333/2019**

Institui a Política Estadual de Prevenção e Reposta a Emergência através do programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Civis Voluntários e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Civis voluntários têm como objetivo estimular a participação de bombeiros voluntários.

Art. 2º – O Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários tem como objetivo estimular a participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios e no exercício de atividades de busca, salvamento e atendimento pré hospitalar de emergência, sobretudo nos municípios onde não houver destacamento do Corpo de Bombeiros Militar.



Art. 3º – Para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 2º desta lei, cabe ao poder público.

I – realizar palestras sobre a importância da participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios;

II – oferecer suporte técnico e apoiar financeiramente a criação dos corpos de bombeiros voluntários no Estado;

III – celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais, com o objetivo de repassar aos corpos de bombeiros voluntários equipamentos, veículos e recurso financeiro para manutenção das instituições;

IV – confeccionar e distribuir cartilhas educativas sobre os meios de prevenção e combate a incêndios;

V – promover a integração entre as diversas corporações de bombeiros voluntários do Estado;

VI – realizar vistorias periódicas nos bens considerados de interesse histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e natural do estado e propor medidas para a eliminação de possíveis focos de incêndio.

Art. 4º – Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar a coordenação e o controle das atividades de emergência nos locais de atuação dos bombeiros voluntários onde houver atuação conjunta.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** Historicamente, as organizações de bombeiros voluntários surgem de iniciativas populares. Em face de necessidade concretas, os cidadãos se organizam numa entidade dotada de meios e de racionalidade para minimizar os efeitos de tragédias intensas que ocorrem em suas cidades. Como exemplo os que aconteceram em Mariana e Brumadinho, iniciativas que devem ser valorizadas, normatizadas e especialmente garantir um atendimento seguro a população.

Os bombeiros voluntários no Brasil já desenvolvem suas atividades em alguns estados da Federação, com atuação mais forte no Rio Grande do sul e em Santa Catarina.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.904/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 334/2019

Institui no Estado de Minas Gerais, abril como o mês dedicado à segurança do trabalho, denominado-o Abril Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no Estado de Minas Gerais, abril como o mês dedicado à segurança do trabalho, sob a denominação “Abril Verde”, com a promoção de discussões e ações relacionadas à saúde, à segurança e à prevenção de riscos no ambiente do trabalho.

Art. 2º – Serão realizadas anualmente durante o mês de abril, atividades e mobilizações com o objetivo de sensibilizar a população, os poderes públicos e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais com foco na conscientização, prevenção, assistência e proteção. Serão desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II – promoção de palestras e atividades educativas;

III – veiculação de campanhas de mídia;

IV – realização de eventos.

Parágrafo único – O símbolo da campanha referida no “caput” deste artigo será de um laço na cor verde.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** A Organização Internacional do Trabalho – OIT – mostra que a situação de mortes por acidente do trabalho é inaceitável. O número de mortes em média por ano por acidentes e doenças do trabalho é de 2,3 milhões. Outro dado absurdo a nível mundial são 860 mil pessoas que sofrem algum tipo de ferimento diariamente. Nesse panorama, a cada 15 segundos aproximadamente, um trabalhador morre por conta de uma doença relacionada ao trabalho. Os custos globais, diretos e indiretos chegam a 2,8 trilhões de dólares, ou quase 7 trilhões de reais.

Os dados da OIT colocam o Brasil na indesejada 4ª colocação no ranking mundial de acidentes fatais de trabalho. No Brasil quase quatro mil mortes anualmente em decorrência de acidentes do trabalho.

No dia 28 de abril é celebrado o “Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho”. A iniciativa partiu dos sindicatos canadenses e foi escolhida em razão de um acidente que matou 78 trabalhadores em uma mina no Estado da Virgínia, nos Estados Unidos, em 1969. No Brasil, em maio de 2005, foi promulgada a Lei nº 11.121, criando o “Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho”.

No dia 7 de abril é celebrado o dia Mundial da Saúde, instituída pela Organização Mundial de Saúde, que define a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. Criada em 1948, a data tem como objetivo conscientizar a população a respeito da quantidade de vida e dos diferentes fatores que afetam a saúde populacional.

Dessa forma, contamos com o apoio e a compreensão dos demais parlamentares, e encaminhamos este projeto de lei objetivando mobilizarmos a atenção do Estado de Minas Gerais sobre esse assunto que faz parte diretamente de nossas vidas, garantindo uma maior responsabilidade em nosso ambiente de trabalho em relação a cada trabalhador.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 335/2019

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU -, no âmbito do Estado.

Parágrafo único – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é instância colegiada paritária, de natureza consultiva, provisoriamente integrada à Secretaria de Governo do Estado, para a articulação, a mobilização e o diálogo com os entes públicos e a sociedade civil.

Art. 2º – À Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável compete:

I – elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030;

II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns estaduais, nacionais e internacionais;

V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;

VI – promover a articulação com órgãos e entidades públicas para a disseminação e a implementação dos ODS nos níveis nacional, estadual, distrital e municipal.

Art. 3º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será integrada por:

I – um representante, titular e suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri;

b) Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir;

c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda;

d) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac;

e) Secretaria de Estado de Governo – Segov;

f) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;

g) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – Seplag;

h) Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais – Seedif;

II – oito representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil;

III – dois representantes, titulares e suplentes, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A presidência da Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Governo.

§ 2º – Os representantes, titulares e suplentes, de que trata o inciso I do *caput* serão indicados pelos titulares dos órgãos.

§ 3º – Os representantes, titulares e suplentes, de que trata o inciso II, serão escolhidos em processo de seleção pública coordenado pela Secretaria de Estado de Governo.

§ 4º – Os representantes, titulares e suplentes, de que trata o inciso III do *caput*, serão indicados pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 5º – Os representantes, titulares e suplentes, serão designados em ato do governador do Estado.

Art. 4º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu presidente.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Governo exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 6º – Fica a Fundação João Pinheiro responsável por prestar assessoramento permanente à Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicos, da sociedade civil e do setor privado para colaborar com as suas atividades.

Art. 8º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá criar câmaras temáticas destinadas ao estudo e à elaboração de propostas relacionadas à implementação dos ODS.

Art. 9º – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta lei, elaborar seu regimento interno, o qual deverá ser aprovado por maioria simples em reunião especialmente convocada para esse fim.

Art. 10 – A participação na Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11 – A participação dos representantes na Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será custeada pelo órgão, pela entidade ou pela instituição de origem de cada representante.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13 – A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ficará extinta após a conclusão dos trabalhos previstos pela Agenda 2030, devendo apresentar relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, as conclusões e as recomendações.

Art. 14 – O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá ser encaminhado ao Arquivo Público Mineiro.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** Conforme informações do Ministério das Relações Exteriores, foram concluídas em agosto de 2015 as negociações que culminaram na adoção, em setembro, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Processo iniciado em 2013, seguindo mandato emanado da Conferência Rio+20, os ODS deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM.

O Brasil participou de todas as sessões da negociação intergovernamental. Chegou-se a um acordo que contempla 17 objetivos e 169 metas, envolvendo temáticas diversificadas, como erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança e meios de implementação.

O Brasil desempenhou papel fundamental na implementação dos ODM e tem mostrado grande empenho no processo em torno dos ODS, com representação nos diversos comitês criados para apoiar o processo pós-2015. Tendo sediado a primeira Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92 –, bem como a Conferência Rio+20, em 2012, o Brasil tem um papel importante a desempenhar na promoção da Agenda Pós-2015. As inovações brasileiras em termos de políticas públicas também são vistas como contribuições para a integração das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

A coordenação nacional em torno da Agenda Pós-2015 e dos ODS resultou no documento “Elementos Orientadores da Posição Brasileira”, elaborado a partir dos trabalhos de seminários com representantes da sociedade civil, de oficinas com representantes das entidades municipais, organizadas pela Secretaria de Relações Institucionais (PR) e pelo Ministério das Cidades, e

das deliberações do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Agenda Pós-2015, que reuniu 27 Ministérios e órgãos da administração pública federal.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 336/2019**

Dispõe sobre a instituição do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### **Capítulo I**

##### **do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais**

Art. 1º – Fica instituído o Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – para atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei 13.667 de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado de Minas Gerais, nos termos da referida Lei e legislação complementar vigente.

§ 1º – Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – também será instrumento de gestão orçamentária e financeira em que devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política estadual de trabalho, emprego e renda.

§ 2º – O Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – será vinculado órgão responsável pela execução da política estadual de trabalho, emprego e renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado, e controlado pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Minas Gerais – CETER-MG, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política estadual de trabalho, emprego e renda.

#### **Capítulo II**

##### **dos Recursos do Fundo do Trabalho**

Art. 2º – Constituem recursos do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG:

I – Dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual destinada ao Fundo do Trabalho;

II – Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme artigo 11, da Lei 13.667/2018.

III – Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV – Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V – O saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI – Repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII – Repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei 13.667/2018.

VIII – Receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado d\_ XXXXX, patrimoniados ao órgão estadual responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

IX – Doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X – Produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI – Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XII – Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º – Os recursos financeiros destinados ao Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CTER-MG.

§ 2º – Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal;

§ 3º – O saldo financeiro do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG –, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte;

§ 4º – O orçamento do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – integrará o Orçamento Geral do Estado, nas esferas da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente do órgão ao qual se vincula.

### **Capítulo III**

#### **da Aplicação dos Recursos do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG**

Art. 3º – Os recursos do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, em:

I – Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – Sine, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – Sine – no Estado de Minas Gerais.

II – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – Sine;

III – Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei 13.667/2018, e, nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat:

a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sistema Nacional de Emprego – Sine;

d) prestar apoio à certificação profissional;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

IV – Pagamento das despesas com o funcionamento do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego Renda, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V – Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – Pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda.

X – Custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

XI – Financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º – O Estado, através do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG –, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos de Trabalho estabelecidos por municípios, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo respectivo CTER.

§ 1º – É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I – Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II – Fundo do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho Emprego e Renda;

III – Plano de Ações e Serviços do Sistema Nacional de Emprego – Sine, aprovado na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.

§ 2º – Constitui ainda, condição para a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – aos fundos do trabalho constituídos pelos municípios, a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao Sistema Nacional de Emprego – Sine.

**Capítulo IV****da Administração do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG –**

Art. 5º – O Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER-MG, cabendo ao seu Secretário de Estado a ordenação de despesas, com competência para:

I – Efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II – Submeter à apreciação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER-MG suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III – Estimular a efetivação das receitas a que se refere o art.2º.

Parágrafo único – É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 6º – O órgão estadual responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestralmente e anualmente ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER-MG, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat;

§ 1º – Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe ao órgão responsável pela administração do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º – A contabilidade do fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º – A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º – Às esferas de governo que receberem os recursos transferidos, cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

**Capítulo V****do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Minas Gerais – CTER-MG**

Art. 7º – Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG – e exercer as seguintes atribuições:

I – Deliberar e definir acerca da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – Apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego – Sine, na forma estabelecida pelo Fundo da Amparo ao Trabalhador – FAT –, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;



III – Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Fundo da Amparo ao Trabalhador – FAT – e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do Sistema Nacional de Emprego – Sine;

IV – Orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo recuperação de créditos e alienação de bens e direitos;

V – Exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao Sistema Nacional de Emprego – Sine – depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

VI – Apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sistema Nacional de Emprego – Sine.

VII – Aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG –;

VIII – Decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

IX – Baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG;

X – Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho do Estado de Minas Gerais – FT-MG.

## Capítulo VI

### Disposições Finais

Art. 8º – Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 – O Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Minas Gerais — CETER-MG, criado pela Lei nº 13.687, de 27 de julho de 2000, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 337/2019

Institui o dia 24 de maio como Dia Estadual do Cigano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Cigano, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** Os ciganos são um povo cuja natureza nômade dataria de 4 mil anos, a partir da expulsão e diáspora de um povo originário de territórios localizados onde hoje ficam a Índia e o Paquistão. Estigmatizados desde então por alcunhas pejorativas,

disseminaram-se pela Ásia, Europa e pelo chamado Novo Mundo, espalhando também o fascínio por valores como exotismo, musicalidade, dons artísticos e sensualidade. No Brasil, as primeiras levadas teriam aportado em 1574, quando ciganos ibéricos ditos calons, expulsos de Portugal e da Espanha, passaram a ser desterrados para a então colônia portuguesa, misturando-se aqui com o índio e o negro.

São três as etnias majoritárias no Brasil, e que têm encontrado grandes dificuldades na sua inclusão social: calon, rom e sinti, que diferem entre si por hábitos, como maior ou menor grau de sedentarismo. O Brasil ainda não dispõe de uma política pública pró-ciganos nem leis que tratem especificamente das minorias ciganas. Oficialmente, rom, sinti e calon nem sequer são considerados minorias étnicas.

Inúmeras personalidades mundiais têm origem cigana, muitas vezes desconhecida do público. Podemos lembrar Cecília Meirelles, Vicente Celestino, Fagner, Zé Rodrix, Sidney Magal, Benito di Paula, Zilka Salaberry, o trapalhão Dedé Santana, o palhaço Carequinha, Federico García Lorca, Charles Chaplin, Rita Hayworth, Yul Brinner, Charles Bronson, Cary Grant, Puccini, Mercedes Sosa, Elvis Presley, Julio Iglesias, Plácido Domingo, além de nosso ex-presidente Juscelino Kubitschek, o que faz do Brasil o único país do mundo onde um cigano foi eleito presidente da República.

O presidente Juscelino Kubitschek nasceu em 1902, em Diamantina, e era descendente de ciganos. O bisavô materno de JK (tcheco cigano) desembarcou no Brasil em 1830. Juscelino só falava sobre ciganos na presença de outros ciganos. Sempre simpático e elegante, era um cigano de corpo e alma. Boêmio, amante da comida, gostava de música, violão, dança e mulheres. É compreensível que tenha ocultado sua ascendência devido ao estigma que os ciganos sofreram por muitos anos. Em muitos países, ser cigano denotava um aspecto negativo e em muito lugares era considerado crime, levando à pena de morte. Nunca é demais lembrar que mais de 500 mil ciganos foram exterminados pelos nazistas.

Em Brasília, realizou-se, no período de 30/6 a 2/7/2005, a 1ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial. A delegação cigana compareceu com 25 representantes, que se diluíram numa população flutuante de cerca de 6 mil participantes, constituindo quase uma minoria entre minorias. Mas a presença da delegação cigana numa conferência promovida pelo governo Lula, por via da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir –, já é um sinal de que a população cigana do Brasil pode estar vivendo um processo inédito de descoberta e autoafirmação.

A epopeia dos ciganos costuma ser pouco abordada publicamente pela sociedade. Em termos históricos, é nebulosa e em geral mal documentada, em parte porque seus dialetos não têm registro escrito, o que para alguns ciganos significa, paradoxalmente, trunfo de preservação de uma identidade fechada e exclusiva. “O dialeto é nossa arma. Não existe a língua escrita”, diz o delegado ambiental e estudante de direito Farde Estephano Vichil, 42 anos, cigano rom, de ascendência iugoslava, que preside a Apreci de São Paulo.

“Há ciganos que montam mansões, mas continuam viajando para todo canto. Para o cigano, a casa não é o 'lar, doce lar', mas sim um investimento”, complementa Iovanovitchi. Zé Rodrix colabora com outra história: “Há ruas inteiras em bairros nobres onde só moram ciganos. A grande marca é o fato de as torneiras e maçanetas das casas serem de ouro maciço, para que possam ser levadas em caso de fuga emergencial”.

A acumulação de riqueza em ouro é outro mito fortemente ligado à cultura cigana, perpetuado talvez pela aversão a valores capitalistas como contas bancárias. Outro aspecto interessante da cultura cigana é o chamado Cris Romani, um conselho de anciãos que se reúnem para resolver as pendengas surgidas entre as famílias. A Cris Romani é o tribunal, a lei dos ciganos. Os mais velhos decidem porque, para os ciganos, os idosos não são incômodo, são bibliotecas, fonte de informação e veneração. Já as crianças são a sua perpetuação. Por essa razão, nunca vemos velhos ciganos num asilo ou crianças ciganas no orfanato. E ainda, dizem os ciganos, não há entre eles um único caso de cigano que use drogas ou que tenha aids.

O decreto do governo Lula de 25/5/2006 institui o Dia Nacional do Cigano a ser comemorado no dia 24 de maio de cada ano. Publicado no diário oficial de 26/5/2006, o decreto entrou em vigor no ato de sua publicação. As Secretarias Especiais de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos da Presidência da República apoiam as medidas a serem adotadas para a comemoração do Dia Nacional do Cigano.

Apresentamos agora esta proposta de criação do Dia Estadual do Cigano não somente com intuito comemorativo, mas, principalmente, a fim de que possamos fazer uma reflexão para resgatar a história e a cidadania dessa etnia, sugerir e adotar ações concretas que visem à sua inclusão social, além de divulgar e preservar muitos aspectos da cultura cigana, colaborando com o fim do preconceito contra este povo. O dia escolhido foi o dia 24 de maio, pois é quando se comemora o Dia de Santa Sara Kali, considerada padroeira do povo cigano e protetora da gravidez.

E, como diz o cigano Iovanovitchi, “o que nós reivindicamos é essencialmente cidadania. Queremos que a sociedade saiba que somos diferentes, mas que nossas diferenças não sejam entendidas como desigualdades”.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 338/2019

Institui a Política de Promoção da Paz nos Estádios de Futebol e Demais Espaços Desportivos de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Promoção da Paz nos Estádios de Futebol e Demais Espaços Desportivos de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por espaços desportivos aqueles de acesso público organizado para a prática de atividades desportivas, constituídos por espaços naturais adaptados ou por espaços artificiais ou edificados, incluindo as áreas de serviços anexas e complementares.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – garantir a segurança ao espectador esportivo mineiro e a todos os que se encontrem presentes em estádios de futebol e demais espaços desportivos ou em suas proximidades antes, durante e após a realização dos eventos;

II – promover a conscientização dos cidadãos através de debates, palestras, campanhas e distribuição de materiais gráficos;

III – prevenir e mitigar tumultos, práticas e incitações violentas de qualquer natureza;

IV – estimular o respeito e o bom comportamento entre as torcidas organizadas, bem como o *fair play* dos atletas;

V – monitorar, receber denúncias e encaminhar parecer aos órgãos competentes sobre atos praticados em desacordo com os objetivos desta política e o Estatuto do Torcedor.

Art. 4º – Compete à Secretaria de Estado de Esportes a regulamentação desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** O esporte é um elemento cultural diferenciado de grande abrangência, que alia saúde a alegria e serve tanto à educação como ao lazer. Infelizmente, a atual realidade nos espaços desportivos, em especial nos campos de futebol, não permite que as famílias estejam presentes nos eventos esportivos. Os noticiários nos apresentam diariamente tumultos e brigas travadas entre

polícia e torcidas organizadas num ambiente que se tornou hostil, quando na verdade deveria inspirar e formar social e profissionalmente jovens e adolescentes.

Por esse motivo, este projeto busca instituir uma política capaz de promover a paz nesses ambientes, os quais provocam em torcedores e atletas sentimentos fortes tanto pelo desejo de vitória e espírito competitivo, que é inerente ao atleta, quanto pela emoção à flor do pele de quem deseja ver seu time vencer.

Cabe considerar que, de acordo com a Lei Federal nº 10.671, de 2003 – Estatuto do Torcedor –, a prevenção da violência nos esportes é também de responsabilidade do poder público. É, portanto, oportuno este projeto.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 339/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de oferecer peças de reposição para os veículos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – As concessionárias de veículos automotores ficam obrigadas a disponibilizar peças de reposição para os veículos em um prazo máximo de sete dias a partir da data de solicitação do cliente.

Parágrafo único – No caso de não entrega das peças solicitadas pelo cliente no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a concessionária fica obrigada a fornecer veículo similar ao cliente até que as peças sejam repostas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** Com o crescimento da frota de veículos automotores no Brasil, vem crescendo também o número de reclamações de proprietários desses veículos que, ao depararem com algum defeito em seu automóvel, precisam esperar, em alguns casos, até três meses para que a concessionária realize os reparos necessários, em virtude da falta de peças de reposição.

Este projeto tem o objetivo de estabelecer um prazo para a concessionária obter com mais agilidade as peças de reposição e, assim, tentar acabar com esse transtorno para os proprietários de veículos.

O objetivo é, portanto, salvaguardar o consumidor mineiro de eventuais atrasos na correção de defeitos em seus automóveis, ocasionados, em geral, pela insuficiência dos estoques de peças das concessionárias de veículos em relação à demanda do mercado mineiro.

Nessa linha, a proposição está em consonância com o que dispõe o inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

No que se refere à competência legislativa para a disciplina do tema, consoante preceitua o art. 24, incisos IV e VIII, da Constituição da República, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

No campo da legislação concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais sobre o tema, e, aos entes subnacionais, para atender às suas particularidades regionais e sem entrar em confronto com o estabelecido pela União, cabe editar o regramento suplementar sobre o tema.

Nos termos do § 3º do art. 24, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão competência legislativa plena. Com respaldo nessa competência, a União estabeleceu a disciplina geral do tema por meio da Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, restando ao Legislativo Mineiro, a fim de atender às particularidades de nosso estado, editar o regramento suplementar sobre o tema.

São essas, portanto, as razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 341/2019

Institui a Mesa Estadual de Negociação Permanente – Menp – entre o governo do Estado e os trabalhadores do serviço de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Mesa Estadual de Negociação Permanente – Menp –, entre o governo do Estado e os trabalhadores do serviço público de saúde estadual.

Parágrafo único – A Menp seguirá os protocolos estabelecidos pela Mesa Nacional de Negociação Permanente no SUS – MNPN.

Art. 2º – A Menp é instrumento legítimo de negociação e mediação e observará os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência administrativa, publicidade, equidade, participação do servidor e paridade.

Art. 3º – Constituem objetivos da Menp:

I – buscar a preservação dos princípios e estratégias estabelecidos no pacto pela saúde;

II – contribuir para o efetivo funcionamento do SUS, garantindo o acesso, a humanização, a resolutividade e a qualidade dos serviços de saúde prestados à população;

III – discutir e encaminhar os processos negociais de caráter permanente para tratar de conflitos e demandas decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito do SUS, buscando alcançar soluções para os interesses manifestados por cada uma das partes, integrando-se assim ao Sistema Nacional de Negociação Permanente do SUS – SINNP-SUS;

IV – colaborar e participar da negociação da pauta nacional de reivindicações dos trabalhadores do SUS;

V – propor procedimentos e atos que ensejam melhorias nos níveis de resolutividade e de qualidade dos serviços prestados à população;

VI – propor a melhoria das condições de trabalho e do relacionamento hierárquico dentro das instituições de saúde, com vistas à eficácia profissional dos quadros funcionais;

VII – contribuir para a pactuação de incentivos para a melhoria do desempenho, da eficiência, e das condições de trabalho, contemplando as necessidades dos serviços de saúde e o pleno desenvolvimento na carreira do SUS;

VIII – discutir os conflitos e as demandas administrativas decorrentes das relações de trabalho estabelecidas especificamente em seu âmbito regional de atuação.

Art. 4º – Será garantida representatividade paritária na Menp dos seguintes órgãos e entidades: gestores públicos, gestores de instituições privadas de saúde, conveniados ou contratados do SUS, entidades sindicais ou representativas de trabalhadores da saúde.

Art. 5º – A competência, composição, instalação, funcionamento e demais regras procedimentais serão reguladas por decreto.

Art. 6º – A instalação Menp ocorrerá até sessenta dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** Este projeto de lei tem por objetivo instituir no âmbito do Estado a Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS, seguindo os mesmos princípios da Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS – MNNP-SUS –, que é um fórum paritário que reúne gestores e trabalhadores a fim de traçar diretrizes para o aperfeiçoamento do SUS dentro do Estado, bem como equacionar conflitos inerentes as relações de trabalho.

A criação da Mesa Permanente insere-se em um contexto de democratização das relações de trabalho no Estado, nas quais a participação do trabalhador é entendida como fundamental para o exercício dos direitos de cidadania, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e o fortalecimento do SUS.

Assim como a Mesa Nacional, a Mesa Estadual vem atender a uma reivindicação histórica dos trabalhadores, uma vez que possibilita a construção conjunta de um plano de trabalho e de uma agenda de prioridades das questões a serem debatidas e pactuadas entre gestores públicos, prestadores privados e trabalhadores da saúde.

No universo das políticas públicas, a saúde é uma das mais importantes e complexas, motivo pelo qual o diálogo conjunto entre os gestores públicos, prestadores privados e trabalhadores da Saúde é imprescindível para o aprimoramento do Sistema Único de Saúde dentro do Estado.

O SUS promoveu a inclusão de milhões de usuários até então desassistidos. Com ele se avançou consideravelmente na sustentação financeira e da descentralização das ações e serviços de saúde, da mesma forma que as dificuldades entre gestores e trabalhadores se acresceram.

Em razão das dificuldades em lidar com controvérsias, tanto da parte dos gestores como dos sindicatos, surgem conflitos, por vezes de difícil solução, que poderiam ser evitados se existissem fóruns permanentes, como o proposto no presente projeto de lei, na perspectiva de se inaugurarem novos paradigmas para as relações de trabalho na saúde.

Nessa perspectiva, um novo modelo de relações de trabalho no setor público deve ser pensado a partir do paradigma da qualidade dos serviços, arrolado como interesse indisponível da sociedade, e o fórum permanente de discussão contribui consideravelmente com o fortalecimento desse novo modelo paradigmático.

Assim, pelas razões expostas, é de fundamental importância que esta proposta seja apreciada e, ao final, aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Popular.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 480/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 342/2019

Institui a política de proteção de bens de interesse cultural em face da implantação, instalação e ampliação de antenas de telefonia celular, rádio, televisão e equipamentos similares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado a política de proteção de bens de interesse cultural em face da implantação, instalação e ampliação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio, televisão e equipamentos similares, com diretrizes e exigências estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da aplicação de normas estabelecidas por legislação específica em nível federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – Sujeitam-se também ao disposto nesta lei os acessórios, periféricos e instalações que abrigam e complementam os equipamentos mencionados no *caput*.

Art. 2º – Entende-se por bens de interesse cultural, para os fins desta lei, aqueles de natureza material, especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem as obras, objetos, monumentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico, bem como as suas áreas de entorno.

Art. 3º – A implantação, a instalação e a ampliação dos equipamentos mencionados no art. 1º em área de ocorrência de bens de interesse cultural dependerão de prévia aprovação pelos órgãos de proteção ao patrimônio cultural competentes.

Art. 4º – São diretrizes para implantação, instalação, operação e ampliação dos equipamentos previstos no art. 1º:

I – a realização de estudo técnico interdisciplinar prévio para orientar a aprovação do projeto;

II – o compartilhamento de torres e equipamentos acessórios, sempre que possível;

III – a prevenção e a mitigação de impactos ao meio ambiente natural, cultural e urbanístico;

IV – a realização de debates, audiências e consultas públicas;

V – a preservação da paisagem, inclusive mediante iniciativas de compatibilização com os elementos do entorno;

VI – a compensação de impactos não mitigáveis.

Art. 5º – Os equipamentos já instalados e em funcionamento e que estejam em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela se adequar no prazo de um ano contado da data de sua publicação.

Art. 6º – Aos infratores será aplicada multa diária de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – A aplicação da multa de que trata o *caput* não impede a aplicação de sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** “O patrimônio cultural de um povo lhe confere identidade e orientação, pressupostos básicos para que se reconheça como comunidade, inspirando valores ligados à pátria, à ética e à solidariedade e estimulando o exercício da cidadania, através de um profundo senso de lugar e de continuidade histórica. Os sentimentos que o patrimônio evoca são transcendentais, ao mesmo tempo em que sua materialidade povoa o cotidiano e referência fortemente a vida das pessoas.” (Fonte: [www.iepha.mg.gov.br](http://www.iepha.mg.gov.br) – Sobre cultura e patrimônio cultural.)

Este projeto visa à proteção do bem de interesse cultural para a população de Minas Gerais, quer esteja o bem protegido por lei, quer não, bastando para tanto que seja referência à identidade, à ação e à memória da sociedade mineira.

A proposição em análise é sugestão minutada pela Coordenadoria da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda – que, convidada pela Comissão

de Cultura da ALMG a acompanhar visita ao Município de Dom Joaquim, que sofre com a agressão ao seu patrimônio histórico-cultural com a instalação de duas antenas de transmissão no entorno da Igrejinha do Padre Bento (datada provavelmente do sec. XVIII), relatou que, entre outras arbitrariedades contra nosso patrimônio cultural, há inúmeras ocorrências como aquela em todo Estado, e que, portanto, a elaboração de uma legislação mais específica de proteção do nosso patrimônio se fazia necessária.

A partir da década de 60, houve um aumento significativo da quantidade de antenas que ocupam áreas geográficas urbanas, já que, além das antenas de rádio e televisão, passaram a surgir outros tipos de antenas, como as de telefonia. Mais recentemente, vimos proliferar antenas de telefonia celular e de serviços de informação de internet.

A cada dia, a demanda por esses serviços cresce mais rapidamente. A necessidade do ser humano de se comunicar acaba por implicar uma busca desordenada por soluções rápidas e, de certa forma, eficientes, como a instalação de uma enorme quantidade de antenas de telefonia, de televisão, de serviços de internet etc.

O projeto de lei pretende, portanto, estabelecer o equilíbrio entre a preservação do nosso patrimônio natural e cultural e o desenvolvimento econômico, de forma harmônica e eficiente, evitando assim o embate entre a população, o poder público e empresas, como está ocorrendo no caso da Capela de São Domingos do Rio do Peixe – a Igrejinha do Padre Bento –, no Município de Dom Joaquim.

A descaracterização da paisagem natural do Morro da Palha, onde está localizada a Igrejinha do Padre Bento, com a instalação de antenas de transmissão, foi denunciada nesta Casa Legislativa pelo Sr. Domingos Xavier, em nome dos moradores do município, no final de 2008. Desde então, temos proposto algumas iniciativas junto aos órgãos competentes visando à preservação do bem mencionado, como com a apresentação do Requerimento nº 3.443/2009, pelo qual solicitamos a intervenção da Secretaria de Estado de Cultura e do Iepha junto às empresas para que fosse realizada a realocação das antenas. Da mesma forma, por meio do Requerimento nº 4.567/2009 solicitamos a abertura do processo de tombamento da Igrejinha aos mesmos órgãos.

Atendendo ao Requerimento nº 3.443/2009, o Iepha encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 105/2009, concluindo que a instalação das antenas, no caso da Igrejinha do Padre Bento, configura-se como dano e crime ao patrimônio, recomendando, portanto, a realocação.

Dada a inércia das empresas em apresentar plano de realocação de suas antenas, a Comissão de Cultura da ALMG aprovou visita à Capela de São Domingos do Rio do Peixe em 1º/7/2010, com a presença do Ministério Público, que, por meio da Promotoria de Conceição do Mato Dentro – Dr. Luiz Felipe Cheib –, teve atuação fundamental na proteção do símbolo cultural e religioso da população de Dom Joaquim, propondo às partes a assinatura de termo de ajuste de conduta, sob pena de apresentação de ação civil pública visando ao restabelecimento da paisagem do Morro da Palha.

O caso relatado é exemplo concreto do que o projeto pretende evitar, já que a preservação do patrimônio cultural é a razão principal da apresentação deste.

Quanto à iniciativa e competência, a matéria não apresenta nenhum óbice legal, já que a Constituição Federal, em seu art. 24, VII, dispõe que compete à União, ao Estado e ao Município legislar concorrentemente quanto à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, o que nos leva ao entendimento de que cabe aos estados-membros estabelecer a proteção jurídica de seu patrimônio cultural. Disposição constitucional esta reproduzida na alínea “g”, XV, art. 10 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Importa ainda acrescentar que a proposição não onera os cofres públicos, não prescindindo, portanto, de estudo do impacto financeiro que o novo ordenamento jurídico pudesse causar ao orçamento do Estado.

Dessa forma, submetemos à apreciação dos nobres pares a matéria cujo objetivo precípuo é a proteção do patrimônio histórico-cultural de Minas Gerais em favor dos mineiros e brasileiros.



– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 343/2019

Institui o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** A fibromialgia, também denominada síndrome fibromiálgica, é uma síndrome dolorosa reumática multifatorial que provoca um ligeiro aumento da tensão muscular, especialmente durante o seu uso excessivo ou impróprio, e é caracterizada por dores musculares e nos tecidos fibrosos (tendões e ligamentos), de tipo crônico. Milhões de pessoas no mundo todo são acometidas por essa síndrome, que em seu estágio avançado provoca inúmeras limitações ao paciente acometido, que é obrigado a conviver rotineiramente com grandes transtornos físicos, dores intensas e limitações para as atividades corriqueiras do dia a dia, como trabalhar, estudar, dirigir e muitas outras.

A doença pode estar associada à atividade laboral, à familiaridade genética, as reações alérgicas ou a um envolvimento do sistema imunológico. As principais zonas afetadas pela dor são a coluna vertebral, os ombros, a cintura pélvica, os braços, pulsos e coxas. A dor crônica, que muitas vezes ocorre em intervalos de tempo, está associada a diversos sintomas, sobretudo transtornos de humor e de sono, bem como astenia ou fadiga crônica. Além disso, a falta de resposta a analgésicos comuns e o caráter migrante das dores são características peculiares da fibromialgia.

A escolha do dia 12 de maio se deve ao fato de ser este o dia escolhido pela Organização Mundial de Saúde – OMS – como o Dia Mundial da Fibromialgia. Não é uma data a comemorar, mas é um dia para dar voz e ajudar a chamar a atenção para esse grave problema que pode se tornar um caso de saúde pública se não for feito um trabalho sério de conscientização da população para os cuidados e ações preventivas para o não desenvolvimento da doença. A instituição desse dia também vai contribuir para sensibilizar as autoridades a investirem mais recursos nas pesquisas e tratamentos da doença, especialmente nas redes públicas de saúde.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 344/2019

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Reciclagem Automotiva, os Centros Estaduais de Reciclagem de Veículos, o Fundo Estadual de Sustentabilidade Veicular, a Carta de Crédito de Sustentabilidade Veicular, a Taxa de Sustentabilidade Veicular e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Reciclagem Automotiva, com vistas a estimular o descarte e a reciclagem apropriada dos veículos automotores; bem como a criar os Centros Estaduais de Reciclagem de Veículos – CERV –, o Fundo Estadual de Sustentabilidade Veicular – FESV –, a Carta de Crédito de Sustentabilidade Veicular – CCSV – e a Taxa de Sustentabilidade Veicular – TSV.

Art. 2º – São objetivos do Programa Estadual de Reciclagem Automotiva:

- I – reusar a matéria-prima reciclada;
- II – contribuir com a geração de receita pública;
- III – contribuir para a geração de novos postos de trabalho;
- IV – contribuir com a economia de extração de matérias-primas;
- V – contribuir com a redução de consumo de combustível e de emissões de gases poluentes.

Art. 3º – São objetos da reciclagem automotiva os seguintes modelos automotores:

- I – os automóveis;
- II – os comerciais leves;
- III – os caminhões leves, semileves e médios;
- IV – os caminhões semipesados e pesados;
- V – os ônibus;
- VI – os reboques e semirreboques; VII – as motocicletas e os triciclos.

Parágrafo único – Também são objetos da reciclagem automotiva os veículos abandonados e as carcaças dos modelos mencionados neste artigo.

Art. 4º – Os Centros Estaduais de Reciclagem de Veículos – CERV:

- I – são responsáveis pela reciclagem automotiva;
- II – são responsáveis pela logística necessária para a reciclagem;
- III – devem garantir o reaproveitamento ambientalmente correto das matérias-primas recicladas;
- IV – devem abrigar órgãos públicos para exercer o controle das renúncias dos veículos, a fiscalização do processo de reciclagem e do aproveitamento da matéria-prima.

Art. 5º – O Fundo Estadual de Sustentabilidade Veicular – FESV:

- I – garante o fomento e o incentivo do Programa Mineiro de Reciclagem Automotiva;
- II – os recursos do Fundo provêm da Taxa de Sustentabilidade Veicular – TSV.

Art. 6º – Da Taxa de Sustentabilidade Veicular – TSV:

- I – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a instituir a Taxa de Sustentabilidade Veicular – TSV;
- II – Os recursos oriundos da taxa são exclusivamente aportados no FESV, proporcionando o fomento, o incentivo e o financiamento das ações do programa instituído por esta lei.

Art. 7º – Da Carta de Crédito de Sustentabilidade Veicular – CCSV:

- I – A CCSV é o instrumento de incentivo que assegura a transferência de recursos aos proprietários que aderirem ao programa através da renúncia de seu veículo;
- II – É destinada à aquisição de veículo novo ou seminovo.

Art. 8º – Os proprietários dos veículos automotores podem aderir voluntariamente ao programa instituído por esta lei.

Art. 9º – O programa instituído por esta lei fica vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB)

**Justificação:** O projeto de lei ora apresentado, é fruto de diversos debates na busca de alternativas para lidar com uma problemática que afeta o mundo. Centenas de milhões de veículos agridem o meio ambiente, através da emissão de gases poluentes, pelo uso abusivo de combustível, além do emprego de tecnologias ultrapassadas, em modelos que continuam a circular mundo afora. Iniciativas e programas implementados no exterior apresentam ações inovadoras, como no Japão, na União Europeia e nos Estados Unidos da América.

O Programa Estadual de Reciclagem Automotiva objetiva o estímulo do descarte e a reciclagem apropriada dos veículos automotores, garantindo reuso da matéria-prima reciclada e contribuir para a geração de novos postos de trabalho, com a geração de receita pública, a economia de extração de matérias-primas e a redução de consumo de combustível e de emissões de gases poluentes.

O projeto de lei institui os Centros Estaduais de Reciclagem de Veículos, o Fundo Estadual de Sustentabilidade Veicular, a Carta de Crédito de Sustentabilidade Veicular e a Taxa de Sustentabilidade Veicular, assegurando um sistema que colocará Minas Gerais na vanguarda da reciclagem automotiva do país.

O Programa Estadual de Reciclagem Automotiva ficará a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a adesão dos proprietários de veículos será voluntária.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Braulio Braz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.241/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 345/2019

Institui a Semana de Conscientização sobre os Benefícios do Uso de Ácido Fólico para as Mulheres em Idade Fértil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre os Benefícios do Uso de Ácido Fólico para as Mulheres em Idade Fértil, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril.

Art. 2º – O objetivo da semana instituída por esta lei é a criação de mecanismos de publicidade para alertar a população em geral e os profissionais da área de saúde sobre a correlação existente entre as doenças congênitas do tubo neural e a falta de folato no organismo da gestante, a fim de diminuir a incidência de gestação de fetos com tais patologias.

Art. 3º – Para cumprir o disposto nesta lei, o Estado criará cartilhas e eventos alertando as mulheres em idade fértil e os profissionais da área de saúde.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel

**Justificação:** Nos idos de 2002, o Ministério da Saúde considerou o ácido fólico um dos complementos necessários durante o pré-natal. Isso porque diversos estudos apontam que a falta no organismo da mãe é uma das causas da incidência de doenças

congênitas relacionadas ao fechamento e deficiência do tubo neural, dentre elas a anencefalia, patologia que impede a formação da massa encefálica por completo, impossibilitando a vida do feto na totalidade dos casos. A grande maioria morre ainda no útero e os que chegam a nascer dificilmente sobrevivem por mais de 8 horas.

Apesar da recomendação do Ministério da Saúde, pesquisas apontam o desconhecimento de gestantes e de mulheres quanto a necessidade do uso do ácido fólico, no primeiro mês de gestação, para a prevenção dessas doenças congênitas ligadas à má-formação do tubo neural.

Em estudo publicado por especialistas na revista científica *Arquivos Médicos do ABC* no ano de 2005, que versava sobre a necessidade de administração de ácido fólico às gestantes, intitulado *Prevenção de defeitos de fechamento do tubo neural pela administração de ácido fólico – desafio da saúde pública*, foi constatado que 91% das mulheres entrevistadas afirmaram não terem tomado a vitamina por falta de conhecimento sobre sua existência e benefícios para a formação do feto.

Sabendo que as doenças ligadas ao tubo neural ocorrem nas primeiras semanas de gestação, o dado torna-se ainda mais alarmante. Em 1992, o Serviço de Saúde dos Estados Unidos da América (Center for Disease Control and Prevention) recomendou que todas as mulheres em idade fértil (potenciais gestantes) ingerissem doses diárias de ácido fólico (Borrelli, 2005 *et al*).

Portanto, a ingestão do ácido fólico pelas mulheres em idade fértil é de suma relevância, contribuindo para uma gestação sadia, com redução da incidência de doenças congênitas associadas à má-formação do tubo neural do feto. A comunidade médica, em quase sua totalidade, recomenda o uso da vitamina nos primeiros meses de gestação, atestando a eficácia da medida para a redução de tais doenças.

A administração de ácido fólico deve ser feita tanto às gestantes quanto às mulheres em idade fértil, para que a redução de má-formação do tubo neural seja eficaz. Isso porque a maioria das gestações no Brasil não são planejadas, sendo que pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz em 2010 concluiu que 52% das mães planejam sua gravidez.

Por outro lado, indispensável a conscientização da população sobre o manejo e uso correto do folato, principalmente porque a substância em testilha tem sua concentração reduzida em razão do contato com a água e o calor. Isso significa que a conscientização da população sobre o preparo de alimentos ricos em ácido fólico é de suma relevância, cabendo ao Estado a criação de mecanismos publicitários, viabilizando o acesso à informação, de forma massificada.

Em suma, diante do desconhecimento acerca da necessidade de ingestão do folato por mulheres em idade fértil, deve-se criar mecanismos para a conscientização e difusão da informação, assim como são feitas campanhas para a prevenção de outras doenças.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 155/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências com vistas à realização de melhorias nas instalações elétricas da Escola Estadual Presidente Costa e Silva, para que os computadores doados para a instituição possam ser utilizados pelos alunos, já que atualmente a rede elétrica não comporta a utilização das máquinas de forma simultânea, e os computadores estão parados. (– À Comissão de Educação.)

Nº 156/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto Anjos do Asfalto Resgate Rodoviário pela atuação no Município de Brumadinho, após o rompimento da barragem em 25/1/2019. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 157/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itajubá pelo 200º aniversário desse município.

Nº 158/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Vale S.A., à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para a realização de catalogação dos moradores e proprietários de imóveis situados às margens do Rio Paraopeba, no Município de Curvelo, especialmente da comunidade de Cachoeira do Choro, em razão do risco de utilização da água para consumo humano e animal e para irrigação, pela possibilidade de contaminação pelos rejeitos da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, rompida em 25/1/2019. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 159/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio do Monte pelos relevantes serviços prestados ao longo dos seus 33 anos de existência. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 160/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para manutenção da Escola Estadual Eduardo Galeano, localizada no acampamento Quilombo Campo Grande, no Município de Campo do Meio. (– À Comissão de Educação.)

Nº 161/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Vale pedido de informações sobre os protocolos definidos no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM – para a Barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, em Nova Lima, tendo em vista a evacuação de moradores realizada pela empresa na Zona de Autossalvamento – ZAS – de Macacos, em 16 de fevereiro de 2019. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 162/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela exitosa atuação que impediu a ocorrência de autoextermínio em 16/2/2019, no Município de Luz. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 163/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Maj. PM Williana Costa Vieira pelo eficiente e honroso serviço prestado à Polícia Militar de Minas Gerais. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 168/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de São José da Lapa, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que, consoante as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sejam fiscalizadas as condições de estacionamento de veículos no Município de São José da Lapa, especialmente na extensão dos passeios públicos, com vistas à adoção das medidas cabíveis, considerando-se relatos de dificuldades de locomoção enfrentadas pelos cidadãos locais. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 169/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja formulado voto de congratulações com os militares e cães do Pelotão de Busca e Salvamento com Cães, bem como com os militares e cães do 5º e do 8º Batalhões de Bombeiros Militar que menciona, pelo empenho, dedicação e coragem durante as ações de salvamento e busca das vítimas do rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 170/2019, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Vale pedido de informações consubstanciadas em cronograma de descaracterização de barragens de mineração construídas pelo método a montante e do reforço das de método a jusante, de acordo com os arts. 8º e 9º da Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Agência Nacional de Mineração – ANM. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 171/2019, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja enviado à Agência Nacional de Mineração – ANM – pedido de informações sobre todas as barragens no Estado, a situação de cada uma e as empresas responsáveis que se enquadrem na obrigação prevista na Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 172/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, à Polícia Militar de Minas Gerais, à Polícia Civil de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de

Administração Prisional, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para atendimento ao Ofício GAB MMCJ nº 0350/2018, exarado pelo Sr. Moacir Martins da Costa Júnior, prefeito de Ribeirão das Neves, em que solicita auxílio dos membros desta comissão para que não seja efetivada a transferência de 1.300 presos de alta periculosidade, ligados ao PCC, para a Penitenciária Martinho Drumond, localizada nesse município.

Nº 173/2019, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam visitadas imediatamente as cidades de Barão de Cocais e Itatiaiuçu, onde há mais de mil mineiros e mineiras desabrigados em consequência do risco de rompimento de barragens. (– À Comissão de Segurança Pública.)

### **REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS**

Nº 27/2019, do deputado Tadeu Martins Leite, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.625/2015, do deputado Fábio Chereem.

Nº 31/2019, do deputado Tadeu Martins Leite, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.930/2015, do deputado Fred Costa.

Nº 50/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.325/2016, do deputado Rogério Correia.

Nº 100/2019, do deputado Roberto Andrade e outros, em que requerem convocação de reunião especial para a entrega de diploma referente ao título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Marcelo Guimarães Rodrigues, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Nº 189/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.562/2016, do deputado Rogério Correia.

Nº 211/2019, do deputado Bosco e outros, em que requerem a convocação de Reunião Especial para homenagear a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais – Federaminas – pela comemoração do seu 65º aniversário.

Nº 215/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio-MG – pela comemoração do seu 80º aniversário.

### **Comunicações**

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Administração Pública e de Segurança Pública e dos deputados Leonídio Bouças e André Quintão.

### **Oradores Inscritos**

– O deputado Zé Guilherme, as deputadas Ana Paula Siqueira, Marília Campos e Leninha e o deputado Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

#### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

### Designação de Comissões

O presidente – A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 1/2019. Pelo Bloco Sou Minas Gerais – BSMG: efetivos – deputados Tito Torres e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes – deputados Luiz Humberto Carneiro e Gustavo Valadares; pelo Bloco Liberdade e Progresso – BLP: efetivo – deputada Delegada Sheila; suplente – deputado Leandro Genaro; pelo Bloco Minas tem História – BMTH: efetivo – deputado Charles Santos; suplente – deputado Leonídio Bouças; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Léo Portela; suplente – deputado Gustavo Santana. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 2/2019. Pelo BSMG: efetivo – deputado Gil Pereira; suplente – deputado Tito Torres; pelo BLP: efetivos – deputados Zé Reis e Delegado Heli Grilo; suplentes – deputados Coronel Sandro e Bruno Engler; pelo BMTH: efetivo – deputado João Magalhães; suplente – deputado Mário Henrique Caixa; pelo BDL: efetivo – deputado Marquinho Lemos; suplente – deputado Ulysses Gomes. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 3/2019. Pelo BSMG: efetivo – deputado Guilherme da Cunha; suplente – deputado Bartô; pelo BLP: efetivo – deputado Doorgal Andrada; suplente – deputado Braulio Braz; pelo BMTH: efetivos – deputada Celise Laviola e deputado Leonídio Bouças; suplentes – deputados Inácio Franco e Mauro Tramonte; pelo BDL: efetivo – deputada Ana Paula Siqueira; suplente – deputado Marquinho Lemos. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 4/2019. Pelo BSMG: efetivos – deputados Gil Pereira e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes – deputados Fábio Avelar de Oliveira e Bosco; pelo BLP: efetivo – deputado Coronel Henrique; suplente – deputado Duarte Bechir; pelo BMTH: efetivo – deputado Carlos Pimenta; suplente – deputado Neilando Pimenta; pelo BDL: efetivo – deputada Leninha; suplente – deputado Virgílio Guimarães. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 5/2019. Pelo BSMG: efetivo – deputado Raul Belém; suplente – deputado Noraldino Júnior; pelo BLP: efetivos – deputada Ione Pinheiro e deputado Professor Irineu; suplentes – deputados Osvaldo Lopes e Doutor Wilson Batista; pelo BMTH: efetivo – deputada Celise Laviola; suplente – deputado Hely Tarquínio; pelo BDL: efetivo – deputado Gustavo Santana; suplente – deputada Marília Campos. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 6/2019. Pelo BSMG: efetivo – deputado Roberto Andrade; suplente – deputada Laura Serrano; pelo BLP: efetivo – deputado Repórter Rafael Martins; suplente – deputado Sargento Rodrigues; pelo BMTH: efetivos – deputados Sávio Souza Cruz e Thiago Cota; suplentes – deputados João Magalhães e Mauro Tramonte; pelo BDL: efetivo – deputado Betão; suplente – deputada Beatriz Cerqueira. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 7/2019. Pelo BSMG: efetivos – deputados Cleitinho Azevedo e Tito Torres; suplentes – deputados Professor Wendel Mesquita e Gustavo Mitre; pelo BLP: efetivo – deputado Zé Guilherme; suplente – deputado Arlen Santiago; pelo BMTH: efetivo – deputado Glaycon Franco; suplente – deputado Inácio Franco; pelo BDL: efetivo – deputado Celinho Sintrocel; suplente – deputado Elismar Prado. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 8/2019. Pelo BSMG: efetivo – deputado Dalmo Ribeiro Silva; suplente – deputado Fernando Pacheco; pelo BLP: efetivos – deputados Sargento Rodrigues e Doutor Wilson Batista; suplentes – deputados Zé Reis e Duarte Bechir; pelo BMTH: efetivo – deputado Mário Henrique Caixa; suplente – deputado Neilando Pimenta; pelo BDL: efetivo – deputada Beatriz Cerqueira; suplente – deputada Leninha. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 9/2019. Pelo BSMG: efetivo – deputado João Leite; suplente – deputado Bosco; pelo BLP: efetivo – deputado Doutor Paulo; suplente – deputado Doutor Wilson Batista; pelo BMTH: efetivos – deputado Professor Cleiton e deputada Rosângela Reis; suplentes – deputados Charles Santos e Mauro Tramonte; pelo BDL: efetivo – deputado Doutor Jean Freire; suplente – deputado Marquinho Lemos. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 10/2019. Pelo BSMG: efetivos – deputados Betinho Pinto Coelho e Professor Wendel Mesquita; suplentes – deputados Gustavo Mitre e Noraldino Júnior; pelo BLP: efetivo – deputado Duarte Bechir; suplente – deputado Repórter Rafael Martins; pelo BMTH: efetivo – deputado Carlos Pimenta; suplente – deputado Douglas Melo; pelo BDL: efetivo – deputada Leninha; suplente – deputada Ana Paula Siqueira. Designo. Às comissões.

### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 157/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, e 172/2019, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

### **Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

de Administração Pública – aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, em 22/2/2019, do Requerimento nº 154/2019, dos deputados Gustavo Valadares, Cássio Soares, Sávio Souza Cruz, André Quintão, Ulysses Gomes, Inácio Franco e Luiz Humberto Carneiro; e

de Segurança Pública – aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 26/2/2019, dos Requerimentos nºs 13 a 15/2019, do deputado Gustavo Mitre, 17/2019, do deputado Charles Santos, 18 a 21 e 105/2019, do deputado Sargento Rodrigues, 22/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, 25/2019, do deputado Douglas Melo, 42 e 71/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, e 84, 86 a 91, 93 e 95 a 97/2019, do deputado Raul Belém; e pelo

deputado André Quintão – indicando o deputado Léo Portela para vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Ciente. Publique-se.).

### **Despacho de Requerimentos**

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 27 e 31/2019, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita, respectivamente, o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.625 e 2.930/2015, e o Requerimento Ordinário nº 189/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.562/2016; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 100/2019, do deputado Roberto Andrade e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para a entrega de título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Marcelo Guimarães Rodrigues, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, e o Requerimento Ordinário nº 211/2019, do deputado Bosco e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais – Federaminas – pelos 65 anos de sua fundação.

O presidente (deputado Cleitinho Azevedo) – Requerimento Ordinário nº 50/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.325/2016. A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.



– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 215/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio MG – pelos 80 anos de sua fundação.

### Questões de Ordem

O deputado Doorgal Andrada – Muito obrigado, Sr. Presidente. Venho a este microfone para falar da nossa tristeza pelo fato ocorrido neste sábado, em que Alexandre Lazzarotto foi atropelado por um ônibus no entorno da Cidade Administrativa. Alexandre tinha 57 anos e pertencia à equipe de triathlon do Minas Tênis Clube, onde treinava natação, ciclismo e corrida. Junto com sua filha, ele praticava esse esporte, e ela também estava presente no dia do atropelamento. Sr. Presidente, é uma tristeza muito grande saber que o nosso país trata com violência os ciclistas que utilizam as vias. Realmente essas vias são divididas com os veículos porque não há espaço para esse tipo de treino. Uso este momento para dizer que isso não ocorre somente com os ciclistas profissionais ou aqueles amadores em treinamento, mas também com quem utiliza a bicicleta para deslocamento ou a passeio. Então, fazemos o pedido para que as pessoas passem a ter mais cuidado, porque em cima de uma bicicleta há uma vida. As pessoas têm de prezar por esses ciclistas, deputado Cleitinho Azevedo, porque eles são do bem e estão praticando um esporte. Não são sujeitos do mal. Saibam que será apurado esse acidente, visto como ele aconteceu. Inclusive, amanhã terei uma reunião com a prefeita da Cidade Administrativa, a Marilene Bretas, às 10h30min, e buscaremos as informações, como depoimentos das testemunhas, os vídeos, as imagens do acontecimento, porque isso não pode ficar impune. É mais um ciclista que perde a vida. E, dessa vez, deputado, foi dentro do local mais seguro de Belo Horizonte e de toda a região metropolitana. A Cidade Administrativa conta com um policiamento 24 horas, é uma pista fechada de 2,5km em torno daqueles prédios. Então, Sr. Presidente, é inadmissível que um ciclista venha a falecer em um local tão seguro. Se lá não temos segurança para treinar, para passear e levar nossos filhos, onde poderemos fazer o uso de uma bicicleta aqui, em Belo Horizonte, e na região metropolitana? Então, as informações serão apuradas, Sr. Presidente. Estou acompanhando a investigação. Amanhã teremos acesso aos depoimentos e às imagens. Deixo minha solidariedade à família. A Isabela, sua filha de 25 anos, treinava com o pai, participava também dos treinos da equipe e estava no local no dia. Já aconteceram o velório e o enterro. Portanto deixo os meus sentimentos à família. Venho pedir, Sr. Presidente, a esta Casa que tome providências. Vamos agora, juntos, como o deputado Zé Guilherme já disse, na Comissão de Esporte, tomar providências e pensar também em outras soluções. Sr. Presidente, só para concluir, gostaria, mais uma vez, de deixar os meus sentimentos e a minha profunda solidariedade à família. Foi uma perda para mim, Sr. Presidente, uma vez que eu treinava com esse colega semanalmente – esses esportes que fazem parte do triatlo. Muito obrigado, Sr. Presidente. Essas foram as minhas palavras. Sr. Presidente, gostaria de pedir 1 minuto de silêncio em homenagem ao Alexandre e a todos os ciclistas que chegaram a óbito, chegaram a falecer por essa violência que acontece no nosso estado.

O deputado Mauro Tramonte – Permita-me, Sr. Presidente e nosso querido deputado Doorgal, fazer 1 minuto de silêncio também em homenagem ao cantor e compositor Tavito, mineiro, que fazia parte do grande Clube da Esquina e que, aos 71 anos, faleceu hoje, e era muito conhecido por todo o Brasil.

### Homenagens Póstumas

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – A presidência solicita a todos que, de pé, permaneçam em silêncio por 1 minuto.

– Procedem-se às homenagens póstumas.

### Questões de Ordem

O deputado Mauro Tramonte – Sr. Presidente e demais colegas, primeiramente, gostaria de agradecer o requerimento aprovado pela comissão da nossa Casa. Fiz um pedido a essa comissão, enviando o Requerimento nº 349/2019 ao Sr. Mauro Lúcio

Alves de Araújo, secretário de Segurança Pública, em Belo Horizonte, solicitando providências para que os candidatos classificados do concurso da Polícia Civil de Minas Gerais, que foi homologado no dia 7/8/2015, sejam nomeados com a devida urgência, haja vista o déficit de servidores no atual quadro e a aproximação do vencimento desse concurso. Para se ter uma ideia, o referido concurso foi prorrogado por dois anos e vence agora, no mês de agosto deste ano. Portanto, se tais candidatos não forem nomeados, cairá por terra todo o sonho e a dignidade de dedicação de cada classificado, sem contar todo o aparato gasto com estudo, livros, apostilas, cursos e taxas. Ademais também tem de ser, com caráter de urgência, reconhecido o atual quadro da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - nós temos representantes aqui, delegados, que sabem muito bem como é quadro da Polícia Civil - que já apresenta um déficit de servidores em todas as áreas de atuação, especialmente no cargo de investigadores de polícia, conforme demonstram estudos. Sem investigador fica muito difícil concluir inquérito policial pelo delegado, pelo escrivão e assim por diante. Vale registrar ainda, Sr. Presidente, que, com o advento da reforma previdenciária, a tendência é que o déficit aumente diante dos diversos pedidos de aposentadoria. Então, fizemos esse requerimento e aguardaremos a posição do secretário de Segurança Pública para nomear esse pessoal até agosto. Do contrário, perderemos tudo, e todos saberemos do déficit da segurança em nosso estado. Obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Virgílio Guimarães – Obrigado, presidente. Assumo este microfone, pedindo questão de ordem, para falar a respeito de um assunto que tem ocupado a imprensa e também este microfone. Vejo deputados e o próprio deputado Cleitinho Azevedo falando sobre a demissão ou não do secretário de Meio Ambiente de Minas Gerais. Claro que não tenho nada com a sua contratação, com sua permanência, se vai ser exonerado agora ou não. Isso é uma questão de governo. Não é isso que venho discutir. E respeito a posição do nobre deputado que está sentado aí, bem como a de outros. Vejo outros deputados que também assumiram essa posição. Neste momento, faço questão de pontuar que pode ocorrer o que for – demissão, manutenção –, isso é questão de governo. Porém não se pode passar a impressão de que o secretário foi, de alguma maneira, responsável pelo acidente que houve em Brumadinho. Se é acidente, se é crime, se foi previsível ou não, isso é outra coisa que nada tem a ver com as análises de meio ambiente daquele empreendimento em funcionamento. Aliás, a licença dada não estava ainda em andamento. Era para que se iniciassem processos, visando ao aproveitamento econômico e à recomposição daquele local. Muito menos pode se alegar algum tipo de culpa, de dolo, no que se refere à questão da exploração mineral da Serra da Piedade. Conheço muito a Serra da Piedade. Estive lá. Estive com o D. Walmor discutindo potencial de turismo religioso, um assunto que me apaixona. Acho que a arquidiocese tem todos os motivos para participar da discussão de onde vai ser, do escoamento ou não, da paralisação ou não. Mas não se pode confundir isso com uma exploração predatória ou agressiva da Serra da Piedade. Há um processo que vem desde muito tempo, uma exploração abandonada. Foi feita uma exploração predatória a partir de 1950. Existem lá depósitos de rejeitos tão perigosos quanto os de Brumadinho. Esses rejeitos têm de ser, de alguma maneira, protegidos ou retirados. Foram anos de estudo não só do Ministério Público mineiro mas do Ministério Público Federal e de técnicos. Não houve nenhuma divergência técnica a respeito do procedimento a ser tomado ali. Aliás, houve decisão judicial obrigando que a secretaria, através do seu órgão técnico, tomasse posição naquele momento para se preservar do risco ali apresentado. A contenção significa, de alguma maneira, mineração. Retira-se minério, retiram-se rejeitos. Isso também é mineração e tem de ser licenciado, tem de ser observado. Portanto, queria apresentar esses pingos nos “is”. Digamos que haja de fato uma exoneração, isso não pode ser confundido com a criminalização pessoal do secretário. O deputado Cleitinho Azevedo tem seu posicionamento sobre isso, e eu o respeito. Prestei atenção na declaração feita, deputado Cleitinho Azevedo, e você, em nenhum momento, cometeu essa exorbitância que seria, de alguma maneira, colocar o secretário na posição de réu, ou seja, criminalizá-lo. De fato, se isso não ficar bem colocado, como faço questão de dizer, pelo que conheço da ação administrativa do secretário... Não privo da sua intimidade. Não tenho esse privilégio, mas faço questão de falar isso, pois é também solidariedade com quem está trabalhando, com quem está sofrendo, com quem, muitas vezes, vê no seu círculo uma certa confusão entre as corretas e oportunas, do ponto de vista de cada um... Os pedidos para sua exoneração não discuto. Também a Cúria Metropolitana pode ver suas razões para ter ou não determinadas questões lá na Serra da Piedade. O que não se pode é colocá-lo no

banco dos réus, pois ele é uma pessoa proba, uma pessoa, sobretudo, eficiente, um profissional de carreira. Faço questão de deixar minha solidariedade.

O deputado Cleitinho Azevedo – Boa tarde, Sr. Presidente. Agradeço as colocações, Virgílio. A questão dele não é nada pessoal, até porque nem o conheço. Aprendi no Parlamento e na vida pública que sou empregado do povo e servidor do povo, e é o povo que está pedindo para exonerá-lo. Com a representatividade que tenho dentro do Parlamento, estou fazendo coro com a população. A competência não é nossa. A competência é do Zema. A caneta é do Zema. Cabe à consciência do Zema, que entrou agora também, entender se deve ou não exonerá-lo. Outra questão que quero abordar é sobre a violência contra a mulher apresentada pela bancada das mulheres aqui. Acho que isso é de suma importância. Mas, primeiramente, acho que o Congresso tem de mexer nisso também, Virgílio. O Congresso tem de fazer leis mais severas para covardes, para homem que bate em mulher. Há uma pauta importante que podemos colocar, porque a Polícia Militar sempre vai chegar depois que a desgraça aconteceu. É aí que entra a Polícia Civil, que pode estar ao lado das mulheres nessa questão e dar-lhes toda essa proteção, pois ela é investigativa. Então, a Polícia Civil pode fazer o antes e o depois. Hoje há 557 casos esperando essa homologação. Deixo bem claro para o governo que não vai trazer despesa, pois é vacância. Então, acho que a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais deveria olhar com carinho essa questão da Polícia Civil, que terá um peso muito grande para dar essa proteção às mulheres. Como disse, a Polícia Militar, por quem tenho o maior respeito, chega depois que aconteceu. Quando acontece uma desgraça dessa, liga e já aconteceu. Então, a Polícia Civil estará ali para fazer a investigação do antes e do depois. Então, têm o meu apoio, sabem disso, e contem comigo. Gostaria de colocar uma outra pauta, infelizmente há poucos deputados, mas acredito que vai chegar até eles essa minha fala. Refiro-me à reforma administrativa que está passando por esta Casa, a qual estou estudando. Temos de analisar, deixar partido, politicagem e populismo de lado. Houve, presidente, uma reforma administrativa na minha cidade e aumentaram a despesa. Aqui, pelo menos, essa está trazendo economia. É claro que o governo tem de dialogar, por exemplo, sobre essa questão da Escola de Saúde. Fui procurado por servidores que trabalham lá e não querem essa mudança. Assim, cabe-nos sentar com o governador, conversar com ele e tentar melhorar essa questão. Queria fazer aqui uma reflexão. Sou do PPS. Na minha campanha, o meu partido coligou com o PSDB. Durante o tempo todo, fiz campanha contra o Anastasia, com todo o respeito a quem é do PSDB, e contra o Pimentel, com todo o respeito a quem é do PT. Não coloco a questão de pessoas, mas de partido. Também não estou nem aí para o Novo e nem aí para o meu partido. Estou aqui pelo povo, a quem represento. Quero deixar isso bem claro. Quando comecei fazer campanha vi uma terceira via, que era o Romeu Zema, a quem não conhecia, nem sabia quem era. Então, optei pelo novo, pela terceira via. Faltando uns 15 dias para entrar na campanha, o pessoal do meu partido me chamou. Eu já estava fazendo o vídeo criticando o Anastasia e o Pimentel. Eles queriam, de todo jeito, me expulsar do partido, pois acharam um desaforo o meu partido estar coligado com o PSDB e, além de eu não apoiar o Anastasia, fazer críticas a ele. Comprei a briga. Não me esqueço desse dia. Parece que há um ex-deputado que está trabalhando e, talvez, esteja me ouvindo. Ele foi um dos que queria que me expulsassem de todo o jeito. Disse-lhes que, se quisessem me expulsar, não haveria problema. Se me expulsarem, já volto no outro dia a trabalhar no varejão e fico como vereador. Não havia problema nenhum, mas compraria a briga. Em Minas Gerais o que precisava ser mudado era tirar o que já estava. Fico escutando, presidente, falar que o Zema é novo, que é empresário e que não entende nada de política. Houve tanto profissional de política que ficou 20 anos no governo de Minas Gerais e deixou o governo quebrado, como vão julgar uma pessoa que tem dois meses na gestão? Isso é achar que ele é mágico, que vai fazer milagre. Gostaria de chamar a atenção de alguns eleitores que votaram no Zema, até porque lhes pedi apoio e estão me questionando. Dizem assim: “Cleitinho, e o Zema?”. Gente, vamos acalmar. Ele está há dois meses no governo. A culpa de o governo estar quebrado, estragado não é dele ou minha que chegamos agora. Foi de outras gestões que estavam aqui. Assim, precisamos de paciência. Portanto, peço aos parlamentares, a todos os 77 para nos unirmos ao governo. Vou deixar uma coisa bem clara para os que imaginam que sou apoiador e por isso estou falando isso: estou aqui cobrando a exoneração do Secretário de Meio Ambiente. Não sou uma base omissa, calada. O que tiver de errado aqui vou cobrar. Estou aqui pelo povo. Não foi Romeu Zema nem o Novo que me colocaram aqui. Quem me colocou aqui foi o povo, que é a quem obedeço e a quem sirvo. Para terminar, Sr.

Presidente, queria deixar essa reflexão para turma do PT e do PSDB por quem tenho o maior respeito. Essa música é para vocês. Achei que nunca mais iria cantá-la na minha vida. Tive 115 mil votos para não cantar mais. Meus amigos me disseram assim: “Vou votar em você para você não cantar mais, pois não canta nada”. Mas vou ter de lembrar para o pessoal do PT e do PSDB e para os eleitores da oposição. Já está chegando Carnaval e vamos lembrar o Wesley Safadão. Ela é mais ou menos assim: “PT, PSDB, a culpa é sua se Minas está quebrada e com a conta suja. Chega de mentiras e hipocrisia. Eu fui tão inocente em acreditar no Pimentel e no Anastasia. Agora fala que droga de governo é esse que prometia? Salário dos servidores nunca esteve em dia. E hoje eu sou o quê? E hoje eu sou o quê? Sou vítima do PT e do PSDB. Laiá, laiá, laiá, laiá, laiá, laiá. Pimentel, vacilão; Anastasia também não fica fora dessa não.” Muito obrigado, Sr. Presidente. É uma reflexão para a turma.

O deputado Tadeu Martins Leite – Presidente, de forma breve, quero apenas publicizar uma reunião que tivemos hoje no final da manhã ao retornarmos os trabalhos da bancada do Norte do Estado de Minas Gerais. Fizemos uma reunião – eu, o deputado Virgílio Guimarães, o deputado Zé Reis, a deputada Leninha, o deputado Gil Pereira, o deputado Carlos Pimenta e o deputado Arlen Santiago – e reafirmamos um compromisso da bancada para com a nossa região em menos de um mês depois da posse. Obviamente, cada um dos parlamentares têm as suas discussões, as suas brigas políticas, mas existem pautas que nos unem. E dentro dessas pautas estão as áreas viária, de segurança pública, de saúde, entre outras. Vamos fazer uma atuação de forma conjunta aqui nesta Casa para promover as grandes discussões que o Norte de Minas merece e tanto precisa, não apenas nessas áreas. Ouvi agora o deputado Cleitinho falando da reforma administrativa. Vamos nos debruçar nessa reforma para fazer uma avaliação dela também e ter um posicionamento conjunto desses sete deputados. Finalizo inclusive falando da minha alegria e felicidade ao dizer que a nossa bancada do Norte, graças a Deus, cresceu nesta legislatura. Temos mais dois deputados. Antes das eleições, sempre brigamos pela necessidade da representatividade dos deputados da região. E nessa legislatura, felizmente, temos seis deputados e uma deputada; todos combativos e todos com grande vontade de ajudar a nossa região. Então, queria apenas fazer o registro da reunião de retomada dos trabalhos da bancada do Norte, que fizemos hoje pela manhã.

#### **Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/2/2019**

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Bruno Engler. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício de candidatos excedentes aprovados no concurso público da Secretaria de Administração Prisional – Edital SEAP Nº 01/2018, solicitando a intervenção desta comissão para a retificação do edital formulado pela banca IBFC, de tal forma que seja removida a “cláusula de barreira” que impede a participação dos excedentes no Curso de Formação de Agente Penitenciário de Minas Gerais. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 23/1/2019: ofícios dos Srs. Christyano Lucas Generoso, juiz auxiliar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e Rodrigo Teixeira Antuña, delegado corregedor regional substituto de Polícia Federal da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 36/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater a relevância do trabalho desenvolvido pelos conselhos comunitários de segurança pública – Conseps – nos municípios;

nº 47/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias de condições de trabalho degradantes a que estariam submetidos os funcionários da unidade prisional Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, localizado em Vespasiano, notadamente pela superlotação, pela falta de efetivo e pelas condições desumanas e insalubres constatadas pelo Conselho Regional de Enfermagem;

nº 48/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a Lei Complementar nº 127/2013, que fixa a carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais, especialmente quanto a sua aplicabilidade pelos comandantes das corporações, com vistas a que seja verificada a suposta ocorrência de ilegalidades e atos de abuso de autoridade no que tange às escalas de serviço e seus reflexos, se negativos, no desempenho da tropa e nos resultados da Política Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais;

nº 51/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam disponibilizados os recursos financeiros e materiais necessários à construção da sede da 292ª Companhia da Polícia Militar, recentemente instalada no Município de Campos Gerais, conforme solicitação encaminhada a este deputado pelos próprios policiais militares;

nº 53/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que sejam apurados os fatos contidos na denúncia encaminhada à Comissão de Segurança Pública quanto ao processo seletivo simplificado da Seds para agente socioeducativo, que, segundo o denunciante, não está sendo transparente e não permite o acesso a todos os cidadãos, violando o art. 37 da Constituição Federal nos princípios de legalidade, eficiência e transparência;

nº 54/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado e à Corregedoria-Geral de Polícia Civil pedido de providências relativas a denúncias de uma perita criminal da Polícia Civil, lotada em Poços de Caldas, encaminhadas à Comissão de Segurança Pública, segundo a qual a denunciante não estaria sendo promovida por merecimento, sendo preterida em benefício de servidores com colocações inferiores;

nº 78/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Virgolândia para debater, em atendimento a solicitação do Sr. Moacir Matos Filho, vereador da Câmara Municipal de Virgolândia, medidas de combate à violência e à criminalidade na região;

nº 90/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada visita à penitenciária de Ipaba e aos presídios de Coronel Fabriciano e de Timóteo, para averiguar suas condições carcerárias;

nº 92/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega de diplomas referentes a voto de congratulações com os bombeiros militares de Minas Gerais pela atuação na tragédia do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho;

nº 93/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para debater a implantação do modelo de gestão cívico-militar nas escolas de Minas Gerais;

nº 107/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Marcelo Augusto Santos pela conduta exemplar, honrada e meritória no comando da 7ª Região de Polícia Militar;

nº 108/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Webster Wadim Passos Ferreira de Souza por assumir o comando da 7ª Região de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

nº 148/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação dos candidatos classificados no último concurso da Polícia Militar de Minas Gerais;

nº 168/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – 4ª SRPRF-MG – pedido de providências para que seja intensificado o policiamento no trajeto dos ônibus da linha 3212, que realiza o percurso entre as cidades de Betim e Belo Horizonte, tendo em vista a ocorrência diária de furtos e roubos, inclusive no interior dos veículos;

nº 169/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que seja elaborado plano permanente de aquisição de arma de fogo destinado aos agentes de segurança penitenciários;

nº 170/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a imediata realização de concurso público para provimentos dos cargos de agentes penitenciários e socioeducativos;

nº 171/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo – Suase – da Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências para garantir aos agentes do sistema socioeducativo o pagamento de diárias e demais despesas ou custos decorrentes do trabalho desenvolvido;

nº 172/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo – Suase – da Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências para garantir às unidades socioeducativas, especialmente as localizadas no interior do Estado, o fornecimento de viaturas apropriadas e em perfeitas condições de uso, bem como rádio e demais equipamentos necessários à atuação e à segurança dos agentes;

nº 173/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para garantir a formação ou a qualificação continuada, por meio da Escola Integrada de Segurança Pública, dos agentes dos sistemas socioeducativo e prisional do Estado e a formação, pela mencionada escola, dos diretores e dos gestores atuantes nesses setores;

nº 174/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências com vistas à nomeação dos candidatos excedentes do CFS/2019, por se tratar de medida indispensável à eficiência e à adequada prestação do serviço de segurança pública;

nº 175/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à nomeação dos candidatos excedentes do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, por se tratar de medida indispensável à eficiência e à adequada prestação do serviço de segurança pública;

nº 176/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para que se manifeste e adote as medidas cabíveis quanto à falta de repasse ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM – das contribuições patronais, tendo em vista a prática reiterada, em tese, de crimes previstos no art. 315 do Código Penal;

nº 177/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Via 040 e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que o policiamento na BR-040 seja intensificado, especialmente no trecho entre o fim da Avenida Delta e a Ceasa, devido ao alto índice de furtos e roubos na região, dos quais são vítimas, principalmente, os usuários de transporte coletivo;

nº 178/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias à implementação do programa permanente de aquisição de arma de fogo e munições para uso particular, no âmbito das referidas corporações;

nº 179/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para que sejam regularizados os pagamentos dos valores referentes aos apartamentos de propriedade do Estado no Condomínio Residencial das Américas, destinados ao Programa Habitacional Lares Geraes – Segurança Pública;

nº 180/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre os salários e outros benefícios agregados dos sete integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado, no período de dezembro de 2017 até esta data, com detalhamento da remuneração, especificando-se os valores de salário, verba indenizatória e outros benefícios agregados, se houver;

nº 181/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao presidente da República, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP –, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – 1º DRPRF-DF – e à 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – 4ªSRPRF-MG – pedido de providências para determinarem a imediata abertura de concurso público para provimento de, no mínimo, 3 mil cargos de policiais rodoviários federais, como forma de evitar o fechamento de 124 postos policiais – o que significa 400 municípios sem policiamento, ou seja, 18 mil quilômetros de rodovias desguarnecidos;

nº 182/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que sejam efetuados, de imediato, os pagamentos aos policiais militares de ajuda de custo, diárias, diferença de promoção, férias-prêmio e adicional de desempenho ainda pendentes;

nº 183/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os repasses a esse instituto, pelo governo do Estado, que se encontram em atraso desde 2015, referentes às contribuições patronais dos segurados e às devidas pelo Tesouro do Estado, tanto em relação aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – quanto aos integrantes da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

nº 184/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o empenho de policiais militares, dispensados por motivos de saúde, temporária ou definitivamente, para atendimento de eventuais ocorrências, pois noticia-se a escala de policiais militares, fardados, mas sem coletes à prova de balas e armamentos, por estarem dispensados pela junta médica;

nº 185/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater e solicitar providências quanto à instauração de IPMs em desfavor de policiais militares que compareceram à manifestação realizada na Praça da Liberdade, em Belo Horizonte, em 6/6/2018, aos quais se tenta imputar crime militar capitulado no art. 257, II, do Código Penal Militar, c/c o art. 9º, III, alíneas "a" e "b" desse diploma legal, considerando-se o Palácio da Liberdade, local de trabalho do governador do Estado, supostamente sob administração militar;

nº 186/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a ocorrência de atos de perseguição e assédio moral no âmbito do Centro Socioeducativo de Unaí – Cseu –, conforme denúncias de servidores desse órgão;

nº 187/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Segurança Pública pedido de informações sobre o andamento das Representações nºs 00619475-1501-2018 e 00619476-1501-2018, protocoladas em 15/2/2018; 00659552-1501-2018 e 00659544-1501-2018, protocoladas em

14/4/2018; e 00749582-20150-2018, protocolada em 3/9/2018, relativas a denúncias de assédio moral apresentadas por servidores do Centro Socioeducativo de Unai, pendentes de qualquer movimentação atual no *site* Siged, salientando-se que, no âmbito da Representação nº 00619475-1501-2018, houve tentativa de conciliação durante reunião realizada em 17/4/2018, a qual restou infrutífera;

nº 188/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o recorrente tratamento discriminatório dispensado aos escrivães de Polícia Civil de Minas Gerais no tocante ao direito objetivo de promoção, com relação à destinação do quantitativo de vagas para promoção, em sucessivos editais publicados na imprensa oficial;

nº 189/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater proposta de estatuto próprio dos agentes de segurança prisional e socioeducativos do Estado;

nº 190/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a proposta de transferência de presos vinculados à facção criminosa PCC para o Presídio Inspetor José Martinho Drumond, no Município de Ribeirão das Neves;

nº 191/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o policiamento na BR-040, especialmente no trecho entre o fim da Avenida Delta e a Ceasa, devido ao alto índice de furtos e roubos na região, principalmente aos usuários de transporte coletivo, e solicitar as providências necessárias em relação ao assunto;

nº 192/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a pretensão de se afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.099, de 1995, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar, e, por consequência, o oferecimento de propostas de transação penal e suspensão dos processos nessa jurisdição;

nº 193/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a aplicabilidade da Lei nº 13.772, de 11/12/2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado, tendo em vista sua relevância para a construção da Política Estadual de Segurança Pública e recentes denúncias quanto à inconsistência dos referidos dados, devido à suposta orientação de modificação do tipo penal nos registros de ocorrências policiais;

nº 194/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a instauração de IPMs em virtude de postagens supostamente realizadas por policiais militares inativos, cujo conteúdo abarcaria, em tese, críticas ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais;

nº 195/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação dos servidores administrativos dos sistemas prisional e socioeducativo, especialmente no que se refere a denúncias de prática de assédio moral e de perseguição, bem como o descumprimento do acordo estabelecido entre as categorias e o governo do Estado, no ano de 2015, para a regulamentação de carreira e a organização da carga horária desses servidores;

nº 196/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1.388/2015, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado;

nº 197/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação das unidades prisionais do Estado, notadamente quanto aos reflexos da falta de efetivo, viaturas e infraestrutura compatível com a segurança dos servidores ali lotados;

nº 198/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, à Polícia Militar de Minas Gerais, à Polícia Civil de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Administração Prisional, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para atendimento ao Ofício GAB MMCJ nº 0350/2018, exarado pelo Sr. Moacir Martins da Costa Júnior, prefeito de Ribeirão das Neves,



conforme o Requerimento nº 12.752/2018, em que solicita auxílio dos membros desta comissão para que não seja efetivada a transferência de 1.300 presos de alta periculosidade, ligados ao PCC, para a Penitenciária José Martinho Drumond, localizada nesse município;

nº 199/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o crescimento vertiginoso de ataques a instituições bancárias no Estado;

nº 200/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a segurança nas escolas do Estado, em especial quanto à expansão do uso e do tráfico de drogas ilícitas e entorpecentes, considerando-se a violência de crimes ocorridos nos arredores das instituições de ensino;

nº 201/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Contagem para debater o aumento do índice de criminalidade local, bem como o pretendido fechamento das companhias descentralizadas da Polícia Militar sediadas nesse município;

nº 202/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a participação dos Conseps na promoção da segurança pública do Estado, principalmente seu esforço na arrecadação de recursos para a aquisição de material de escritório e de limpeza e manutenção de viaturas das unidades das Polícias Civil e Militar, bem como para discutir os recursos de investimento e custeio destinados pelo governo do Estado às forças de segurança pública de Minas.

nº 203/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o teor da Portaria nº 33/2018, publicada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com fundamento na Lei nº 22.839, de 2018, que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência de bombeiros militares por voluntários, profissionais e instituições civis.

nº 206/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que sejam fornecidos coletes balísticos a todos os policiais civis, independentemente de manifestação, consoante determinação legal contida na Lei nº 18.015, de 2009.

nº 207/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e à Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap – pedido de providências para que sejam atendidas, com urgência, as recomendações do juiz Wagner de Oliveira Cavaliere relativas ao Complexo Penitenciário Nelson Hungria, de modo a resguardar a segurança dessa unidade prisional e, de forma destacada, a dos agentes penitenciários e demais servidores administrativos, tendo em vista procedimento instaurado de ofício pela referida autoridade diante da notícia de que a cozinha do complexo seria desativada;

nº 215/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que sejam atendidas todas as solicitações de efetivo, viatura, armamento e colete à prova de bala, encaminhadas por esta comissão, aos respectivos órgãos, no decorrer dos últimos quatro anos;

nº 236/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador e ao vice-governador do Estado, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao Comando-Geral da Polícia Militar, ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas ao acompanhamento, por parte dos membros desta comissão e dos deputados federais Subtenente Gonzaga (PDT) e Cabo Junio Amaral (PSL), das reuniões e manifestações dos servidores da área de segurança pública – policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos – em 22/2/2019, com concentração a partir das 13 horas na Praça da Estação, em Belo Horizonte, com a finalidade de garantir os direitos dos citados servidores, consagrados em cláusulas pétreas da Constituição da República;

nº 237/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a ausência de pagamento de vantagens como diárias, ajuda de custo, férias-prêmio, diferença de promoção aos policiais e bombeiros militares do Estado;

nº 238/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja realizada audiência pública com a presença do diretor-geral do IPSM, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 100 do Regimento Interno, e demais convidados, para debater a ausência de repasse das obrigações patronais ao IPSM, ressaltando-se que o corte de convênios com hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e dentistas causa enormes desgastes aos policiais e bombeiros militares, agentes essenciais à Política Estadual de Segurança Pública.

nº 239/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para que seja instaurado, com amparo no art. 73, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado, e em obediência aos arts. 2º, II, e 64, parágrafo único, I e II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares, processo administrativo disciplinar contra o Cb. BM-QPR Júlio César Gomes dos Santos (matrícula nº 099336-0), tendo em vista ter-se enquadrado no art. 92, c/c os arts. 13, II, e 24, VII, da Lei nº 14.310, de 2002, concorrendo para o desprestígio da instituição Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, uma vez que o referido militar se encontra preso por ordem do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante inquérito da Polícia Federal, em virtude de condenação a seis anos de prisão pelo cometimento de diversos crimes, com destaque para o crime previsto no art. 288 do Código Penal – formação de quadrilha;

nº 240/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a suspensão dos concursos públicos destinados ao provimento de cargo de soldado, do quadro de especialista – QPE –, regulados pelos Editais DRH/CRS nºs 10 e 11, ambos de 17 de setembro de 2018, da Polícia Militar de Minas Gerais;

nº 241/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita à região do Córrego do Feijão, em Brumadinho, para ouvir moradores, familiares das vítimas e conhecer as providências tomadas pelo poder público e pela Vale em face da tragédia criminosa ocorrida em 25/1/2019;

nº 242/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, com a presença do comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar, do coordenador estadual de Defesa Civil, de representante do Ministério Público e de moradores, para debater a tragédia criminosa que vitimou centenas de pessoas no Município de Brumadinho, em 25/1/2019;

nº 243/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o não pagamento do 13º salário, assim como o não pagamento no 5º dia útil e a não reposição das perdas inflacionárias aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes de segurança penitenciários e socioeducativos;

nº 244/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam realizadas visitas aos Deplans e Uniflans para verificar as condições atuais de pessoal, logística e infraestrutura e contribuir com a execução da política estadual de segurança pública;

nº 245/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam realizadas visitas às unidades prisionais e socioeducativas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para verificar as condições atuais de pessoal, logística e infraestrutura e contribuir com a execução da política estadual de segurança pública;

nº 246/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a ocorrência de ameaças, retaliações, abertura de inquéritos policiais militares, assédio moral, bem como transferências de policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos, não obstante o direito fundamental à livre manifestação e reunião.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – Delegado Heli Grilo – Léo Portela.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/2/2019**

Às 14 horas, comparecem na Sala das Comissões a deputada Laura Serrano e os deputados Thiago Cota, Glaycon Franco, Professor Irineu e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Virgílio Guimarães, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão, que se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura do deputado Thiago Cota para presidente e Glaycon Franco para vice-presidente. Após votação nominal, cada uma por sua vez, são eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, os deputados Thiago Cota e Glaycon Franco, por unanimidade. O Presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e dá posse ao presidente, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente, deputado Thiago Cota, dá posse ao vice-presidente eleito deputado Glaycon Franco. Por consenso dos membros, foi fixado o dia e horário das reuniões ordinárias da comissão às terças-feiras, às 16 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2019.

Glaycon Franco, presidente – Laura Serrano – Professor Irineu.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/2/2019**

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Inácio Franco, Betinho Pinto Coelho, Coronel Henrique e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Inácio Franco, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registra-se a candidatura do deputado Coronel Henrique para presidente e do deputado Inácio Franco para vice-presidente. Submetidas as candidaturas, cada uma por sua vez, à votação pelo processo nominal, ambos são eleitos por unanimidade. Ato contínuo, o presidente *ad hoc* proclama os eleitos e declara empossado como presidente o deputado Coronel Henrique, a quem passa a direção dos trabalhos. Em seguida o presidente declara empossado como vice-presidente o deputado Inácio Franco e fixa as reuniões ordinárias para as terças-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Betinho Pinto Coelho – Inácio Franco.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/2/2019**

Às 15h14min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Léo Portela, Professor Irineu, Celinho Sintrocel, Cleitinho Azevedo e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Professor Irineu, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas do deputado Léo Portela para o cargo de presidente e do deputado Professor Irineu para o cargo de vice-presidente da comissão. Após votação nominal, são eleitos para presidente o deputado Léo Portela e para vice-presidente o deputado Professor Irineu, ambos por unanimidade. O presidente *ad hoc* proclama o resultado das eleições e declara empossado como presidente o deputado Léo Portela a quem passa a direção dos trabalhos. Em seguida, o presidente declara empossado como vice-presidente o deputado Professor Irineu. O presidente

fixa as reuniões ordinárias para as terças-feiras, às 14h30 min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2019.

Léo Portela, presidente – Professor Irineu – Cleitinho Azevedo.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/2/2019**

Às 15h45min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Celinho Sintrocel, Betão e Elismar Prado (substituindo o deputado André Quintão, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Celinho Sintrocel, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa e que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura do deputado Celinho Sintrocel para presidente. Após votação nominal, foi eleito por unanimidade para presidente o deputado Celinho Sintrocel. O presidente *ad hoc*, deputado Celinho Sintrocel, passa a presidência para o deputado Betão, que declara empossado o deputado Celinho Sintrocel. Em seguida, a presidência fixa o horário das reuniões ordinárias desta comissão para as quartas-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião especial a se realizar no dia 20/2/2019, às 14h15min, para eleger o vice-presidente, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2019.

Celinho Sintrocel, presidente – André Quintão – Betão.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 20/2/2019**

Às 10h14min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Fernando Pacheco e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. José Rodrigues Pinheiro Dória, secretário de Mobilidade Social do Produtor Rural e do Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comunicando a celebração de convênio entre a secretaria de que é titular e o Sindicato Rural de Passa-Quatro e a liberação dos recursos financeiros referentes ao citado convênio; e Herbert Percope Seabra, gerente de filial da Caixa Econômica Federal, informando crédito de recursos financeiros referentes ao contrato de repasse firmado entre essa instituição financeira e a Epamig. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Ana Maria da Costa Souza, coordenadora-geral do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas do Ministério da Cultura (23/1/2019), e Patrícia Chaves Gentil, diretora do Departamento de Estruturação e Integração de Sistemas Públicos Agroalimentares do Ministério da Cidadania (2/2/2019); e dos Srs. Cláudio Couto Terrão, presidente do Tribunal de Contas do Estado (15/12/2018); Leonardo Luciano Ferreira da Silva, coordenador-geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura; e de membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Timóteo (29/12/2018); e Herbert Percope Seabra (2), gerente de filial da Caixa Econômica Federal (16/1/2019 e 31/1/2019). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 150/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Administração Pública para debater os aspectos da nova estrutura administrativa e organizacional e os consequentes impactos orçamentários propostos pelo Projeto de Lei nº 367/2019, do governador do Estado;

nº 290/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada visita ao presidente da Câmara dos Deputados para defender o cumprimento da Lei Kandir para o Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Glaycon Franco – Laura Serrano – Virgílio Guimarães.



## **MATÉRIA VOTADA**

### **MATÉRIA VOTADA NA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/2/2019**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2019, do deputado Agostinho Patrus e outros, na forma do Substitutivo nº 1; e Projeto de Resolução nº 4/2019, da Mesa da Assembleia.

Em redação final: Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2019, do deputado Agostinho Patrus e outros; e Projeto de Resolução nº 4/2019, da Mesa da Assembleia.



## **ORDENS DO DIA**

### **ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/2/2019**

#### **1ª Parte**

##### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### **2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)****(Regimental)**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 28/2/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 28/2/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 28/2/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Vítor Xavier, Guilherme da Cunha, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/2/2019, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

Repórter Rafael Martins, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/2/2019, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Betão, Bartô, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/2/2019, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 59 e 81/2019, da deputada Beatriz Cerqueira; 78/2019, do deputado Cristiano Silveira; 103/2019, do deputado Duarte Bechir; 107 e 108/2019, do deputado Sávio Souza Cruz; 111/2019, do deputado Noraldino Júnior; 120/2019, do deputado Tito Torres; 122/2019, da deputada Delegada Sheila; 124 e 125/2019, do deputado Ulysses Gomes; e 153/2019, da deputada Ione Pinheiro.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Elismar Prado, Fábio Avelar de Oliveira e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/2/2019, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o vice-presidente.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Elismar Prado, Fábio Avelar de Oliveira e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/2/2019, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 2/2019 à Proposição de Lei nº 24.238**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Gil Pereira, João Magalhães, Marquinho Lemos e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/2/2019, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

Delegado Heli Grilo, presidente *ad hoc*.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2019****Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 4/2019, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera o inciso I do § 3º do art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2019**

Dá nova redação ao inciso I do § 3º do art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O inciso I do § 3º do art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

§ 3º – (...)

I – conte dez anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembleia, para os cargos de Diretor-Geral e Secretário-Geral da Mesa, cinco anos, para os cargos de Diretor, Procurador-Geral, Secretário-Geral Adjunto da Mesa e Chefe de Gabinete, e três anos, para os cargos de Assessor e Procurador-Geral Adjunto;”.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Dalmo Ribeiro Silva.



**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/2019****Comissão de Redação**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2019, apresentada por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeiro signatário o deputado Agostinho Patrus, altera o art. 54 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposta a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/2019**

Altera o art. 54 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O *caput* do art. 54 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

“Art. 54 – Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, quadrimestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no quadrimestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa.

(...)

§ 4º – Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar qualquer dos agentes públicos mencionados no *caput* para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Sávio Souza Cruz.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 26/2/2019, a seguinte comunicação:

Do deputado Leonídio Bouças em que notifica o falecimento de Joaquim da Cunha Sá e Castro, ocorrido em 13/2/2019, em Maravilhas. (– Ciente. Oficie-se.)

**MANIFESTAÇÃO****MANIFESTAÇÃO**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, a seguinte manifestação:

de congratulações com a Sra. Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni, diretora-presidente da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – Affemg –, pelos 69 anos de fundação dessa associação, bem como pela posse dos eleitos para a diretoria e conselhos (Requerimento nº 43/2019, do deputado Duarte Bechir).



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/2/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Dimer Azalim do Valle, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

exonerando Elisiane Gomes Lara, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Felipe Gonçalves da Silva, padrão VL-42, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Glaycon Franco;

exonerando Gleyson Duarte de Carvalho, padrão VL-33, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ione Pinheiro;

exonerando Iralma Maria Lobato Queiroz Cançado, padrão VL-50, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Agostinho Patrus;

exonerando João Bosco da Silva Resende, padrão VL-46, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Pimenta;

nomeando Cláudia Aurora Macedo, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ione Pinheiro;

nomeando Daniela do Carmo Bitencourt, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ione Pinheiro;

nomeando Edson Eli da Silva, padrão VL-42, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Glaycon Franco;

nomeando Elisiane Gomes Lara, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Ernane Dias Martins, padrão VL-15, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Fernando Ferreira Pires, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Jane Andréia da Silva, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando João Batista Barbosa Junior, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

nomeando José de Melo Ribeiro Júnior, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Sou Minas Gerais, vice-líder deputado Fernando Pacheco;

nomeando Junia Duarte Ferraz Demetrio, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Magno Rosa Nonato, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Maria Aparecida Duarte de Carvalho, padrão VL-33, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ione Pinheiro;

nomeando Patricia da Conceição Ribeiro Cassim, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Paulo Sérgio Peixoto da Fonseca, padrão VL-35, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier;

nomeando Walter Cerqueira, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Mário Henrique Caixa.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 9/2019****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 21/2019**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 18/3/2019, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de manutenção corretiva e reforma de mobiliário, com fornecimento de peças.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****ATOS DA DIRETORIA**

A Diretoria do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, nos termos regulamentares e verificadas as condições previstas na legislação, assinou os seguintes atos:

Concedendo, a pedido, o benefício de aposentadoria, na qualidade de exercente de mandato eletivo, com proventos limitados ao período de contribuição ao Iplemg, nos termos da legislação então vigente, conforme disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, aos seguintes segurados:

Nº Benefício	Beneficiário	CPF	Data da Vigência
18.845	Anselmo José Gomes Domingos	248.147.846-00	1º/2/2019
7.759	Dinis Antônio Pinheiro	843.190.896-34	1º/2/2019
5.898	Dilzon Luiz de Melo	073.703.006-25	1º/2/2019
7.763	Ivair Nogueira do Pinho	108.979.846-68	1º/2/2019
8.943	Luiz Fernando Ramos de Faria	307.362.506-20	1º/2/2019
15.255	Marcus Vinícius Caetano Pestana	381.943.506-97	1º/2/2019
12.212	Maria do Socorro Jô Moraes	512.439.466-87	1º/2/2019
17.254	Sérgio Lúcio de Almeida	462.301.656-00	1º/2/2019
15.257	Vanderlei Andrade Miranda	203.960.906-72	1º/2/2019

Concedendo, a pedido, o restabelecimento do benefício de aposentadoria, na qualidade de exercente de mandato eletivo, com proventos limitados ao período de contribuição ao Iplemg, nos termos da legislação então vigente, conforme disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, aos seguintes segurados:

Nº Benefício	Beneficiário	CPF	Data da Vigência
5.888	Adelmo Carneiro Leão	139.293.486-91	1º/2/2019
3.667	José Bonifácio Mourão	069.597.256-15	1º/2/2019

Concedendo, a pedido, o benefício de pensão por morte, nos termos da legislação então vigente, conforme disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, a:

Nº Benefício	Instituidor	Beneficiário	CPF	Data da Vigência
00739	Artur Fagundes de Oliveira	Ermelinda Geraldina Fagundes de Oliveira	006.566.506-64	8/2/2019

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

Gerardo Renault, presidente do Iplemg.